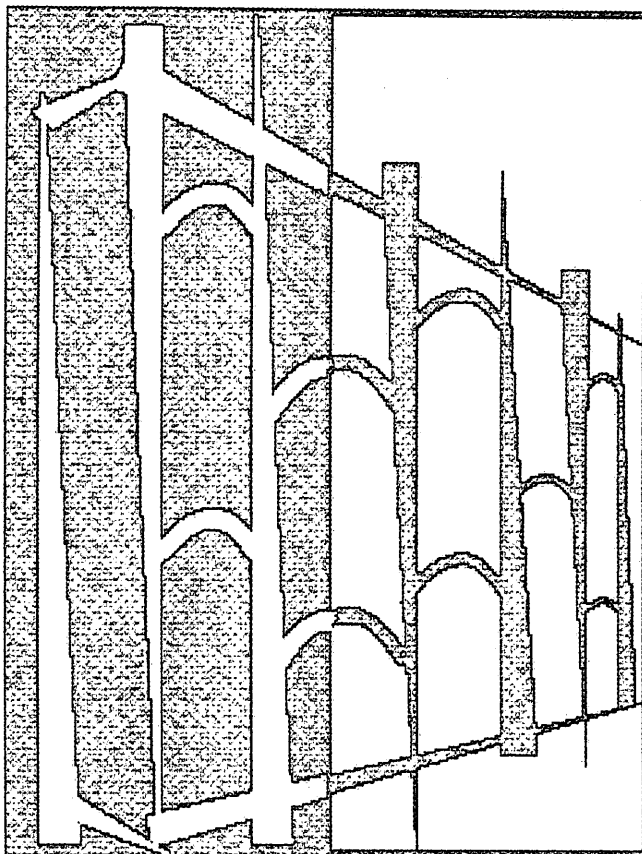


SPJ – DEPARTAMENTO DO PLENO



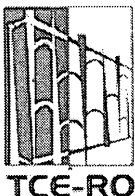
TCE-RO

PARECER PRÉVIO – 2016

**001 A 081 (Obs. Faltam os Pareceres
15, 24 e 45)**

DECISÃO NORMATIVA 004 e 005

PORTO VELHO - RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3093/2014
DP/SPJ

PUBLICADO NO PÁGINA OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1507 / 11 / 3 / 16

PROCESSO Nº: 3093/2014
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - PMPVH
ASSUNTO: CONSULTA TÉCNICA – CRIAÇÃO DE UNIDADE GESTORA DURANTE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE GONÇALVES – COORDENADOR MUNICIPAL DE CONTABILIDADE
RITA FERREIRA DE LIMA – SECRETÁRIA ADJUNTA MUNICIPAL DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO
RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
RELATOR PARA O PARECER: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 01/2016 - PLENO

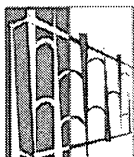
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE UG NO DECORRER DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA E VÁLIDA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AOS LIMITES CONFERIDOS PELA CONSTITUIÇÃO NO ART. 84, INCISO VI, ALÍNEA "A" – AUTO-ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Tratando-se de Consulta, esta não deve versar sobre caso concreto sob pena de não ser acolhida pela Corte de Contas.

2. O Parecer Prévio deve servir de base para orientação de todos os jurisdicionados.

3. A Unidade Gestora é Unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, em que a sua criação dar-se-á através de Lei específica e válida do ente.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de fevereiro de 2016, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 83 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor LUIZ HENRIQUE GONÇALVES – na qualidade de Coordenador Municipal de Contabilidade, em conjunto com a Senhora RITA FERREIRA DE LIMA – na qualidade de Secretária Adjunta de Fazenda, na qual solicitam resposta para dúvidas concernentes à possibilidade de criação de Unidade Gestora (UG) durante a execução orçamentária, bem como se sua criação deverá ocorrer através de Decreto



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº 3093/2014

DP/SPJ

ou Lei e se o crédito da UG poderá ser por meio de redução em outras unidades e suplementação ou através de crédito especial; qual deverá ser o orçamento inicial da UG e, por fim, quais contas do PCASP devem ser utilizadas e quais os lançamentos deverão ser realizados:

Considerando que a Consulta não deve versar sobre caso concreto e que o Parecer Prévio deve servir de base para orientação de todos os jurisdicionados;

Considerando que a Emenda Constitucional nº 32/2001 não estabeleceu uma reserva absoluta de regulamento, intransponível ao Poder Legislativo;

Considerando as disposições contidas no art. 48 da Carta Política de 1.988 que dispõe sobre a organização e funcionamento da administração pública;

Considerando o não conhecimento da consulta do tocante às questões formuladas nos itens “d” e “e” da inicial, tendo em vista que somente poderão ser respondidas de maneira suficientemente clara e objetiva à luz do caso em concreto, o que, por força do artigo 84, §2º, RITCERO, não guarda compatibilidade com o rito processual escolhido, encontrando vedação expressa em citado dispositivo;

É DE PARECER que se responda a presente Consulta na forma a seguir disposta:

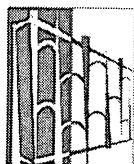
I - Quanto à possibilidade de criação de Unidade Gestora durante a execução orçamentária e se esta deve ocorrer através de decreto ou Lei?

a) Resposta: não há qualquer óbice de ordem jurídica à criação de Unidade Gestora durante a execução orçamentária, mediante Lei específica e válida do ente e, em relação a auto-organização (organização e funcionamento) da Administração Pública, deve ser observada a previsão legal conferida à espécie pela Carta Constitucional em seu artigo 84, inciso VI, alínea “a”;

II - Quanto ao crédito da Unidade Gestora, poderá este ser por meio de redução em outras unidades e suplementação ou através de crédito especial?

a) Resposta: a dotação atribuída à UG poderá ocorrer através de créditos especiais – quando a Lei que criou a UG também criou novos programas e, por créditos suplementares quando a Lei apenas cria a UG utilizando-se da reorganização dos programas já existentes e que foram estabelecidos pela LOA, readequando-os por decreto regulamentar ou autônomo na forma do comando constitucional do art. 84, inciso VI, alínea “a”.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Revisor), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURICNETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3093/2014

DP/SPJ

Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2016.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Revisor


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 02089/13- TCE-RO (apensos n. 3.309/2011-0379/2012-0380/2012; 0381/2012; 1.157/2012) **PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO Nº 1126 DE 11/04/16**

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2012

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO

RESPONSÁVEIS: Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15, Ângelo Fenali CPF n. 162.047.272-49, Lauri Pedro Rockenbach - CPF n. 334.244.629-34, Zenildo Pereira dos Santos - CPF n. 909.566.722-72.

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

GRUPO: I

SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. RESPEITO AO LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO PARA DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FINAL DE MANDATO PREVISTAS NA LRF. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC-RO., tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.
2. *In casu*, evidenciou-se nas Contas do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé-RO, no exercício de 2012, corroborada pelo resultado da análise da Gestão Fiscal do Município do mesmo período, somente falhas formais, que inquinam apenas ressalvas às Contas prestadas.

Parecer Prévio PPL-TC 00002/16 referente ao processo 02089/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

3. Parecer Prévio pela aprovação das Contas, com ressalvas, do Município de São Miguel do Guaporé-RO., do exercício de 2012, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 49, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes: Parecer Prévio n. 60/2012-Pleno, prolatado no Processo n. 1.949/2012/TCER; Parecer Prévio n. 30/2014-Pleno, prolatado no Processo n. 1.150/2014/TCER; Parecer Prévio n. 53/2014-Pleno, prolatado no Processo n. 1.177/2014/TCER.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão ordinária em 17 de março de 2016, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos que tratam da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé-RO, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Ângelo Fenali, CPF n. 162.047.272-49, Prefeito Municipal, no período de 1º de janeiro a 21 de novembro de 2012, e do Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, no período de 21 de novembro a 31 de dezembro de 2012, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que o Município de São Miguel do Guaporé-RO incorreu em falhas formais caracterizadas pelo não envio, envio com atraso e/ou com divergência, de documentos e informações previstos em Lei e em normas emanadas deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, em aspectos gerais a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, NÃO ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal no exercício em exame estão enquadrados no limite estabelecido no art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, apresentando um total de 49,68% (quarenta e nove vírgula sessenta e oito por cento), da Receita Corrente Líquida-RCL, do mesmo período;

CONSIDERANDO o cumprimento dos índices mínimos de aplicação nas ações de educação e de saúde, bem como o cumprimento do limite de repasse ao Poder Legislativo Municipal;

Parecer Prévio PPL-TC 00002/16 referente ao processo 02089/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram somente falhas formais que não inquinam irregularidades às, podendo, contudo, ressalvá-las;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé-RO, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Ângelo Fenali, CPF n. 162.047.272-49, Prefeito Municipal, no período de 1º de janeiro a 21 de novembro de 2012, e do Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, no período de 21 de novembro a 31 de dezembro de 2012, estão aptas a receberem aprovação com ressalvas, por parte da Augusta Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.

WILBER CARLOS
DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

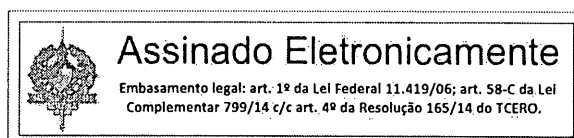
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Parecer Prévio PPL-TC 00002/16 referente ao processo 02089/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

Em 17 de Março de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01550/13– TCE-RO (apensos n. 3.343/2011; 0391/2012; 0392/2012; 0393/2012; 1.161/2012).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício/2012

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO

RESPONSÁVEIS: Wagner Barbosa de Oliveira - CPF n. 279.774.202-87, José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15, Adriana Ferreira de Oliveira - CPF n. 739.434.102-00, Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34, Rui Luiz Cavalcante - CPF n. 191.808.532-34, Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68.

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

GRUPO: I

SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELET TCE-RO
nº 1136 DE 11 / 4 / 16

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO. PERÍODO SOB A GESTÃO DE DOIS PREFEITOS MUNICIPAIS. CUMPRIMENTO DO ÍNDICE CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO EM SAÚDE. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES E FORMAIS. NÃO-CUMPRIMENTO DO ÍNDICE CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO ATENUADO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO NAS PRESENTES CONTAS. REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EM VALOR INFERIOR AO FIXADO NA LOA. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DE FINAL DE MANDATO. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NOS 180 (CENTO E OITENTA DIAS) ANTERIORES AO TÉRMINO DE MANDATO, DECORRENTES DE CONTAGEM FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS REFERENTES AO PERÍODO DE GESTÃO DO PRIMEIRO PREFEITO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AO PERÍODO DE GESTÃO DO SEGUNDO PREFEITO MUNICIPAL. REMESSA DE FOTOCÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de

Parecer Prévio PPL-TC 00003/16 referente ao processo 01550/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Rondônia-RITC-RO., tem por fim precípua aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. *In casu*, na apreciação das Contas do presente exercício financeiro que foi particionado em duas gestões distintas, remanesceram, para o período de gestão do primeiro Prefeito Municipal, somente irregularidades formais, que atraem apenas ressalvas à aprovação das Contas.

3. No período de gestão do segundo Prefeito Municipal, todavia, foram identificadas irregularidades graves a exemplo da ocorrência déficit financeiro, do aumento de despesas com pessoal e contratação de pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, bem como o repasse de recursos financeiro ao Poder Legislativo Municipal em valor inferior ao fixado na Lei Orçamentária Anual, que são razões motivadoras a emissão de Parecer Prévio pela não-aprovação das Contas relativas ao mencionado período.

4. Parecer Prévio pela aprovação das Contas, com ressalvas, do Município de Alvorada do Oeste-RO., do período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, com fundamento no art. 1º, VI, da LC n. 154, de 1996, e Parecer Prévio pela não-aprovação das Contas do Município de Alvorada do Oeste-RO., do período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, com fulcro no art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes: Processo n. 1.150/2014/TCER; Parecer Prévio n. 30/2014-Pleno; Processo n. 1.531/2013/TCER; Parecer Prévio n. 14/2014-Pleno; Processo n. 1.610/2013/TCER; Parecer Prévio n. 8/2014-Pleno.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA reunido em sessão ordinária realizada em 17 de março de 2016, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos que tratam da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste-RO, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, CPF n. 419.890.901-68, Prefeito Municipal no período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, e do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, CPF n. 449.374.909-15, Prefeito Municipal no período de 6 de

Parecer Prévio PPL-TC 00003/16 referente ao processo 01550/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

julho a 31 de dezembro de 2012, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que o Município de Alvorada do Oeste-RO, no período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, incorreu em falhas formais, que apenas ressalvam a aprovação das Contas, e no período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, incorreu em falhas graves com força suficiente a impingir-lhe a não aprovação;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO NÃO ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que, embora o Município tenha cumprido com o índice de aplicação em saúde, previsto no art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7º, da LC n. 141, de 2012, uma vez que alcançou o percentual de 27,10% (vinte e sete vírgula dez por cento), e do Fundeb em relação à remuneração dos profissionais do magistério que findou em 60,30% (sessenta vírgula trinta por cento), dentre as falhas graves se verifica o não cumprimento da aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) em educação, previsto no art. 60, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 22, Parágrafo único, da Lei n. 11.494/2007, alcançando somente, 24,59% (vinte e quatro vírgula cinquenta e nove por cento);

CONSIDERANDO, ainda, que o Município incorreu em déficit financeiro no montante de R\$ 305.970,78 (trezentos e cinco mil novecentos e setenta reais e setenta e oito centavos), contrariando as disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que o Município descumpriu regras de final de mandato, por ter aumentado as despesas com pessoal em 3,23 (três vírgula vinte e três) pontos percentuais, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, bem como ter realizado contratações também no período defeso mencionado, afrontando o art. 73, V, "c", da Lei n. 9.504, de 1997;

CONSIDERANDO, por fim, que o Município infringiu o que estabelece o inciso III, do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, por ter realizado repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, em valor inferior ao que foi fixado na Lei Orçamentária Anual no exercício de 2012;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste-RO, relativas ao período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, CPF n. 419.890.901-68, Prefeito

Parecer Prévio PPL-TC 00003/16 referente ao processo 01550/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Municipal, estão aptas a receberem aprovação com ressalvas, enquanto que as Contas relativas ao período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, CPF n. 449.374.909-15, Prefeito Municipal, não estão aptas a receberem aprovação por parte da Augusta Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

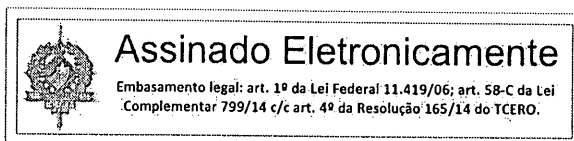
Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.

WILBER CARLOS
DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

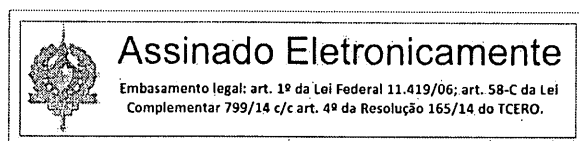
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
em exercício

Parecer Prévio PPL-TC 00003/16 referente ao processo 01550/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

Em 17 de Março de 2016



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO : 1551/2013 (Apensos n. 3321/2011 e 394, 395, 396/2012)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas do Exercício de 2012
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Urupá
RESPONSÁVEIS : Célio de Jesus Lang - Chefe do Poder Executivo Municipal
Período de 1º.1 a 31/12/2012. - CPF n. 593.453.492-00
Sérgio dos Santos - Chefe do Poder Executivo Municipal
A partir de 1º.1 de 2013 - CPF n. 625.209.032-87
Elias Caetano da Silva - Responsável pela Contabilidade
CPF n. 421.453.842-00

RELATOR : **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
GRUPO : II - PLENO
SESSÃO : 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016.

PUBLICADO EM 17/03/2016 POR: TCE/RO

Nº 1126 DE 11/04/16

EMENTA:

Constitucional. Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Urupá. Exercício Financeiro de 2013. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Cumprimento das regras de final de mandato (art. 21, parágrafo único, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal). Irregularidade formal no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Improriedades formais. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalvas. Precedentes. Determinações legais. Recomendações. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 17 de março de 2016, dando cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o *caput* do art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Urupá, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang, no exercício de 2012, na condição de Chefe do Poder, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

Parecer Prévio PPL-TC 00004/16 referente ao processo 01551/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno*

CONSIDERANDO a aplicação na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” de 25,42% (vinte e cinco vírgula quarenta e dois por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

CONSIDERANDO a aplicação na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” de 60,70% (sessenta vírgula setenta por cento), quando o mínimo estabelecido no art. 60 do ADCT, da Lei Maior e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de 22,67% (vinte e dois vírgula sessenta e sete por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, do ADCT da CF, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 5,78% (cinco vírgula setenta e oito por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 7% (sete por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 48,54% (quarenta e oito vírgula cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, quando o art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Federal n. 101/2000, permite o máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise sistêmica das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang, CPF n. 593.453.492-00, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Parecer Prévio PPL-TC 00004/16 referente ao processo 01551/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Parecer Prévio PPL-TC 00004/16 referente ao processo 01551/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

PPL-TC 00004/16 - Proc. 01551/13 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 27/07/2016 12:07

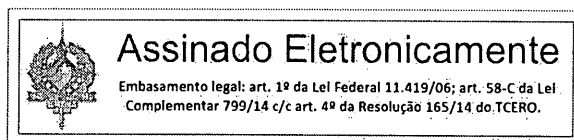
Documento ID=275203 Sessão nº 0028 - Departamento do Pleno - 17/03/2016 - Publicada em 02/12/292269055

Autenticação: 8b363d96c5c71741d66f8b87c09e8c

Em 17 de Março de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO N. 1421/2013 (Vol. I a VI, apensos n. 3319/2011, 0400/2012, 0399/2012, 0397/2012 e 1163/12)

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2012

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Presidente Médici

RESPONSÁVEIS: José Ribeiro da Silva Filho - Chefe do Poder Executivo – exercício de 2012 - CPF n. 044.976.058-84

Margarete Lúcia Bazzi – Controladora-Geral - CPF n. 312.943.402-04

Marizete Inês Bazzi – Contadora - CPF n. 386.249.402-06

Maria de Lourdes Dantas Alves - Chefe do Poder Executivo – A partir de 1º.1.2013 - CPF n. 581.619.102-00

Ivo Ferreira Machado – Controlador Interno - A partir de 1º.1.2013 - CPF n. 387.063.342-53

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 12 de maio de 2016

Constitucional. Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Presidente Médici. Exercício Financeiro de 2012. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Cumprimento dos índices constitucionais referentes à Educação e Saúde. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Excessiva alteração orçamentária. Abertura de créditos adicionais com recursos fictícios. Incongruências na previsão, execução e apresentação dos valores referentes aos resultados nominal e primário. Incongruências nas informações relacionadas às disponibilidades de caixa. Incongruências na contabilização da receita corrente líquida e despesa bruta com pessoal, tendo como consequência a extrapolção do limite de gastos com pessoal. Gestão Fiscal incompatível com os pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Último ano de mandato. Alerta. Impropriedades graves. Impropriedades formais. Parecer Prévio pela Reprovação das Contas. Precedentes. Determinações legais. Recomendações. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 12 de maio de 2016, dando cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o *caput* do art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Chefe do

Parecer Prévio PPL-TC 00005/16 referente ao processo 01421/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade de José Ribeiro da Silva Filho, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

NÃO OBSTANTE as Contas Anuais *sub examine*, consubstanciadas nos balanços, demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, demonstrarem o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais pertinentes aos gastos com a Educação; com as Ações e Serviços Públicos da Saúde; com a aplicação mínima na Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB); com o Repasse ao Poder Legislativo Municipal; e apresentar resultado positivo, demonstrando equilíbrio econômico-financeiro da gestão; restaram comprovadas impropriedades consideradas graves como a gestão fiscal que não atendeu os pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal e o descontrole dos Gastos com Pessoal, ocasionando a extrapolação do limite máximo estabelecido na norma de regência, no último ano de mandato que, *per si*, ensejam a rejeição das contas, aliadas à excessiva abertura de créditos adicionais suplementares, demonstrando falta de planejamento e controle orçamentário; a cobrança ineficiente da dívida ativa; as incongruências havidas nas demonstrações contábeis exigem a adoção de providências urgentes para suas adequações e prevenções, evitando-se reincidências.

Assim,

CONSIDERANDO o descumprimento às disposições insertas no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão do gasto com pessoal no percentual de **59,05%** (cinquenta e nove vírgula zero cinco por cento) extrapolar em **5,05** (cinco vírgula zero cinco pontos percentuais) o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido na norma de regência;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando recursos fictícios, em descumprimento às disposições insertas no art. 167, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64;

CONSIDERANDO as contradições e incongruências nos dados relacionados aos valores das Metas de Resultados Nominal e Primário, definido no Demonstrativo I – Metas Anuais, parte integrante do Anexo de Metas Fiscais da LDO e os valores informados, via LRF-NET, relativo ao 2º bimestre de 2012, descumprindo as disposições insertas no art. 12 da IN n. 18/2006/TCE-RO;

CONSIDERANDO a não apresentação, via LRF-NET, das informações dos Demonstrativos de Resultado Nominal e Primário – Anexos VI e VII, pertinentes ao referente ao 6º bimestre de 2012, contrariando as disposições insertas no art. 3º da IN n. 18/2006/TCE-RO;

CONSIDERANDO a não apresentação, via LRF-NET, das informações do Demonstrativo dos Restos a Pagar – Anexo IX, relativo ao 6º bimestre de 2012, contrariando as disposições insertas no art. 3º, da IN n.18/TCER/2006;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

CONSIDERANDO as incongruências entre as informações apresentadas, via LRF-NET, relativas à disponibilidade bruta e líquida de caixa, constituídos ao final do 3º quadrimestre, e as demonstradas no Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa – integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2012, contrariando as disposições insertas no art. 12 da IN n. 18/2006-TCE-RO;

CONSIDERANDO o encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, referentes aos 3º e 4º bimestres e o Relatório de Gestão Fiscal, pertinente ao 2º quadrimestre de 2012, contrariando as disposições insertas no art. 3º, da IN n. 18/2006/TCE-RO;

CONSIDERANDO o encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas dos balancetes dos meses de janeiro e maio e da Ata de Audiência Pública, relativa ao 2º quadrimestre de 2012, contrariando as disposições insertas no art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da IN n. 019/2006/TCE-RO e art. 8º, inciso I, da IN n.18/2006/TCE-RO, respectivamente;

CONSIDERANDO a não computação das deduções de caráter indenizatório – auxílio transporte e auxílio saúde – na apuração do valor da Despesa Líquida de Pessoal e com isso incorrer na majoração da base de cálculo para apuração do percentual de Despesa com Pessoal aplicado no exercício 2012, contrariando as disposições insertas no art. 19, §1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO as incongruências nas informações relacionadas ao valor da Despesa Bruta de Pessoal, da Receita Corrente Líquida e, consequentemente, do percentual de Despesa com Pessoal, aplicado no exercício 2012, contrariando as disposições insertas no art. 12, da IN n. 18/2006/TCE-RO.

CONSIDERANDO, finalmente, que o Chefe do Poder Executivo Municipal não praticou uma Gestão Fiscal responsável, em razão do não atendimento aos pressupostos da Lei Complementar Federal n. 101/00.

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de José Ribeiro da Silva Filho, CPF n. 044.976.058-84, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO** pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.



Proc.:

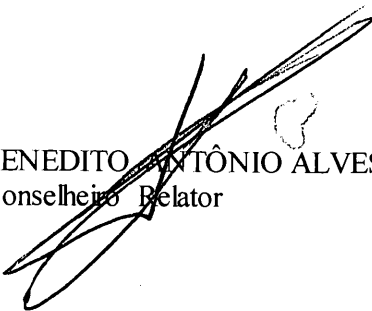
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

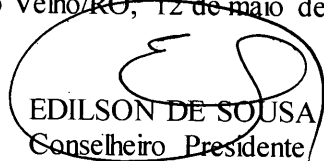
Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.: 2021/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 02021/2014 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Consulta acerca da possibilidade de aplicação do art. 5º, § 2º da instrução normativa nº 01/1997/STN que permite a suspensão de inadimplência e liberação para recebimento de novos recursos das entidades convenientes, se tiver outro administrador que não o faltoso bem como procedimento a ser adotado quanto ao ressarcimento do dano, notadamente na restituição dos créditos em face dos convenientes inadimplentes

INTERESSADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

RESPONSÁVEL: Ubiratan Bernadino Gomes – CPF nº 144.054.314-34 - Ex-Diretor Geral do DER

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 12 de maio de 2016

GRUPO: II

CONSULTA. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER. CONVÊNIO. SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATOS DECORRENTES DE GESTÕES ANTERIORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 5º, §§ 2º E 3º DA IN Nº 001/1997 DA STNº DEMONSTRAÇÃO DA DILIGÊNCIA DA ATUAL GESTÃO EM RESPONSABILIZAR O ANTIGO MANDATÁRIO PELA FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Em se tratando de inadimplência do ente público decorrente de gestão anterior que não o faltoso é possível a aplicação do disposto no art. 5º, §§ 2º e 3º da IN nº 001/1997 da STN, desde que adotada todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, tal entendimento não é aplicável a entidades de natureza privada;

2. Tendo em conta o interesse social, justifica-se a aplicação analógica da norma do art. 5º, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 001/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de suspender o cadastro de inadimplente do município junto ao SIAFEM;

3. Não se mostra razoável que o ente público deixe de receber recursos em virtude de sua inscrição no SIAFEM, hipótese em que a manutenção da inscrição termina por penalizar exclusivamente a população local,



Proc.: 2021/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

sobretudo diante da existência de outros meios para que o Estado efetue a cobrança;

4. O princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consagrado pela Corte Suprema, inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres Públicos;

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de maio de 2016, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o art. 83 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor UBIRATAN BERNARDINO GOMES, Ex-Diretor-Presidente do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, na qual solicita resposta para dúvidas concernentes à possibilidade de aplicação no Estado de Rondônia, das disposições expostas na Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 01/97, em especial seu art. 5º, § 2º, I, com a redação dada pela IN/STN nº 05/2001 de 04/05/2001 que passou a permitir a realização de novos repasses a entidades inadimplentes, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, assim se manifesta:

CONSIDERANDO que a Consulta não deve versar sobre caso concreto e que o Parecer Prévio deve servir de base para orientação de todos os jurisdicionados;

CONSIDERANDO a regra estatuída no § 3º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal que excetua da suspensão de transferências voluntárias, aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social;

CONSIDERANDO o princípio da intranscendência subjetiva que impede que sanções e restrições superem a dimensão estritamente pessoal do infrator e atinjam pessoas que não tenham sido as causadoras do ato ilícito.

É DE PARECER que se responda a presente Consulta na forma a seguir disposta:

1) No caso das entidades convenientes possuírem outro administrador que não o faltoso, se é aplicável, analogicamente, o § 2º do art. 5º da IN STN 01/97 nas hipóteses do conveniente não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados na IN STN 01/97 (inciso I, art. 5º) e não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário (item II, art. 5º), uma vez que a regra estatuída na normativa (art. 5º, §2º), permite a suspensão de inadimplência e a liberação de novas transferências, uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contas na contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo “Diversos Responsáveis”;



Proc.: 2021/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 02021/2014 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta acerca da possibilidade de aplicação do art. 5º, § 2º da instrução normativa nº 01/1997/STN que permite a suspensão de inadimplência e liberação para recebimento de novos recursos das entidades convenientes, se tiver outro administrador que não o faltoso bem como procedimento a ser adotado quanto ao ressarcimento do dano, notadamente na restituição dos créditos em face dos convenientes inadimplentes
INTERESSADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
RESPONSÁVEIS: Ubiratan Bernadino Gomes – CPF nº 144.054.314-34 - Ex-Diretor Geral do DER
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária de 12 de maio de 2016
GRUPO: II

Cuidam estes autos de Consulta formulada pelo então Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia – DER/RO, Senhor UBIRATAN BERNARDINO GOMES, sobre a possibilidade de aplicação do art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa nº 01/1997/STN, que permite a suspensão de inadimplência e liberação para recebimento de novos recursos das entidades convenientes, se tiver outro administrador que não o faltoso, bem como procedimento a ser adotado quanto ao ressarcimento do dano, notadamente na restituição dos créditos em face dos convenientes inadimplentes, *verbis*:

1) É aplicável a normativa que exime o atual gestor, no caso das entidades convenientes, se tiver outro administrador que não o faltoso, consoante dispõe a referida normativa? *In verbis*:

Art. 5º. É vedado

(...)

I- Não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa;

II- Não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário.

Parecer Prévio PPL-TC 00006/16 referente ao processo 02021/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 2021/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Resposta: Sim, é possível a aplicação, por analogia, do § 2º do art. 5º da Instrução Normativa nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, no caso de entidades convenientes de natureza pública, não se estendendo a entidades de natureza privada.

2) No caso de inadimplência, como deverá proceder a concedente quanto ao ressarcimento do dano, notadamente na restituição dos créditos em face dos convenientes inadimplentes em que tiver outro administrador que não o faltoso?

Resposta: Nessa situação, o concedente, depois de esgotadas todas as medidas administrativas, deverá instaurar a competente Tomada de Contas Especial nos termos da Instrução Normativa 21/2007/TCE-RO, de 05/07/2007, sob pena de corresponsabilidade.

3) Deverá a Administração de pronto executar os municípios convenientes inadimplentes exigindo o ressarcimento, ainda que o atual gestor tenha adotado as medidas determinadas na citada Instrução Normativa ou deverá a Administração concedente aguardar o ressarcimento através de medidas jurídicas a serem adotadas pelos municípios convenientes contra o gestor faltoso na restituição do dano?

Resposta: Em ambos os casos, a resposta é NÃO. Esgotada as medidas administrativas e os atos concernentes a fase interna da Tomada de Contas Especial, esta deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia onde terá início a fase externa com todos os seus procedimentos legais e, no caso de não ressarcimento do dano apurado na Tomada de Contas Especial, o responsável pela execução do convênio terá a si imputado o débito, servindo a decisão do Tribunal de Contas como título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável, conforme estabelecido no art. 23, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.: 2021/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 02021/2014 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta acerca da possibilidade de aplicação do art. 5º, § 2º da instrução normativa nº 01/1997/STN que permite a suspensão de inadimplência e liberação para recebimento de novos recursos das entidades convenientes, se tiver outro administrador que não o faltoso bem como procedimento a ser adotado quanto ao ressarcimento do dano, notadamente na restituição dos créditos em face dos convenientes inadimplentes
INTERESSADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
RESPONSÁVEIS: Ubiratan Bernadino Gomes – CPF nº 144.054.314-34 - Ex-Diretor Geral do DER
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária de 12 de maio de 2016
GRUPO: II

Cuidam estes autos de Consulta formulada pelo então Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia – DER/RO, Senhor UBIRATAN BERNARDINO GOMES, sobre a possibilidade de aplicação do art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa nº 01/1997/STN, que permite a suspensão de inadimplência e liberação para recebimento de novos recursos das entidades convenientes, se tiver outro administrador que não o faltoso, bem como procedimento a ser adotado quanto ao ressarcimento do dano, notadamente na restituição dos créditos em face dos convenientes inadimplentes, *verbis*:

1) É aplicável a normativa que exime o atual gestor, no caso das entidades convenientes, se tiver outro administrador que não o faltoso, consoante dispõe a referida normativa? *In verbis*:

Art. 5º. É vedado

(...)

I- Não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa;

II- Não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário.



Proc.: 2021/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis", poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expreso do ordenador de despesas do órgão concedente. (IN1/97)

2) De acordo com a normativa do §2º, a mesma deverá ser aplicada na suspensão de inadimplência e na liberação de novas transferências, uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contas contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis".

PERGUNTA-SE:

a) Como deverá proceder a concedente quanto ao ressarcimento do dano, notadamente na restituição dos créditos em face dos convenientes inadimplentes em que tiver outro administrador que não o faltoso?

- Deverá a Administração de pronto executar os municípios convenientes inadimplentes exigindo o ressarcimento, ainda que o atual gestor tenha adotado as medidas determinadas na citada Instrução Normativa ou,

- Deverá a Administração concedente aguardar o ressarcimento através de medidas jurídicas a serem adotadas pelos municípios convenientes contra o gestor faltoso na restituição do dano?

Em face do exposto, é a presente para requerer a manifestação desta Egrégia Corte, sobre a possibilidade de aplicação da normativa federal que permite a suspensão de inadimplência e liberação para recebimento de novos recursos das entidades convenientes, se tiver outro administrador que não o faltoso.

Requer-se, tanto e mais, seja conhecida a presente consulta, com resposta à matéria, juntando a presente o Parecer exarado da Eg. Corregedoria Geral do DER/RO

A Consulta veio instruída com parecer exarado pela Corregedoria-Geral do DER/RO, consoante exigido no art. 84, §1º, do Regimento Interno¹ (fls. 04/09).

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas (fls. 22/38 v.) por meio do Parecer nº 101/2015, da lavra do d. Procurador Geral, Adilson Moreira de Medeiros, manifestou-se pelo conhecimento da presente Consulta, para, no mérito, respondê-la conforme abaixo transcrito:

[...] Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, §2º, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 83 do

¹ Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

Parecer Prévio PPL-TC/00006/16 referente ao processo 02021/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 2021/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Regimento Interno desta Corte, opina no sentido de que seja conhecida a consulta formulada pelo Diretor-Geral do Departamento de Estradas e Rodagem de Rondônia, UBIRATAN BERNARDINO GOMES, e, quanto ao mérito, seja a indagação respondida em termos de que o artigo 5º, §2º, da IN STN nº 01/97 é ilegal, pois representa abuso de Poder Regulamentar, ao criar exceção não prevista na LC 101/2000, não podendo ser, portanto, aplicada aos convênios em âmbito estadual, seja diretamente ou por meio de sua reprodução em cláusula dos pactos eventualmente firmados – não sendo permitidos novos repasses ao beneficiário nos termos do artigo 25, inciso IV, “a” e §3º, da LC 101/2000.

No que tange ao ressarcimento do dano, verificada a sua ocorrência, deverá o titular da entidade repassadora de recursos instaurar imediatamente a devida Tomada de Contas Especial, como manda o artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras medidas jurídicas a serem estudadas e providas pela respectiva Procuradoria incumbida das funções de consultoria, assessoramento e representação jurídica do ente transferidor de recursos. [...].

Nestes termos, vieram os autos conclusos para Decisão.

Muito embora a Constituição Federal não faça previsão expressa da atribuição do Tribunal de Contas em responder Consulta de seus jurisdicionados, a legislação infraconstitucional assim determina, com a finalidade de cumprir o papel pedagógico das Cortes de Contas.

Assim, como caráter **pedagógico**, não poderia ser admitida no caso concreto, tendo em vista que estaria o Tribunal de Contas a responder por questões cujas decisões e aplicações caberiam ao Administrador, utilizando-se dos Poderes Vinculado e Discricionário. Vale ressaltar que tais atos sujeitam-se ao controle e à fiscalização, *a posteriori*, pelo Tribunal de Contas.

Os requisitos de admissibilidade de consulta sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, perante esse Egrégio Tribunal de Contas, encontram-se disciplinados nos incisos do art. 84 e seguintes do Regimento Interno TCE/RO, quais sejam: ser subscrita por autoridade competente; referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas; conter indicação precisa do seu objeto; ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico e ser formulada em tese.



Proc.: 2021/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

A presente consulta está subscrita por autoridade competente, refere-se à matéria de competência deste Tribunal, está acompanhada Parecer Técnico², as questões possuem natureza interpretativa, bem como foram formuladas em tese, encontrando-se em condições de ser conhecida pelo Tribunal de Contas, visto que foram atendidos os pressupostos exigidos por meio do Regimento Interno, nos arts. 84 e 85³.

Quanto ao mérito da consulta aportada nesta Corte de Contas tenho o seguinte.

Trata-se de consulta sobre a possibilidade de aplicação do art. 5º, § 2º da Instrução Normativa nº 01/1997/STN que permite a suspensão de inadimplência e liberação para recebimento de novos recursos das entidades convenientes, se tiver outro administrador que não o faltoso bem como procedimento a ser adotado quanto ao ressarcimento do dano, notadamente na restituição dos créditos em face dos convenientes inadimplentes.

O dever de prestar contas é corolário lógico-jurídico da administração de bens ou interesses de terceiros. Esse dever se potencializa quando se trata da utilização, arrecadação, guarda, gerência ou administração de bens e valores públicos, por pertencerem a toda coletividade.

No âmbito da Administração Pública, o dever de prestar contas está positivado no parágrafo único do art. 70 da Carta Política da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, que assim prescreve, in verbis:

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e

² Parecer da Corregedoria Geral – fls. 004/009.

³ Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 85 - O Tribunal não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

Parecer Prévio PPL-TC/00006/16 referente ao processo 02021/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 2021/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Eis, portanto, a gênese do direito de o ente ou entidade que repassa recursos financeiros públicos a outra pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, exigir a prestação de contas da aplicação dos valores repassados.

Em contrapartida, para quem recebe recurso público nasce o dever ou a obrigação de prestar contas.

Nessa esteira, o ente ou entidade repassadora de recursos públicos, mediante convênio, **tem o direito de estabelecer os requisitos para liberação desses repasses e, ainda, de exigir como deve ser a prestação de contas dos valores transferidos, observados os limites legais, pois a Administração Pública, entre outros, é regida pelo princípio da Legalidade.**

No âmbito federal, foi editada a Instrução Normativa nº 01/1997/STN⁴, de 15 de janeiro de 1997, que *Disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências.*

Ao presente caso interessa o disposto no art. 5º, § 2º, o qual possibilita a suspensão de inadimplência e liberação para recebimento de novos recursos das entidades convenentes, se tiver outro administrador que não o faltoso, quando adotadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, *verbis*:

Art. 5º É vedado:

...

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis", poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente. Redação alterada p/IN 5/2001

⁴ DOU de 31.1.97.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

No âmbito do Estado de Rondônia⁵, foram editadas as seguintes normas para reger a atividade de celebração de convênios: o Decreto nº 18.221, de 17 de setembro de 2013⁶, Lei nº 3.307, de 19 de dezembro de 2013⁷ e Decreto nº 18.907, de 9 de junho de 2014⁸.

A referida lei trás, em sua redação, **a vedação de celebração de convênios com órgãos ou entidades, de direito público ou privado, que estejam em mora com outros convênios ou contratos de repasse celebrados com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal ou Estadual, *verbis*:**

Art. 5º. É vedada a celebração de convênios e contratos de repasse:

I – com órgão e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer esfera de governo, cujo valor seja inferior ao fixado em decreto do Governador, excetuados aqueles decorrentes de emendas parlamentares;

II – com entidades privadas sem fins lucrativos, que tenham como dirigentes agente político de qualquer dos Poderes, dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

III – entre órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

IV – com entidades privadas sem fins lucrativos que, concomitantemente, tenham menos de 2 (dois) anos de existência e que não comprovem, nos últimos 2 (dois) anos, a realização contínua de atividades referentes à matéria objeto do convênio ou contrato de repasse;

V – com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham, em suas relações com o Estado de Rondônia, com a União, **ou qualquer entidade federativa**, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria;
- c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- d) ocorrência de dano ao erário;
- e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse, contratos de gestão ou termos de parceria.

⁵ Dentro de sua competência legislativa - art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

⁶ Regulamenta as transferências de recursos da administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado de Rondônia, mediante convênios e contratos de repasse e dá outras providências.

⁷ Regulamenta as transferências de recursos da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, mediante convênios financeiros, contratos de repasse e termos de cooperação e dá outras providências.

⁸ Dá nova redação a alínea “F”, do inciso V, do artigo 4º, do Decreto n. 18.221, de 17 de setembro de 2013.



Proc.: 2021/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

VI – com entidades privadas sem fins lucrativos que estejam sob Tomada de Contas Especial, no Tribunal de Contas da União, de Estado ou Município, enquanto pendente de julgamento definitivo;

VII – com entidades privadas com finalidade lucrativa;

VIII – que visem à prestação de serviço, aquisição de bens ou realização de obras em regime em que a participação do concedente configure-se em remuneração ao conveniente; e

IX – para reembolso ou indenização de gastos de qualquer natureza, em especial, os incorridos antes da vigência da avença.

Parágrafo único. Para fins de alcance do limite estabelecido no inciso I deste artigo, é permitido:

I – consórcio entre órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta dos municípios; e

II – celebração de convênios ou contratos de repasse com objeto que englobe vários programas e ações estaduais a serem executados de forma descentralizada, devendo o objeto conter a descrição pormenorizada e objetiva de todas as atividades a serem realizadas com os recursos federais.

O repasse efetivado pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER de verbas Estaduais, a título de convênio, se caracteriza como de TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, assim definida no art. 25 da LC 101/2000:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

A liberação dessas verbas específicas exige o acatamento não só das exigências da lei de diretrizes orçamentárias, como dos diversos itens constantes do § 1º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) **que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;**

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

Parecer Prévio PPL-TC 00006/16 referente ao processo 02021/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 2021/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

A condição de inadimplência do Município obsta a celebração de novos convênios e transferências ou concessão de benefícios sob qualquer modalidade, sendo que se infere do inciso IV, "a", da Lei Complementar nº 101/00, a qual se assemelha à disposição constante do art. 5, V da Lei Estadual nº 3307/13, bem como do art. 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 001/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, *verbis*:

Art. 5º É vedado:

I - celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta;

O mesmo art. 5º, em seu § 1º, inciso I, define as situações de inadimplência, quando deve o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e no Cadastro Informativo – CADIN, o conveniente que não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa mesma Instrução.

Entretanto o § 2º dispõe que: Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis", poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresse do ordenador de despesas do órgão concedente.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que *tomada todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário pelo sucessor do Chefe do Executivo que deixou de prestar contas na época própria, na forma do art. 5º §§ 2º e 3º, da*



Proc.: 2021/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Instrução Normativa nº 01/STN-97, deve ser afastada a inadimplência do Município, com o objetivo de não causar maiores prejuízos à coletividade. Precedentes⁹.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. REQUISITOS. REPASSE MÍNIMO. GESTÃO PRETÉRITA.

1. O art. 25, § 1º, IV, da LC nº 101/2000 não ampara a recusa do Estado em transferir verbas públicas a determinado Município cuja administração passada descumpriu o limite constitucional mínimo de aplicação nas áreas de educação e saúde, uma vez que as irregularidades cometidas pelos governantes anteriores não podem causar gravames à nova gestão que buscou efetivamente reverter a situação ilegal e punir os responsáveis, inclusive com o oferecimento de *notitia criminis* ao Ministério Público Estadual.

2. Precedente desta Turma: REsp 580.946/SC, Rel. Minº Eliana Calmon, publicado em 15.03.04. 3. Recurso especial não provido.

(REsp 1027728/ES, Rel. Minº Castro Meira, julgado em 19.3.2009, DJe 23.4.2009.)

ADMINISTRATIVO – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA: EXIGÊNCIAS – INADIMPLENTO DE GESTÃO ANTERIOR – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF – SÚMULA 284/STF.

1. Tesé em torno da ilegitimidade passiva da CEF que não se analisa, diante da deficiente fundamentação, considerando que a recorrente não indicou quais os dispositivos legais que ampararam as assertivas de que agiria ela como mera repassadora de recursos e de que não se trata de função delegada.

2. A transferência voluntária, que se caracteriza pelo repasse, a cargo da CEF, das verbas provenientes da União impõe, dentre as inúmeras exigências, estar a municipalidade em dia com as suas obrigações.

3. Descumprimento da exigência consistente na apresentação do balanço geral do exercício anterior.

4. A nova administração, que tomou todas as providências cabíveis para a regularização da situação, não pode ser penalizada. Precedente da Segunda Turma no REsp 580.946/SC.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 671320/CE, Rel. Minº Eliana Calmon, julgado em 28.3.2006, DJ 30.5.2006.)

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SIAFI E NO CAUC. ÓBICE À CELEBRAÇÃO DE NOVOS ACORDOS, CONVÊNIOS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA IMPUTADA A EX-GESTOR. SUSPENSÃO DO REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. REFERENDO.

⁹ (STJ, 87033 DF 2006/0161917-2, Relator: Ministra Eliana Calmon, Data de Julgamento: 16/09/2008, T2 – Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 21/10/2008).



Proc.: 2021/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a ocorrência de conflito federativo em situações nas quais, valendo-se de registros de supostas inadimplências dos Estados no Sistema Integrado da Administração Financeira - Siafi e no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - Cauc, a União impossibilita sejam firmados acordos de cooperação, convênios e operações de crédito entre Estados e entidades federais.

2. O registro da entidade federada por suposta inadimplência nesses cadastros federais pode sujeitá-la a efeitos gravosos, com desdobramentos para a transferência de recursos.

3. Medida liminar referendada.

(AC 2367 MC-REF, Relator(a): Min^o CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-01 PP-00072 LEXSTF v. 31, n^o 370, 2009, p. 40-46)

NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO CAUC/SIAFI, COM O OBJETIVO DE NÃO FRUSTRAR A REGULAR PRESTAÇÃO, NO PLANO LOCAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. A inscrição no registro federal concerne a entidades e instituições inadimplentes, mais do que simplesmente afetar, compromete, de modo irreversível, a prestação, no plano local, de serviços públicos de caráter primário, **além de inviabilizar a celebração de novos convênios**, impedindo, assim, a transferência de recursos financeiros necessários ao desenvolvimento e ao fortalecimento de áreas sensíveis, como a saúde, a educação e a segurança públicas. Situação que configura, de modo expressivo, para efeito de outorga de provimento cautelar, hipótese caracterizadora de 'periculum in mora'. Precedentes

(AC 2.327- REF-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 5.6.2009, grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INSCRIÇÃO NO SIAFI. MANDATO. RESPONSABILIDADE DE EX-PREFEITO. CONVÊNIO.

1. **A inadimplência da prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso não impõe a inscrição automática no SIAFI, quando adotadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STNº** Precedentes: Ag 956761, Relator Ministro CASTRO MEIRA Data da Publicação DJ 07.12.2007; Ag 938876, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Data da Publicação DJ 26.10.2007; MS 8.117 - DF, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1º Seção, DJ de 24 de maio de 2004.

2. Incidência do enunciado sumular nº 83 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. O verbete nº 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AG 507707/SP, Rel. Min^o Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02.02.2004; AgRg no AG 723758/SP, Rel. Min^o Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 02.05.2006.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Agravo nº 966.345/PI Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 01.07.2010).



Proc.: 2021/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MEDIDA LIMINAR QUE ESGOTA O OBJETO DA AÇÃO. LEI Nº 8.437/92. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO NO CADIN/RS. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC.

- O art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, ao estabelecer que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, obsta o deferimento de liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao *status quo ante*, em caso de revogação. A exclusão do registro no CADIN esgota o objeto da ação, mas nada impede que seja determinada a suspensão da inclusão caso preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

- Tratando-se de inadimplência cometida por gestão municipal anterior, em que a atual administração toma providências para regularizar a situação, não deve o Município ser inscrito em cadastro de inadimplentes. Não se mostra razoável que o Município deixe de receber recursos em virtude de sua inscrição no CADIN, hipótese em que a manutenção da inscrição termina por penalizar exclusivamente a população local, sobretudo diante da existência de outros meios para que o Estado efetue a cobrança. Aplicação dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes do STJ e desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70058675067 (Nº CNJ: 0060069-03.2014.8.21.7000). VISÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. AGRAVANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REL. DESA. MARILENE BONZANINI. JULG. EM 27/02/2014)

Entendem que nem mesmo a Lei de Responsabilidade Fiscal, *ampara a recusa do Estado em transferir verbas públicas a determinado Município cuja administração passada descumpriu o limite constitucional mínimo de aplicação nas áreas de educação e saúde, uma vez que as irregularidades cometidas pelos governantes anteriores não podem causar gravames à nova gestão que buscou efetivamente reverter à situação ilegal e punir os responsáveis.*

A austeridade fiscal impõe-se como medida salutar e moral de um lado, e de outro, os administrados não podem sofrer as nefastas consequências causadas pela ação de maus gestores, ainda mais quando estes não ocupam mais o cargo **Chefe do Executivo municipal**, e o **ente público** não poupa esforços para se ajustar à legalidade.

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no qual se socorrem **Estados e Municípios** argumentando a ilegalidade da negativa feita pela União com base no princípio da intranscendência subjetiva das sanções, o que vem sendo amplamente aceito e adotado pelo STF em seus julgados.

Parecer Prévio PPL-TC 00006/16 referente ao processo 02021/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 2021/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

O princípio da intranscendência subjetiva impede que sanções e restrições superem a dimensão estritamente pessoal do infrator e atinjam pessoas que não tenham sido as causadoras do ato ilícito. Assim, o princípio da intranscendência subjetiva das sanções proíbe a aplicação de sanções às Administrações atuais por atos de gestão praticados por Administrações anteriores.

Com base nesse princípio o Supremo tem determinado a suspensão da condição de inadimplente de Estado-Membro, Distrito Federal e Municípios, bem como das limitações dela decorrentes, com relação a convênios com a União.

O Ministro Luiz Fux justifica que o propósito da suspensão da inadimplência seria neutralizar a ocorrência de risco que pudesse comprometer, de modo grave ou irreversível, a continuidade da execução de **políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade.**

A par da aplicação do princípio, o Supremo recomenda a tomada de contas especial como medida de rigor com o ensejo de alcançar-se o reconhecimento definitivo de irregularidades, permitindo-se, só então, a inscrição dos entes públicos nos cadastros de restrição aos créditos organizados e mantidos pela União. Nesse sentido o seguinte *decisum*, entre outros:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATOS DECORRENTES DE GESTÕES ANTERIORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consagrado pela Corte Suprema, inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres Públicos. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Minº Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; ACO 1.612-AgR, rel. Minº Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 12/02/2015.
2. É que, em casos como o presente, o propósito é de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade.
3. A tomada de contas especial é medida de rigor com o ensejo de alcançar-se o reconhecimento definitivo de irregularidades, permitindo-se, só então, a inscrição do ente nos cadastros de restrição ao crédito organizados e mantidos pela União.



Proc.: 2021/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Minº Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; AC 2.032, Rel. Minº Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 20/03/2009.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ACO 1393 AgR, Relator(a): Minº LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 29-06-2015 PUBLIC 30-06-2015)

O E. Tribunal de Justiça de Pernambuco vem entendendo que, ante a ausência de previsão da legislação local quanto à suspensão de inadimplência, o disposto art. 5º, §§2º e 3º da Instrução Normativa STN nº 001/1997, que regulamente a inadimplência em relação ao SIAFI e CADIM, deve ser aplicado analogicamente, *verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE TUTELA ANTECIPADA. PERICULUM IN MORA E VEROSSIMILHANÇA VERIFICADOS. MUNICÍPIO. **INSCRIÇÃO NO SIAFEM**. INVIABILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E DE RECEBIMENTO DE REPASSES DECORRENTES DE CONVÊNIOS JÁ EM ANDAMENTO. COMPROMETIMENTO DAS AÇÕES POLÍTICAS DE INTERESSE SOCIAL. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO. **APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 5º, §§ 2º E 3º DA IN Nº 001/1997 DA STN** DEMONSTRAÇÃO DA DILIGÊNCIA DA ATUAL GESTÃO EM RESPONSABILIZAR O ANTIGO MANDATÁRIO PELA FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

a) Tratando-se de recurso para reforma de decisão que indeferira antecipação de tutela, o julgamento do Agravo de Instrumento deve perquirir a existência de seus requisitos;

b) Identifica-se o periculum in mora na situação periclitante do Município agravante, que, uma vez inscrito no Sistema de Administração Financeira dos Estados e Municípios (SIAFEM), ficou impossibilitado de receber transferências voluntárias, a título de convênio, como se depreende do artigo 25, § 1º, IV, a, da LC nº 100/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

c) **Tendo em conta os sobranceiros propósitos encampados pela edilidade, de interesse social, justifica-se a aplicação analógica da norma do artigo 5º, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 001/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de suspender o cadastro de inadimplente do Município de Lagoa Grande junto ao SIAFEM;**

d) É justificável estender ao Município, quanto à sua situação perante o SIAFEM, o benefício da norma federal relativo ao SIAFI, posto que, tendo o convênio pendente sido contraído por seu antigo gestor e sendo comprovado o emprego de amplos esforços, inclusive judiciais, pela edilidade, pela edilidade, no sentido de responsabilização do antigo mandatário, estão atendidas as condições daquele normativo, bem como, testifica-se que os interesses do Estado, como credor, estão sendo defendidos;

e) Agravo de Instrumento ao qual, unanimemente, dá-se provimento.

(TJ-PE - AG: 180106 PE 449200800006176, Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 31/03/2009, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 71).

Parecer Prévio PPL-TC 00006/16 referente ao processo 02021/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 2021/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno*

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO NOS CADASTROS DO SIAFEM. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO ATUAL ADMINISTRADOR NO SENTIDO DE RESPONSABILIZAR O EX PREFEITO FALTOSO. DESCONSIDERAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 5º, § 2º E § 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA STN Nº 001/1997 COM RELAÇÃO AO SIAFI E CADIM. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO POR DECISÃO UNÂNIME.

1. O art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa nº 001/1997 dispõem que "a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis", poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente."

2. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário pelo sucessor do Chefe do Executivo que deixou de prestar as contas na época própria, deve ser afastada a inadimplência do Município, para que não sejam causados maiores prejuízos à coletividade.

3. Tal disposição pode ser aplicada, por analogia, aos cadastros do SIAFEM, pois, tendo o convênio pendente sido contraído por seu antigo prefeito, e tendo ficado comprovado que o atual gestor empregou esforços, inclusive judiciais, para responsabilizá-lo perante a edilidade, ficam plenamente atendidas as condições previstas na mencionada Instrução Normativa, sendo certo que o interesse do Estado está sendo defendido. Precedentes desta e. Corte de Justiça.

4. Inexiste a comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários para que seja dado provimento a Agravo de Instrumento, pois este e. Tribunal, em outras situações semelhantes, já decidiu pela aplicação analógica da Instrução Normativa STN nº 001/1997 a casos como este, e o perigo da demora compromete mais o Município, que ficará impossibilitado de firmar novos convênios e de receber valores transferidos pelo Estado, já que o ente estatal poderá reaver os valores transferidos a qualquer momento.

5. Recurso de Agravo desprovido, por decisão unânime.

(Agravo no Agravo de Instrumento nº 0001458-24.2011.8.17.0000, 1ª Câmara de Direito Público do TJPE, Rel. Erik de Sousa Dantas Simões. j. 19.02.2013, unânime, DJe 25.02.2013).

A razão de ser da aplicação da Instrução Normativa STN nº 001/1997 por analogia, reside no fato de que a mesma razão jurídica que levou a vedação da celebração de novos convênios, justifica similar abrandamento que, em virtude da **vitaliciedade das atividades municipais**, retaliar as más gestões pretéritas, não pode como consequência o sacrifício dos cidadãos, posto que não podem ser punidos em seu lugar.

Cumpra ainda ressaltar, que esta Corte de Contas, a despeito de a Instrução Normativa STN nº 001/1997 vigorar na esfera Federal, esta Corte de Contas vem valendo-se

Parecer Prévio PPL-TC 00006/16 referente ao processo 02021/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 2021/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

da normativa quanto aos aspectos relativos à formalização dos instrumentos de transferência de recursos do Orçamento Fiscal para a execução de projetos, por intermédio de Convênios, como indicador de regularidade¹⁰, sendo que a inobservância da referida Instrução é apontado como infração, mesmo após a entrada em vigor da Lei Estadual nº 3.307/13.

Dessa forma, tenho que é possível a **aplicação analógica** da Instrução Normativa STN nº 001/1997, inclusive o disposto no art. 5º, §§ 2º e 3º, posto que visa despersonalizar a relação entre o **ente público** e seu mandatário faltoso (princípio da intranscendência subjetiva das sanções). No entanto, o atual gestor, para fazer jus ao “benefício”, deverá envidar esforços no afã de reaver do real responsável, eventuais valores desviados de finalidade. As condições do art. 5º, §§ 2º e 3º, servem também como garantia de que os sucessores, por eventuais afinidades políticas com o responsável, não prevariquem em responsabilizá-lo.

É justificável estender ao Município, quanto à sua situação perante o SIAFEM, o benefício da norma federal relativo ao SIAFI, posto que, tendo o convênio pendente sido contraído por seu antigo gestor e sendo comprovado o emprego de amplos esforços, inclusive judiciais, pelo ente público, no sentido de responsabilização do antigo mandatário, estão atendidas as condições daquele normativo, bem como, testifica-se que os interesses do Estado, como credor, estão sendo defendidos.

No entanto, convém consignar que a aplicação **analógica do § 2º do art. 5º da Instrução Normativa nº 001/97 da Secretaria do Tesouro Nacional, somente é possível quando o ente conveniente for de direito público,** permanecendo a vedação estabelecida no art. 5º da Lei nº 3.307/13 quanto aos demais convenientes.

No **segundo item da Consulta** o gestor indaga **como deverá proceder à concedente quanto ao ressarcimento do dano**, notadamente na restituição dos créditos em face dos convenientes inadimplentes em que tiver outro administrador que não o faltoso.

Nessa situação, o concedente, depois de esgotadas todas as medidas administrativas, deverá instaurar a competente Tomada de Contas Especial nos termos da Instrução Normativa 21/2007/TCE-RO, de 05/07/2007, sob pena de corresponsabilidade.

¹⁰ Proc. nº 3917/2011; Proc. nº 0420/15; Proc. nº 0812/14.



Proc.: 2021/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Vale salientar que caberá ao órgão de contabilidade instaurador da TCE registrar inicialmente no Sistema Integrado de Administração Financeira utilizado pelo estado de Rondônia, (SIAFEM), em conta contábil própria (Diversos Responsáveis), o nome do(s) responsável(eis) pelo débito apurado.

Para melhor orientar o consulente algumas considerações sobre o procedimento que envolve a Tomada de Contas Especial serão feitas.

O procedimento da "Tomada de Contas Especial", em essência, decorre do dispositivo constitucional adiante transcrito:

Art. 70.

(...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária [...]

Com base nessa prerrogativa constitucional, a Lei Orgânica do TCE (art. 8º, *caput*), estabeleceu que:

Art. 8º - Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, na forma prevista no inciso III do Art. 5º, desta Lei Complementar, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º - Não atendido o disposto no "caput" deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão[...].

A doutrina costuma distinguir duas fases da TCE: Fase Interna e Fase Externa.

A Fase interna inicia-se com a instauração pelo órgão ou entidade lesados em razão do dano ao Erário e termina com a remessa do processo ao Tribunal de Contas pelo Secretário de Estado, ou nível equivalente.



Proc.: 2021/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

A Fase externa inicia-se e termina no Tribunal de Contas, com o julgamento/acórdão.

As hipóteses de instauração de TCE são motivadas como regra geral pela ocorrência de dano ao Erário, não ressarcido, causado por um agente público, diretamente ou por conluio.

A autoridade competente para instaurar a TCE pode ser identificada no Acórdão 4453/2010 - 2ª Câmara/TCU, no qual a Corte Federal respondeu a essa questão da seguinte forma:

Acórdão 4453/2010 - 2ª Câmara/TCU

[...] Quando constatadas irregularidades na aplicação de recursos repassados pela União, a instauração de tomada de contas especial é dever da autoridade administrativa responsável pela transferência dos recursos, que deverá encaminhá-la ao Tribunal de Contas da União para julgamento, consoante disposto no art. 8º da Lei nº 8.443/92[...]

Do ponto de vista prático, a TCE é um instrumento de responsabilização e de cobrança de um débito por dano ao Erário, seguindo rito próprio normatizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE na IN/TCE-RO 21/2007:

[...] Art. 1º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.[...]

O consulente indaga ainda, se deverá a administração de pronto executar os municípios convenientes inadimplentes exigindo o ressarcimento, ainda que o atual gestor tenha adotado as medidas determinadas na citada Instrução Normativa ou, se deverá a Administração concedente aguardar o ressarcimento por meio de medidas jurídicas a serem adotadas pelos municípios convenientes contra o gestor faltoso na restituição do dano.

Em ambos os casos, a resposta é NÃO. Esgotada as medidas concernentes a fase interna da Tomada de Contas Especial, esta deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia onde terá início a fase externa com todos os seus procedimentos legais e,

Parecer Prévio PPL-TC 00006/16 referente ao processo 02021/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 2021/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

no caso de não ressarcimento do valor apurado na fase interna da Tomada de Contas Especial, o responsável pela execução do convênio terá a si imputado o débito, servindo a decisão do Tribunal de Contas como título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável, conforme estabelecido no art. 23, III, "b" da Lei Complementar 154/96.

Posto isso, em dissonância parcial com o entendimento do Ministério Público de Contas, na forma do Parecer Ministerial nº Parecer nº 101/2015, da lavra do d. Procurador, Adilson Moreira de Medeiros, submeto a este Egrégio Plenário, nos termos regimentais, o seguinte **Voto**:

I – Conhecer da Consulta - formulada pelo Senhor UBIRATAN BERNARDINO GOMES, ex-Diretor-Presidente do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, na qual solicita resposta para dúvidas concernentes à possibilidade de aplicação do art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa nº 01/1997/STN que permite a suspensão de inadimplência e liberação para recebimento de novos recursos das entidades convenientes, se tiver outro administrador que não o faltoso, bem como o procedimento a ser adotado quanto ao ressarcimento do dano, notadamente na restituição dos créditos em face dos convenientes inadimplentes e, ainda, como deverá proceder a concedente quanto ao ressarcimento do dano, para, no mérito, respondê-la, em tese, nos termos do Projeto de Parecer Prévio anexo;

II – Dar ciência desta Decisão à autoridade Consulente e aos demais jurisdicionados, informando-lhes da disponibilidade deste relatório e voto e do Parecer Prévio no *site*: www.tce.ro.gov.br;

III – Arquivem-se estes autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2016.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator



Proc.: 2021/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROJETO DE PARECER PRÉVIO

CONSULTA. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER. CONVÊNIO. SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATOS DECORRENTES DE GESTÕES ANTERIORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 5º, §§ 2º E 3º DA IN Nº 001/1997 DA STNº DEMONSTRAÇÃO DA DILIGÊNCIA DA ATUAL GESTÃO EM RESPONSABILIZAR O ANTIGO MANDATÁRIO PELA FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Em se tratando de inadimplência do ente público decorrente de gestão anterior que não o faltoso é possível a aplicação do disposto no art. 5º, §§ 2º e 3º da IN nº 001/1997 da STN, desde que adotada todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, tal entendimento não é aplicável a entidades de natureza privada;
2. Tendo em conta o interesse social, justifica-se a aplicação analógica da norma do art. 5º, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 001/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de suspender o cadastro de inadimplente do município junto ao SIAFEM;
3. Não se mostra razoável que o ente público deixe de receber recursos em virtude de sua inscrição no SIAFEM, hipótese em que a manutenção da inscrição termina por penalizar exclusivamente a população local, sobretudo diante da existência de outros meios para que o Estado efetue a cobrança;
4. O princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consagrado pela Corte Suprema, inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres Públicos;

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de maio de 2016, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o art. 83 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor UBIRATAN BERNARDINO GOMES, ex-Diretor-Presidente do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, na qual solicita resposta para dúvidas concernentes à possibilidade de aplicação no Estado de Rondônia, das disposições expostas na Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 01/97, em especial seu art. 5º, § 2º, I, com a redação dada pela IN/STN nº 05/2001 de 04/05/2001 que



Proc.: 2021/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

passou a permitir a realização de novos repasses a entidades inadimplentes, assim se manifesta:

Considerando que a Consulta não deve versar sobre caso concreto e que o Parecer Prévio deve servir de base para orientação de todos os jurisdicionados;

Considerando a regra estatuída no § 3º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal que excetua da suspensão de transferências voluntárias, aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

Considerando o princípio da intranscendência subjetiva que impede que sanções e restrições superem a dimensão estritamente pessoal do infrator e atinjam pessoas que não tenham sido as causadoras do ato ilícito.

É DE PARECER que se responda a presente Consulta na forma a seguir disposta:

1) No caso das entidades convenientes possuírem outro administrador que não o faltoso, se é aplicável, analogicamente, o § 2º do art. 5º da IN STN 01/97 nas hipóteses do conveniente não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados na IN STN 01/97 (inciso I, art. 5º) e não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário (item II, art. 5º), uma vez que a regra estatuída na normativa (art. 5º, §2º), permite a suspensão de inadimplência e a liberação de novas transferências, uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contas na contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis";

Resposta: Sim, é possível a aplicação, por analogia, do § 2º do art. 5º da Instrução Normativa nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, no caso de entidades convenientes de natureza pública, não se estendendo a entidades de natureza privada.

2) No caso de inadimplência, como deverá proceder a concedente quanto ao ressarcimento do dano, notadamente na restituição dos créditos em face dos convenientes inadimplentes em que tiver outro administrador que não o faltoso?

Resposta: Nessa situação, o concedente, depois de esgotadas todas as medidas administrativas, deverá instaurar a competente Tomada de Contas Especial nos termos da Instrução Normativa 21/2007/TCE-RO, de 05/07/2007, sob pena de corresponsabilidade.

3) Deverá a Administração de pronto executar os municípios convenientes inadimplentes exigindo o ressarcimento, ainda que o atual gestor tenha adotado as medidas determinadas na citada Instrução Normativa ou deverá a Administração concedente aguardar



Proc.: 2021/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

o ressarcimento através de medidas jurídicas a serem adotadas pelos municípios convenientes contra o gestor faltoso na restituição do dano?

Resposta: Em ambos os casos, a resposta é NÃO. Esgotada as medidas administrativas e os atos concernentes a fase interna da Tomada de Contas Especial, esta deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia onde terá início a fase externa com todos os seus procedimentos legais e, no caso de não ressarcimento do dano apurado na Tomada de Contas Especial, o responsável pela execução do convênio terá a si imputado o débito, servindo a decisão do Tribunal de Contas como título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável, conforme estabelecido no art. 23, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96.

É como voto.

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Relator



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01296/10 – TCE-RO-VOL. I, II e III (apensos proc. nº 01793/09, 01775/09, 01811/09 e 1802/09).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2009

JURISDICIONADO: Município de Costa Marques

INTERESSADO: Município de Costa Marques

RESPONSÁVEIS: Jacqueline Ferreira Góis – Prefeita Municipal, CPF nº 386.536.052-15
Gilson Cabral da Costa – Contador, CPF nº 649.603.664-00.

ADVOGADOS: Antônio Rabelo Pinheiro - OAB/RO 659
Marcos Rogério Garcia Franco – OAB/SP 268.666
Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/SP 2479
Vinicius Jácome dos Santos Júnior - OAB/RO 3099

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, 12 de maio de 2016

GRUPO: II

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

1166 DE 10 / 6 / 16

CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO FISCALIZATÓRIO DO TCE/RO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES. EXERCÍCIO 2009. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO COMPROVADO NO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Emitir Parecer Prévio desfavorável à aprovação quando comprovada a ocorrência de irregularidades com dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, nos termos do art. 16, III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Constituição Federal, por meio do art. 74, incisos e parágrafos, estabelece o sistema de Controle Interno como instrumento de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo, esse, consigna como premente à observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 12 de maio de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de Costa Marques, relativa ao **exercício financeiro de 2009**, de responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Góis, na qualidade de Prefeita Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

Parecer Prévio PPL-TC 00007/16 referente ao processo 01296/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2009, foram prestadas pela Prefeita Municipal, no prazo previsto na I. N. nº 013/TCER-2004; no artigo 11, inciso VI;

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Costa Marques, recebeu reflexos negativos advindos da auditoria de gestão (Proc. nº 01828/TCERO-2010), convertida em Tomada de Contas Especial representando inadequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município no período analisado, não atendendo os princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF);

ADEMAIS CONSIDERANDO que os atos de gestão praticados no exercício foram afetados pela gravidade das irregularidades descritas nos autos de Auditoria (Proc. nº 3405/08), tem-se que são bastante para macular as contas;

É DE PARECER que as Contas do Município de Costa Marques, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Excelentíssima Prefeita **Jacqueline Ferreira Gois**, **NÃO estão em condições de merecer aprovação** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvando-se** as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2009, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIA 13 JÚNIO 2016 - JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 02290/2015 – TCE-RO (Eletrônico) Nº 1180 DE 30 / 6 / 16
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta sobre legalidade de dação em pagamento de bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio municipal visando à amortização de débitos para com o Instituto de Previdência
INTERESSADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN
RESPONSÁVEIS: Izolda Madella – CPF 577.733.860-72 – Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Campo Novo de Rondônia
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 10ª Sessão Plenária de 16 de junho de 2016

CONSULTA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA – IPECAN. QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL VISANDO À AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS PARA COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL.

1. É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis, para amortização de débitos com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, a exceção da amortização do déficit atuarial, na forma do disposto no art. 7º da Portaria MPS nº 402 de 10 de dezembro de 2008 e art. 37 da Orientação Normativa MPS nº 02, De 31 de março de 2009.

2. Em que pesa a vedação do recebimento de bens móveis e imóveis para quitação e/ou amortização de débitos do ente público com o Regime Próprio de Previdência Social – RGPS, é possível a utilização de Receita de Capital, decorrente da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para tal fim, conforme exceção prevista na parte final do art. 44 da Lei Complementar nº 101/00.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de junho 2016, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o art. 83 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – Ipecan, subscrita por Izolda Madella, Superintendente do Ipecan, que questiona sobre a possibilidade do recebimento de dação em pagamento de bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio municipal visando à amortização de débitos para com o Instituto de



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Previdência, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA;

É DE PARECER que se responda a presente Consulta na forma a seguir disposta:

1) É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis, para amortização de débitos com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, a exceção da amortização do déficit atuarial, na forma do disposto no art. 7º da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e art. 37 da Orientação Normativa MPS nº 02, de 31 de março de 2009.

2) É possível a utilização de Receita de Capital, decorrente da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para quitação e/ou amortização de débitos do ente público com o Regime Próprio de Previdência Social – RGPS, conforme exceção prevista na parte final do art. 44 da Lei Complementar nº 101/00.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 16 de junho de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 02290/2015 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta sobre legalidade de dação em pagamento de bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio municipal visando a amortização de débitos para com o Instituto de Previdência
INTERESSADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN
RESPONSÁVEIS: Izolda Madella – CPF 577.733.860-72 – Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Campo Novo de Rondônia
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 10ª Sessão Plenária de 16 de junho de 2016

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de Consulta formulada pelo Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN, subscrita por IZOLDA MADELLA, Superintendente do IPECAN, portadora do CPF nº 577.733.860-72, sobre a legalidade de dação em pagamento de bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio municipal visando à amortização de débitos para com o Instituto de Previdência, *verbis*:

Pode o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais receber na forma de dação em pagamento, bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal, visando amortizar débitos tidos pelo Município para com o Instituto?

A Consulta veio instruída com parecer exarado pela Procuradoria Municipal¹, a qual opinou pela possibilidade de dação em pagamento de bens móveis e imóveis, somente para amortização de déficit dentro dos parâmetros atuariais, sendo vedada para quitação de débitos.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0097/2016-GPGMPC², da lavra do douto Procurador Geral, Adilson Moreira de Medeiros, opinando pelo conhecimento da presente Consulta, para, no mérito, respondê-la da seguinte forma:

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo conhecimento da presente Consulta, uma vez que os requisitos de admissibilidade se encontram preenchidos e, no mérito, seja a questão posta respondida da seguinte maneira:

I – Os Institutos de Previdência podem receber bens pertencentes ao patrimônio público municipal tão somente com a finalidade de amortizar o déficit atuarial

¹ Id 184986 pag. 08/09.

² Id 285879.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

previdenciário, sendo vedada a dação em pagamento para quitação de débitos, consoante a Portaria n. 21/2013 do Ministério da Previdência e Assistência Social;
II – Somente bens imóveis poderão ser alienados por dação em pagamento sem a realização de licitação pública, o que poderá ocorrer quando o bem for desafetado de qualquer finalidade pública e por outro meio não seja mais vantajosa a venda do imóvel, desde que haja autorização legal, motivação e avaliação prévia e idônea do bem.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Muito embora a Constituição Federal não faça previsão expressa da atribuição do Tribunal de Contas em responder Consulta de seus jurisdicionados, a legislação infraconstitucional assim determina, com a finalidade de cumprir o papel pedagógico das Cortes de Contas.

Assim, como caráter **pedagógico**, não poderia ser admitida no caso concreto, tendo em vista que estaria o Tribunal de Contas a responder por questões cujas decisões e aplicações caberiam ao Administrador, utilizando-se dos Poderes Vinculado e Discricionário. Vale ressaltar que tais atos sujeitam-se ao controle e à fiscalização, *a posteriori*, pelo Tribunal de Contas.

Os requisitos de admissibilidade de consulta sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, perante esse Egrégio Tribunal de Contas, encontram-se disciplinados nos incisos do art. 84 e seguintes do Regimento Interno TCE/RO, quais sejam: ser subscrita por autoridade competente; referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas; conter indicação precisa do seu objeto; ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico e ser formulada em tese.

A presente consulta está subscrita por autoridade competente; refere-se à matéria afeta a este Tribunal; está acompanhada Parecer Técnico³; as questões possuem natureza interpretativa, bem como foram formuladas em tese, encontrando-se em condições de ser conhecida pelo Tribunal de Contas, visto que foram atendidos os pressupostos exigidos por meio do Regimento Interno, nos arts. 84 e 85⁴.

³ Parecer da Procuradoria Id 184986 pag. 08/09.

⁴ Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Quanto ao mérito da consulta aportada nesta Corte de Contas tenho o seguinte.

Trata-se de consulta sobre a possibilidade de recebimento na forma de dação em pagamento (bens móveis e imóveis) com o fim de amortizar débito do ente público com o respectivo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Primeiramente cumpre esclarecer que entende-se como débito com o RPPS as contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento. E como déficit atuarial, quando cálculos atuariais avaliam que no futuro não haverá dinheiro para saldar benefícios de caráter previdenciários contratados.

Pois bem, dação em pagamento é o instituto por meio do qual o credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida, ou seja, alguém quita uma dívida transferindo a terceiro bem móvel ou imóvel que lhe pertence, é considerada uma forma de pagamento indireto, por ser um “acordo liberatório”, visando extinguir uma obrigação com índole do pagamento.

Trata-se de modalidade de extinção das obrigações na forma do disposto nos arts. 356-359 do Código Civil por meio da qual o *credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida*.

No âmbito da Administração Pública, somente os bens chamados “dominicais”, podem ser alienados por dação em pagamento, ou seja, somente os bens públicos não afetados⁵; que não estejam destinados ao funcionamento da Administração ou a prestação de serviços públicos⁶, pode ser dados em dação em pagamento.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 85 - O Tribunal não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

⁵ O bem que esteja sendo utilizado para uma finalidade pública, diz-se que está afetado a determinado fim público.

⁶ Código Civil:

Art. 99. São bens públicos:

...

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Parecer Prévio PPL-TC 00008/16 referente ao processo 02290/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 9



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

No mesmo diapasão, assim se manifestou a jurisprudência:

Ressalte-se que somente é possível a **transferência de domínio de bens imóveis pertencentes ao Poder Público quando se tratar de bens dominicais**. Tanto os bens de uso especial – como se classificam os bens mencionados – quanto os de uso comum do povo são inalienáveis enquanto conservarem esta destinação.

(AR 1.157/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2007, DJ 26/11/2007)

Embora largamente utilizada no âmbito privado, segundo a doutrina, a dação em pagamento como forma de aquisição de bem por parte da Administração Pública exige avaliação prévia e autorização legal, nesse sentido, Diogenes Gasparini⁷:

Para que a Administração Pública receba determinado bem em pagamento de uma dívida da qual é credora, não de preexistir avaliação e lei autorizadora. A lei é necessária já que se trata de extinguir um crédito por prestação diferente da convencionada ou prescrita na legislação.

O art. 2º da Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifo acrescido)

Existe uma hipótese de dispensa de licitação envolvendo dação em pagamento, prevista na alínea "a" do inciso I do artigo 17 da Lei nº 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

No âmbito do Direito Administrativo **aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS**, o tema, está regulado no art. 7º da Portaria MPS 402/2008, com redação dada pela Portaria MPS nº 21/2013, de 16/01/2013, que ordena:

Art. 7º **É vedada a dação de bens**, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o **pagamento de débitos com o RPPS**, excetuada a

...

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

⁷ GASPARINI, Diogenes. Direito administrativo. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 838.

Parecer Prévio PPL-TC 00008/16 referente ao processo 02290/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS: (*Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013*)

I - os bens, direitos e demais ativos objeto da dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao RPPS;

II - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios. (*Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013*)

A Orientação Normativa MPS nº 02, de 31 de março de 2009, também trata do tema no art. 37, dispondo o seguinte:

Art. 37. É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial.

Da leitura dos dispositivos retros, verifica-se que há vedação expressa do recebimento de bens móveis e imóveis, para amortização de débitos com o RPPS, a exceção da amortização do déficit atuarial.

O texto normativo é claro ao afirmar a impossibilidade de dação de bens, direitos e demais ativos como pagamento de débitos com o Regime de Próprio de Previdência Social, todavia, há exceção, quando realizado para a amortização de déficit atuarial, com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, desde que, entre outros requisitos, seja precedida de criteriosa avaliação de mercado dos bens e sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios, conforme determina o inciso II do art. 7º da Portaria MPS 402/2008.

No entanto, em que pese à vedação do recebimento de bens móveis e imóveis para quitação e/ou amortização de débitos do ente público com o Regime Próprio de Previdência Social – RGPS, é possível a utilização de Receita de Capital, decorrente da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para tal fim, conforme exceção prevista na parte final do art. 44 da Lei Complementar nº 101/00, *verbis*:

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o **patrimônio público** para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

O que o legislador quer dizer é que o **patrimônio público** pode ser transferido a terceiros através da **venda de bens**, não se confundindo com **doação e permuta**, pois **essas não trazem dinheiro, nem dação em pagamento**, de cumprimento de obrigações, que implicam até em saída patrimonial, **mas do produto da alienação de bens que importem geração de receita para o Estado**.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno*

Em função do princípio da indisponibilidade do interesse público e da preservação do patrimônio público a Lei de Responsabilidade Fiscal veda a utilização da receita da venda de bens (redução nos ativos patrimoniais) para utilização com material de consumo, pagamento de pessoal, e outras **despesas** classificadas como **correntes**, pela Lei de Orçamentária, que são as necessárias para o funcionamento da máquina pública, ou seja, a lei não permite vender algo durável para comprar produtos não duráveis, no entanto, permite a alienação de bens para amortização de dívida junto à previdência.

No mesmo sentido, assim se manifesta a jurisprudência:

EMENTA: CONSULTA – POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PARA AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA JUNTO À PREVIDÊNCIA, de acordo com os arts. 249 da CF e 44 da LRF; medida excepcional, que não deve ser a primeira opção do administrador, não podendo eventual saldo ser utilizado para outros fins – necessidade de autorização legislativa.

(TCE/PR – Proc. nº 45.233-7/07 – Acórdão nº 1862/07-Pleno, relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, j. 20.12.2007)

Ante o exposto, a resposta ao questionamento é negativa, haja vista a **vedação da dação em pagamento (com bens móveis e imóveis) para amortização de débitos com o RPPS**, conforme dispõem o art. 7º da Portaria MPS nº 402 de 10 de dezembro de 2008⁸ e art. 37 da Orientação Normativa MPS nº 02, De 31 de março de 2009⁹.

Posto isso, corroborando o entendimento do Ministério Público de Contas, na forma do Parecer Ministerial nº Parecer nº 0097/2016, da lavra da d. Procuradora, Erika Patrícia, submeto a este Egrégio Plenário, nos termos regimentais, o seguinte **Voto**:

I – Conhecer da Consulta formulada pelo Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – Ipecan, subscrita por IZOLDA MADELLA, CPF nº 577.733.860-72, Superintendente do Ipecan, que questionada sobre a possibilidade do recebimento de dação em pagamento de bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio municipal visando à amortização de débitos para com o Instituto de Previdência, para, no mérito, respondê-la, em tese, nos termos do Projeto de Parecer Prévio anexo;

II – Dar ciência deste Acórdão à autoridade Consulente e aos demais jurisdicionados, informando-lhes da disponibilidade deste relatório; voto e do Parecer Prévio no *site*: www.tce.ro.gov.br;

⁸ Art. 7º É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS: (*Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013*)

⁹ Art. 37. É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

É como Voto.



Proc.: 1147/2012

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno*

PROCESSO N.: 1147/2012 (Vols. I a VII, apensos n. 3196/2010, 0472/2011, 0493/2011 e 0503/2011)

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2011

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná

RESPONSÁVEIS: José de Abreu Bianco - Chefe do Poder Executivo Municipal

CPF n. 136.097.269-20

José Rolim Xavier – Responsável pela Contabilidade

CPF n. 177.540.039-53

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária do Pleno, de 16 de junho de 2016

Constitucional. Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná. Exercício Financeiro de 2011. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Impropriedades formais. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalvas. Precedentes. Determinações legais. Recomendações. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 16 de junho de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o *caput* do art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade de José de Abreu Bianco, na condição de Chefe do Poder, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

CONSIDERANDO a aplicação na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” de 27,03% (vinte e sete vírgula zero três por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

Parecer Prévio PPL-TC 00009/16 referente ao processo 01147/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

CONSIDERANDO a aplicação na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” de 67,29% (sessenta sete vírgula vinte e nove por cento), quando o mínimo estabelecido no art. 60 do ADCT, da Lei Maior e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de 21,63% (vinte e um vírgula sessenta e três por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, do ADCT da CF, c/c o art. 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 5,94% (cinco vírgula noventa e quatro por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 6% (seis por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 47,36% (quarenta e sete vírgula trinta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida, quando o art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Federal n. 101/2000, permite o máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise sistêmica das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade de José de Abreu Bianco, CPF n. 136.097.269-20, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados, em especial, o processo n. 3187/2012-TCE-RO - Auditoria de Gestão, referente ao período de janeiro a agosto de 2011, que tramita neste Tribunal; os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, os convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Parecer Prévio PPL-TC 00009/16 referente ao processo 01147/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 1147/2012

Fls.: _____

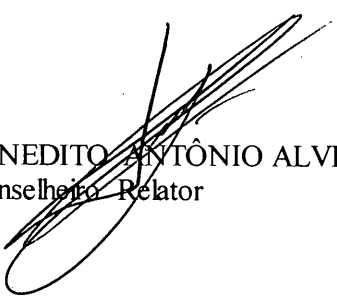
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 16 de junho de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 0696/2014-TCE/RO (apenso 1569/2013-TCER) 1188 12 / 7 / 16
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração à Decisão n. 311/2013-Pleno e ao Parecer Prévio n. 44/2013-Pleno
JURISDICIONADO: Município de Machadinho do Oeste
RECORRENTE: Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 12 de maio de 2016

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. ANÁLISE DO MÉRITO. CONTAS DE GOVERNO APRECIADAS E EMITIDO PARECER PRÉVIO E DECISÃO CONTRÁRIOS À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE. O AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS FINAIS DO MANDATO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DECORREU DE IMPLANTAÇÃO DE PLANOS DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS). NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 101/2000 (LRF). PROVIMENTO.

1. Configurados os pressupostos de admissibilidade deve o recurso interposto ser conhecido.
2. No mérito, comprovou-se que a implementação de Planos de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) caracterizou situação excepcional hábil a justificar o aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato do chefe do Poder Executivo de Machadinho do Oeste, sendo o fator determinante para o incremento daquela despesa, não havendo, portanto, descumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. O recurso deve ser provido e, por consequência, as contas receberem indicativo de aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 12 de maio de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando recurso de reconsideração interposto por Mário Alves da Costa, em face da Decisão n. 311/2013 e do Parecer Prévio n. 44/2013, proferidos pelo Pleno deste egrégio Tribunal de Contas nos autos do processo 1569/2013-TCER (prestação de contas,

Parecer Prévio PPL-TC 00010/16 referente ao processo 00696/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

exercício de 2012, do Município de Machadinho do Oeste), por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 28,30% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal 11.494/07, ao aplicar 62,70% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 17,19% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,97% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal 101/2000;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu as regras de final de mandato (parágrafo único do art. 21 e art. 42 da LRF);

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

É DE PARECER que as contas do Município de Machadinho do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Mário Alves da Costa, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2012, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER

Parecer Prévio PPL-TC 00010/16 referente ao processo 00696/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Parecer Prévio PPL-TC 00010/16 referente ao processo 00696/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

Em 12 de Maio de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO: 00672/15- TCE-RO

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Consulta sobre o prazo da licença-maternidade e do salário-maternidade

JURISDICIONADO: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR: PAULO CURI NETO

SESSÃO: Sessão Ordinária do Pleno de 30 de junho de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1188 DE 12 / 7 / 16

DIREITOS DO SERVIDOR. LICENÇA-MATERNIDADE.
SALÁRIO-MATERNIDADE.

- O período de afastamento remunerado da servidora titular de cargo efetivo na Administração Pública estadual, em decorrência da licença-maternidade, é de 180 dias, independentemente do prazo da concessão do salário-maternidade previsto na legislação previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social. Constituição Estadual, artigo 20, §12.

- O custeio da remuneração da servidora titular de cargo efetivo na Administração Pública estadual nos últimos 60 dias da licença-maternidade, após a cessação do período de concessão do salário-maternidade previsto na legislação previdenciária (120 dias), deve ser realizado diretamente pelo órgão-empregador, sem a possibilidade de ressarcimento pelo Fundo Previdenciário Estadual. Constituição Estadual, artigo 235, §4º, e Lei Complementar federal nº. 101/2000, artigo 24.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 30.6.2016, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com os artigos 83 e 173 do Regimento Interno e com os artigos 1º e 2º da Resolução Administrativa nº 016/TCER/04, conhecendo da consulta formulada pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO;

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1. Qual o período de afastamento em decorrência de licença-maternidade deve ser aplicado nos casos de concessão do referido benefício à servidora efetiva estadual: 120 dias, conforme a Lei Complementar n. 432/08, ou 180 dias, conforme a Constituição do Estado de Rondônia?

PPL-TC 00011/2016 Parecer Prévio PPL-TC 00011/16 referente ao processo 00672/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

1.1. O período de afastamento remunerado à servidora titular de cargo efetivo na Administração Pública estadual, em decorrência da licença-maternidade, é de 180 dias, independentemente do prazo da concessão do salário-maternidade previsto na legislação previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social.

2. Caso a licença deva ser paga por 180 dias, conforme a Constituição do Estado, quem arcará com o benefício nos últimos 60 dias: o órgão de origem da servidora ou o Iperon?

2.1. O custeio da remuneração da servidora titular de cargo efetivo na Administração Pública estadual nos últimos 60 dias da licença-maternidade, após a cessação do período de concessão do salário-maternidade previsto na legislação previdenciária (120 dias), deve ser realizado diretamente pelo órgão-empregador, sem a possibilidade de ressarcimento pelo Fundo Previdenciário Estadual.

2.2. Os valores pagos à servidora durante a licença-maternidade, mesmo que compensados junto ao Fundo Previdenciário Estadual, devem ser computados no limite de gastos com pessoal previsto na Lei Complementar federal nº. 101/2000.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 00672/15– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta sobre o prazo da licença-maternidade e do salário-maternidade
JURISDICIONADO: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: PAULO CURI NETO
SESSÃO: Sessão Ordinária do Pleno de 30 de junho de 2016

RELATÓRIO

I. Cuidam os autos de Consulta formulada pelo Presidente deste Tribunal de Contas acerca de dúvida na interpretação do artigo 27, §§4º e 5º, da Lei Complementar estadual nº. 432/2008 (com a redação dada pela Lei Complementar nº. 504/2009). A autoridade consultante formulou os seguintes questionamentos:

1 - Qual o período de afastamento em decorrência de licença-maternidade deve ser aplicado nos casos de concessão do referido benefício à servidora efetiva estadual, 120 dias, conforme a Lei Complementar n. 432/08, ou 180 dias, conforme a Constituição do Estado de Rondônia?

2 - Caso a licença deva ser paga por 180 dias, conforme a Constituição do Estado, quem arcará com o benefício nos últimos 60 dias, o órgão de origem da servidora ou o IPERON?

II. No juízo de prelição, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas opina pelo não conhecimento da consulta, pois as questões suscitadas exigem “*análise de constitucionalidade em tese (controle abstrato) da Lei Complementar Estadual*”. Subsidiariamente, caso seja superada a preliminar, o Parquet opina que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

I - as servidoras da administração direta e indireta do Estado têm direito ao gozo de licença-maternidade pelo período de 180 dias, conforme fixado no art. 20, § 12, da Constituição Estadual, não prevalecendo, por inconstitucional, interpretação que confira ao art. 27, § 5º, da Lei Complementar n. 432/09, com a redação dada pela Lei Complementar n. 509/09, sentido e efeito de diminuição desse período para 120 dias de usufruto;

II - quanto ao custeio de benefício, o próprio órgão ou entidade concedente, é dizer, aquele a que vinculado a servidora beneficiária, deverá arcar em primeiro plano com a integralidade do pagamento, devendo apenas os primeiros 120 dias de afastamento e consequente adimplemento da correspondente remuneração ser objeto de ressarcimento junto ao IPERON, dada a limitação da cobertura previdenciária consignada no art. 27, §§ 4º e 5º da Lei Complementar n. 432/08, com a redação dada pela Lei Complementar n. 509/2008, ficando o pagamento correspondente aos demais 60 dias sob a responsabilidade do próprio órgão ou entidade a que a servidora estiver vinculada, a título de complementação do mesmo benefício previdenciário.

III - Vieram os autos conclusos.

Passo a examinar, em preliminar, a admissibilidade da consulta formulada, nos termos do artigo 149 do Regimento Interno.

PPL-TC 00011/2016 Parecer Prévio PPL-TC 00011/16 referente ao processo 00672/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Parece-me que não assiste razão ao Ministério Público de Contas quanto à inadmissibilidade da consulta, pois essa competência, destinada à resolução em tese de dúvida na interpretação de matéria sujeita à competência do Tribunal de Contas, não se confunde com o controle abstrato de constitucionalidade. Ainda que a consulta e a fiscalização abstrata de constitucionalidade sejam processos de natureza objetiva, sem partes formais (Decisão nº. 22/2013 – Pleno, Processo nº. 5381/2012, Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto), essa é a única semelhança entre os institutos. Os instrumentos possuem finalidade e efeito inteiramente distintos.

O processo de consulta possui finalidade fundamentalmente **preventiva e orientativa**, cuidando-se, segundo Rosana Heineck Schmitt, de “*expressão do controle preventivo da legalidade dos atos administrativos porque tem a finalidade de orientar o administrador público, evitando que pratique atos ilegais, ilegítimos*” (Os Tribunais de Contas no Brasil e Controle de Constitucionalidade. UFRGS: p. 179). A fiscalização abstrata de constitucionalidade dos atos normativos, a cargo do Judiciário, destina-se à defesa da supremacia do **direito constitucional objetivo**, à proteção da unidade do ordenamento jurídico em si mesmo, constituindo espécie de **controle repressivo** (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1007).

Das características enunciadas necessariamente se extrai efeitos completamente distintos da decisão proferida em consulta e em controle abstrato de constitucionalidade. Na fiscalização abstrata de constitucionalidade das normas, atuando como *legislador negativo*, o órgão judicial competente profere decisão com efeito *erga omnes* e vinculante, que pode resultar no afastamento (ou confirmação) da vigência de uma norma inconstitucional. Nos processos de consulta ao Tribunal de Contas, à semelhança das consultas ao Tribunal Superior Eleitoral em matéria eleitoral (artigo 23, XII, do Código Eleitoral), a resposta dada é “*ato normativo em tese, sem efeitos concretos e sem força executiva com referência a situação jurídica de qualquer pessoa em particular*” (Ac.-TSE, de 27.11.2012, no REspe nº 20680 e, de 20.5.2008, no AgR-MS nº 3710).

Vê-se, é claro, que a decisão normativa oriunda de consulta não se confunde com um ato normativo típico, como um regulamento ou uma lei. Cuida-se de um modelo de solução jurídica, equiparado a um precedente com força vinculante, que servirá como diretriz de julgamento dos casos análogos e futuros.

Se marcadamente distintas são suas finalidades, fundamentalmente diversos são os objetos da consulta e do controle abstrato de constitucionalidade. Nos processos objetivos de constitucionalidade, a exemplo da ação direta de inconstitucionalidade, o **objeto** do controle é um **ato normativo infraconstitucional** a ser cotejado com o parâmetro superior de controle, extraído da ordem constitucional.

Nas consultas, o objeto do processo constitui a definição do próprio **parâmetro de controle** (precedente extraído dos textos normativos) a ser cotejado aos atos administrativos que são objeto dos processos concretos de fiscalização do Tribunal de Contas. Logo, o prejulgamento da tese pelo Tribunal de Contas implica na definição de um precedente com

PPL-TC 00011/2016 Parecer Prévio PPL-TC 00011/16 referente ao processo 00672/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
4 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

eficácia vinculante prevista na lei a ser reproduzido, de maneira uniforme, nos processos concretos de fiscalização.

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, uma das *“mais importantes funções do Tribunal de Contas é a de responder consulta. [...] Em termos de eficiência da administração pública, nada melhor para aqueles que lidam com finanças públicas do que ter previamente a interpretação do órgão de controle externo. Para esses, a ação preventiva resultante tem mais largo alcance, porque o controle orientador é muito mais eficiente do que o repressivo”* (Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência, 2003, p. 303).

Desse cotejamento concluo que o processo de consulta, em nenhuma hipótese, se sobreporá à fiscalização de abstrata de constitucionalidade (ou vice-versa), mesmo que o parâmetro de decisão seja extraído do direito constitucional objetivo. O modelo de solução jurídica, construído em tese, servirá ao controle de juridicidade dos atos administrativos, podendo eventualmente subsidiar o exercício do controle incidental e concreto de constitucionalidade que compete também aos Tribunais de Contas. Vale lembrar que o controle difuso não implica declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, mas simples afastamento da sua eficácia (negativa de executoriedade) no caso concreto.

Por todo o exposto, não me parece ter razão o Parquet de Contas quando propõe o não conhecimento da consulta, porque implicaria em *“análise de constitucionalidade em tese (controle abstrato) da Lei Complementar Estadual”*. Esse argumento não é bastante em si, pois julgo que toda interpretação de textos jurídicos perpassa por um exame (ainda que implícito) de constitucionalidade.

Com efeito, sentencia Juarez Freitas: *“mister afirmar, com os devidos temperamentos, que a interpretação jurídica é sistemática ou não é interpretação”* e que *“todo intérprete sistemático é, de certo modo, intérprete constitucional, afigurando-se irrenunciável preservar, no máximo, a coexistência pacífica e harmoniosa entre os controles difuso e concentrado de constitucionalidade”* (A Interpretação Sistemática do Direito, 3ª ed., pp. 74 e 221-222).

Reportando-me especificamente aos questionamentos formulados, verifico que a pretensão da autoridade consulente não é um mero juízo de compatibilidade de um ato normativo à Constituição, mas sim a definição do parâmetro de decisão que adotaria o Tribunal de Contas na hipótese formulada. Demais, não se pode presumir que a solução à consulta perpassa necessariamente por eventual inconstitucionalidade de ato normativo, pois as leis gozam de presunção de constitucionalidade e compete ao intérprete preservar a harmonia entre as normas, atribuindo-lhe sentido compatível com o sistema.

Proponho, enfim, o conhecimento da consulta formulada, uma vez que foram preenchidos requisitos legais e regimentais (artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº. 154/1996, c/c os artigos 3º, 83, 84, §1º e 2º, do Regimento Interno).

Avançando ao exame do mérito, convirjo com a proposição do Ministério Público de Contas. Reproduzo, por oportuno, a ilustrativa argumentação ministerial:

PPL-TC 00011/2016 Parecer Prévio PPL-TC 00011/16 referente ao processo 00672/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

5 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno***DO MÉRITO**

O primeiro questionamento trazido à baila aborda aparente antinomia normativa no que tange às regras que tratam, em âmbito estadual, do período de afastamento de servidora pública gestante, tendo em vista a divergência entre o regramento prescrito pelo artigo 20, § 12, da Constituição do Estado de Rondônia, acrescido pelo poder constituinte decorrente derivado, por meio da EC n. 46/06, que prevê o período de 180 dias; e aquele previsto pelo artigo 27, § 5º, da Lei Complementar n. 432/08, por meio de alteração promovida pela LC n. 504/09, que prescreve o lapso de 120 dias.

Como bem assentado nas considerações preambulares do Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, juntado ao feito em razão da exigência legal ínsita ao art. 84, § 1º, do RITCERO, a denominada “licença-gestante” tem status constitucional, consoante redação do art. 7º, inciso XVIII, CF/88, compondo o rol de direitos sociais das trabalhadoras, de forma a tutelar não só a maternidade (art. 6º da CF/88) e a família (art. 226, caput, CF/88), como também a criança (art. 227, caput, CF/88) e a igualdade material de gênero (art. 5º, I, da CF/88).

Trata-se, portanto, de benefício de natureza previdenciária que consiste em conceder à parturiente licença remunerada de, pelo menos, 120 dias. O salário recebido durante esse período é denominado “salário-maternidade”, razão pela qual o referido instituto é assim tratado pela doutrina especializada, verbis:

O salário-maternidade, em uma acepção estrita do seguro social, não teria natureza previdenciária, pois não há necessariamente incapacidade a ser coberta. Entretanto, na visão mais abrangente das necessidades sociais cobertas, com eventos não necessariamente ligados à incapacidade laborativa – como encargos familiares – deve-se incluir o salário maternidade como benefício, hoje, tipicamente previdenciário. Este benefício é previsto na Lei n. 8.213/91, arts. 71 a 73 e no RPS, arts. 93 a 103.

Ademais, com o objetivo de proteger o mercado de trabalho da mulher o legislador também achou por bem transformar este outrora benefício trabalhista em previdenciário, retirando o encargo de seu pagamento das empresas, por meio da Lei n. 6.136/74, situação que permanece até hoje.

O referido direito é garantido a todas as trabalhadoras, sejam vinculadas à iniciativa privada ou servidoras públicas, independentemente da forma de provimento, consoante permite concluir a leitura conjugada dos artigos 7º, inciso XVIII, e 39, § 3º, da CF/88, abaixo transcritos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...).

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Art. 39. (...).

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX,

PPL-TC 00011/2016Parecer Prévio PPL-TC 00011/16 referente ao processo 00672/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Dessa maneira, interpretando o regramento constitucional, dentro do contexto federativo brasileiro (artigos 18, caput, 6 e 39, caput, 7 CF/88), temos que os Estados Membros detêm autonomia para regular as questões atinentes aos direitos de seus servidores públicos, sem deixar, contudo, de observar as diretrizes impostas pela Carta Cidadã.

Nesse sentido, a Constituição do Estado de Rondônia, em observância à sistemática da CF/88, trata da licença à servidora pública parturiente, nos seguintes termos:

Art. 20 – Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas terão regime jurídico único e planos de carreira estabelecidos em lei. (...).

§12. É assegurada às servidoras públicas estaduais da administração direta e indireta a licença-maternidade, sem prejuízo do cargo e remuneração, com duração de 180 (cento e oitenta) dias.

Percebe-se, pela exegese do texto normativo, que o Estado de Rondônia, por meio da EC n. 46/06, ampliou o período da referida licença por mais 60 dias, além dos 120 dias já previstos pela CF/88, conferindo maior proteção à maternidade, no que tange às servidoras estaduais da administração direta e indireta.

Sabe-se que, por estar inserida no rol de direitos trabalhistas contidos no art. 7º, localizado no Capítulo II do Título II da CF/88, que trata especificamente sobre os Direitos e Garantias Fundamentais, a licença-maternidade, pelo período de 120 dias, integra o denominado “patamar civilizatório mínimo”, ou seja, compõe o plexo de direitos que, por sua “jusfundamentabilidade”, não podem ser tolhidos ou flexibilizados.

No entanto, a referida “imutabilidade”, corroborada pela exegese do art. 60, § 4º, IV, da CF/889, não impede que seu conteúdo seja dilatado por emenda à Constituição ou ainda por legislação infraconstitucional atinente ao tema, elevando-se, assim, o “ piso civilizatório” em *terrae brasilis*.

Nesta toada, há de se considerar que o Estado de Rondônia andou bem ao garantir às suas servidoras da administração estadual direta e indireta maior proteção, sendo o conteúdo normativo da EC 46/06 materialmente compatível com a CF/88, sobretudo em se considerando que o rol de direitos fundamentais previstos pelo Título II da CF/88 não é exaustivo (art. 5º, § 2º, CF/8810).

Corroborando o que até aqui se expôs, o legislador ordinário federal, posteriormente à retrocitada Emenda à Constituição Estadual, editou a Lei 11.770/08, instituindo o “Programa Empresa Cidadã”, de maneira a estimular a prorrogação da licença-maternidade de 120 para 180 dias, tanto pela iniciativa privada, quanto para as servidoras da Administração Pública, in verbis:

PPL-TC 00011/2016 Parecer Prévio PPL-TC 00011/16 referente ao processo 00672/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 18



Proc.: 00672/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 2º - É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Interpretando o texto normativo posto, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a referida prorrogação, no âmbito dos diferentes níveis federativos, necessita de lei específica, não tendo aplicabilidade imediata:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LEI FEDERAL N. 11.770/08. LICENÇAMATERNIDADE. PRAZO. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006. 2. O cerne da discussão no caso vertente é a aplicabilidade imediata da Lei n. 11.770, de 2008, às servidoras do Estado da Bahia, que passariam a ter automaticamente prorrogado para 180 (cento e oitenta) dias o prazo da licença-maternidade, consoante sustenta a agravante. 3. O prazo da licença-maternidade não é imediatamente prorrogado pela Lei n. 11.770/2008, competindo ao Estado da Bahia dispor sobre a prorrogação da licença-maternidade para as suas servidoras. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1318879/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 01/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 126/STJ, 283 E 284/STF. NÃO INCIDÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE DE 120 PARA 180 DIAS. LEI FEDERAL 11.770/2008. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO LOCAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. O recurso especial reúne condições de conhecimento, não incidindo as Súmulas 126 do STJ, e 283 e 284 do STF. 2. A prorrogação da licença-maternidade de servidora pública estadual, a

PPL-TC 00011/2016 Parecer Prévio PPL-TC 00011/16 referente ao processo 00672/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

8 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

despeito de ser genericamente autorizada pela Lei n. 11.770/08, deve ser regulamentada especificamente na esfera da Administração a que se vincula a servidora, para que irradie os efeitos concretos do gozo do benefício. Precedentes: REsp 1.264.477/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/10/2011; REsp 1.245.651/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 29/4/2011. 3. O recurso especial não comporta alegação de matéria de cunho constitucional, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1313114/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)

Ao tratar do instituto em comento, a doutrina informa que a inovação trazida pela Lei 11.770/08 veio para atender orientação da Organização Mundial da Saúde quanto ao aleitamento materno, *ipsis verbis*:

A lei n. 11.770/08 inovou ao criar o Programa Empresa Cidadã, cujo objetivo é prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença maternidade para a segurada empregada, somente. Com os 120 dias já garantidos pela legislação vigente, o prazo total chega aos 180 dias. A inovação corresponde à orientação da Organização Mundial da Saúde, que recomenda o aleitamento materno exclusivo durante os primeiros 6 meses de vida.¹²

Tal medida revela o caráter vanguardista da EC 46/06 à Constituição Estadual rondoniense, na medida em que em âmbito estadual, antes da publicação da referida lei federal, já havia autorizativo legal no sentido de garantir o alargamento do período do benefício em questão para as servidoras grávidas.

A par disso, cabe ressaltar que a íntima relação existente entre a referida ampliação da licença e a garantia do adequado aleitamento materno, mercê dos evidentes benefícios ao recém-nascido, acaba por repercutir no direito à saúde, enquanto bem constitucionalmente tutelado, nos termos do artigo 196 da CF/8813.

No entanto, apesar de tudo o que até aqui se expôs, o legislador estadual ordinário, em movimento contrário, editou a Lei Complementar n. 504/09, dando nova redação à LC 432/08, a qual dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia, nos seguintes termos:

Art. 27. (...).

§ 4º. O salário-maternidade é de responsabilidade do Fundo Previdenciário do Estado de Rondônia, devendo seu pagamento ser efetivado pelo órgão a que a servidora estiver vinculada, ficando cada Poder constituído responsável pela solicitação do ressarcimento junto ao IPERON.

§ 5º. Será devido o salário-maternidade a segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início, salvo prescrição médica, entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto ou à data da ocorrência deste.

PPL-TC 00011/2016 Parecer Prévio PPL-TC 00011/16 referente ao processo 00672/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Contrariando todo o pioneirismo mencionado linhas acima, o Estado de Rondônia, por meio do referido ato legislativo, passou a limitar o ressarcimento pelo órgão previdenciário ao órgão ou entidade concedente do salário-maternidade do montante por este desembolsado correspondente a apenas 120 dias de afastamento da servidora, em flagrante conflito com o que dispõe a Constituição Estadual.

Dessa forma, levando-se em consideração a necessidade de harmonização do sistema jurídico, as regras de solução de antinomia normativa e, ainda, a estrutura do ordenamento jurídico rondoniense, temos que tal inovação não pode ter o condão de simplesmente aniquilar o direito posto na Constituição Estadual.

Como se sabe, pelo escalonamento do ordenamento jurídico, consequência lógica da relação hierárquica entre normas de naturezas distintas, como a Constituição Estadual e a Lei Complementar, o aparente conflito normativo deve ser resolvido, a princípio, em favor da regra hierarquicamente superior, na linha do brocardo *lex superior derogat legi inferiori*.

Nesse diapasão são precisas as lições do jurista italiano Norberto Bobbio:

Uma das consequências da hierarquia normativa é justamente esta: as normas superiores podem revogar as inferiores, mas as inferiores não podem revogar as superiores. A inferioridade de uma norma em relação a outra consiste na menor força de seu poder normativo; essa menor força se manifesta justamente na incapacidade de estabelecer uma regulamentação que esteja em oposição à regulamentação de uma norma hierarquicamente superior.

Destarte, deve prevalecer, muito embora mais adiante se mitigue ou se esclareça essa posição a partir da interpretação lógico-sistemática das normas em conflito, o regramento previsto na Constituição Estadual, que garante o período de 180 dias de licença às servidoras da administração estadual direta e indireta gestantes.

Pensar o contrário, além de representar postura hermenêutica flagrantemente assistemática, configuraria ilegítimo flerte com o retrocesso social, conduta refutada pela moderna doutrina constitucionalista, segundo dispõe o princípio da “*vedação do retrocesso social*” (também conhecido como “*proibição da evolução reacionária*” ou “*efeito cliquet*”). Confira-se:

Ao mesmo tempo, a proibição de medidas retrocessivas reconduz-se ao princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, §1º, da CF), assim como, numa perspectiva defensiva do princípio da dignidade da pessoa humana, objetiva impedir a afetação dos níveis de proteção já concretizados das normas de direitos sociais, sobretudo no que concerne às garantias mínimas de existência digna. Destaque-se, aliás, que o conjunto de prestações básicas, especialmente aquelas que densificam o princípio da dignidade da pessoa humana e correspondem ao mínimo existencial, não poderá ser suprimido nem reduzido, mesmo se ressalvados os direitos adquiridos, já que a violação de medidas de concretização do núcleo essencial da

PPL-TC 00011/2016 Parecer Prévio PPL-TC 00011/16 referente ao processo 00672/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

10 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

dignidade humana é injustificável sob o ponto de vista da ordem jurídica e social.

A necessidade de adaptação dos sistemas de prestações sociais às constantes transformações da realidade não justifica o descompasso entre os níveis de proteção já alcançados às prestações que compõem o mínimo existencial e a legislação reguladora superveniente que os comprometa, suprimindo ou reduzindo posições sociais existentes, pois, em sendo este o caso, poderá ser considerada inconstitucional, vindo a ser assim declarada pelo Poder Judiciário.

Portanto, não se afigura lícito, sob a perspectiva da legitimidade constitucional, reduzir o período de afastamento concedido pela Constituição Estadual às servidoras estaduais em razão de licença-maternidade, ainda que por meio de Lei Complementar Estadual, pois se estaria ratificando flagrante retrocesso na tutela de bens constitucionais como a proteção à maternidade (art. 6º da CF/88), à família (art. 226, caput, CF/88), à criança (art. 227, caput, CF/88) e à igualdade de gênero – sob a perspectiva material (art. 5º, I, da CF/88).

Ademais, deve-se registrar que o Poder Público estadual, posteriormente à EC 46/06, editou a LC 432/08, cuja dicção original não desbordava dos termos da Emenda à Constituição Estadual em referência, ausente qualquer conflito normativo no que tange à dilatação do prazo do benefício em pauta em relação às servidoras estaduais, tendo em vista que nada dispôs em contrário a respeito do tempo de usufruto do direito.

Não poderia, portanto, por meio de legislação posterior, ainda que sob o argumento de inexistência de fonte de custeio, ceifar por completo o alargamento da licença-maternidade, conduta esta que constituiria flagrante inobservância à boa-fé objetiva, mais especificamente por incorrer em *venire contra factum proprium*, contrariando a tutela da legítima confiança das servidoras no gozo da vantagem concedida e a necessária eticidade na relação entre o Estado e seus servidores.

Nesse diapasão, versando sobre a moderna doutrina acerca do princípio da proteção à confiança, o juiz federal Valter Shuenquener de Araújo, traz relevantes observações sobre a oponibilidade do citado princípio aos atos legislativos produzidos pelo Estado, *in verbis*:

Segundo BEATRICE WEBER-DÜRLER, não se deve obstar a proteção de uma expectativa nos casos de mudança legislativa, sob o argumento de que o particular sempre deverá contar com essas alterações. A supressão da tutela de expectativas com base nesse pensamento esvaziaria, por completo, o objetivo do princípio da proteção da confiança. Embora as leis não sejam perpétuas, especialmente nos dias de hoje, as alterações que elas sofrem devem levar em consideração a confiança que nelas foi depositada pelos seus destinatários. Consoante adverte KARL LARENZ, o legislador nunca elabora uma lei para toda a eternidade, mas ele também não a cria para que tenha vigência por um único dia e, por isso, “las leyes deben regir um futuro previsible”. Sobre o tema, também é oportuna a assertiva de KATHARINA SOBOTA de que “o que hoje é uma lei não deveria,

PPL-TC 00011/2016 Parecer Prévio PPL-TC 00011/16 referente ao processo 00672/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

dentro do que seja possível, sofrer uma abrupta e infundada modificação”. O legislador não tem liberdade ilimitada na criação de normas, e um dos objetivos do princípio da proteção da confiança é justamente o de fixar alguns limites.

Nessa senda, em resposta à primeira questão posta pelo Consulente, temos que deve prevalecer o regramento constitucional inserto do art. 20, § 12, da CE, em detrimento do dispositivo trazido a lume pela LC 504/0919, que deu nova redação ao art. 27, § 5º, da LC 432/08, sendo, portanto, de 180 dias o período de afastamento em decorrência de licença-maternidade concedido à servidora efetiva estadual, tanto por sua superioridade hierárquica dentro da lógica formal do ordenamento estadual quanto pela vedação ao retrocesso social resultante da modificação trazida pela Lei Complementar em pauta.

Cumprido, neste ponto, enfrentar a segunda questão trazida à ribalta pelo Consulente, qual seja: prevalecendo o afastamento de 180 dias no tocante à licença-maternidade, nos moldes demarcados pela CE, qual entidade arcará com os 60 dias acrescentados ao referido benefício por meio da EC 46/08: o órgão de origem da servidora ou o IPERON?

Analizando a *quaestio iuris* posta, a leitura da redação dada pela Lei Complementar n. 504/09 ao artigo 27, § 4º, da LC 432/0820 permite afirmar que o pagamento do salário-maternidade deve ser efetivado em primeira mão pelo órgão ao qual a servidora estiver vinculada, ficando assegurado o direito a posterior ressarcimento junto ao IPERON, todavia, apenas no tocante a 120 dias de afastamento.

De uma leitura apressada do que até aqui se expôs, poder-se-ia concluir que a limitação do devido ressarcimento ao período de apenas 120 dias, inovação trazida pela Lei Complementar n. 504/2009, por gerar retrocesso social, padeceria de absoluta invalidade, por incompatibilidade de referida lei com o ordenamento superior preexistente, mais especificamente, com a Constituição Estadual.

No entanto, como rememora o Professor Eros Roberto Grau, não se interpreta o Direito em tiras, mas, diversamente, no seu todo e não em textos isolados.

Sendo assim, deve-se considerar que a alteração do artigo 27, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar n. 432/2008 trouxe uma nova sistemática ao pagamento do salário-maternidade, podendo-se atribuir ao lapso de 120 dias ali consignado dois sentidos normativos diversos e excludentes entre si, a saber: i) como inovação limitativa do período de usufruto e de remuneração do benefício em pauta, transpondo os muros do regime próprio previdenciário para restringir o próprio direito consagrado no texto maior estadual, o que não subsiste ao exame de constitucionalidade; e ii) como mero referencial ao pedido de ressarcimento junto ao IPERON, de modo a delimitar o referido reembolso a 120 dias de afastamento da servidora, de acordo com a cobertura previdenciária prevista em lei, ficando os demais 60 dias, por força do comando constitucional, a cargo do órgão a que a servidora estiver vinculada, a título de complementação do benefício previdenciário.

PPL-TC 00011/2016 Parecer Prévio PPL-TC 00011/16 referente ao processo 00672/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Por essa segunda perspectiva - que presta homenagem ao princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do sistema previdenciário instituído pelos entes federativos para seus servidores, nos termos dos artigos 40, caput, e 149, § 1º, da Constituição Federal -, parece-me razoável, uma vez entendendo a Corte de Contas que a solução interpretativo-normativa oferecida em sede de consulta se presta a tanto, defender como solução juridicamente adequada a relativização da inconstitucionalidade do artigo 27, § 5º, da Lei Complementar n. 432/2008, por meio da técnica da declaração parcial de nulidade sem redução de texto, preservando sua validade tão somente no que tange ao referencial normativo condizente com o mero ressarcimento do benefício em questão junto ao IPERON, nos termos do artigo 27, § 4º, da LC n. 432/2008, sem bulir com o direito mais alargado posto na Constituição Estadual.

Desse modo, extirpado o sentido inconstitucional tido como gerador de retrocesso social, tem-se que a restituição por parte do IPERON deve ser, nos termos da lei posta, limitada aos 120 dias de gozo da licença-maternidade, ficando o órgão de origem da servidora gestante responsável pelos demais 60 dias, o que finda por cumprir também o comando constitucional.

Em sentido semelhante, chegando ao mesmo resultado prático, posicionou-se o parecer jurídico (Parecer n. 171/15-ASSEJUR/GP) colacionado ao feito pela parte consulente, nos termos abaixo descritos:

Assim, considerando que as servidoras efetivas estaduais contribuem para o regime previdenciário próprio (IPERON), que só resguarda a licença maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, com base em legislação hierarquicamente inferior (art. 27 §4º da LC 432/2008), entendemos que por imposição constitucional (art. 20, §12, CE) a administração deverá estender este licenciamento por mais 60 (sessenta) dias, devendo esta dilação ser suportada pelo órgão estadual a qual a servidora pertença.

Neste ponto, importante observarmos que a redação original do § 4º do artigo 27, da LC 432/2008 possibilitava ao órgão a que a servidora estiver vinculada abater da contribuição previdenciária a serem repassada ao IPERON o salário-maternidade, sem que houvesse referência ao período do afastamento, in verbis:

Art. 27 (...).

§ 4º. O salário-maternidade é de responsabilidade do Fundo Previdenciário do Estado de Rondônia, devendo seu pagamento ser efetivado pelo órgão a que a servidora estiver vinculada e abatido dos valores de contribuição previdenciária a serem repassados por este ao Fundo.

Ocorre que, com a alteração promovida pela Lei Complementar Estadual n. 504/09, o órgão a que a servidora estiver vinculada só poderá solicitar ressarcimento junto ao IPERON pelo pagamento realizado a título de salário-maternidade correlacionado a 120 (cento e vinte) dias de afastamento, observe-se:

PPL-TC 00011/2016 Parecer Prévio PPL-TC 00011/16 referente ao processo 00672/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Art. 27.

§ 4º. O salário-maternidade é de responsabilidade do Fundo Previdenciário do Estado e Rondônia, devendo seu pagamento ser efetivado pelo órgão a que a servidora estiver vinculada, ficando cada Poder constituído responsável pela solicitação do ressarcimento junto ao IPERON.

§ 5º. Será devido o salário-maternidade a segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início, salvo prescrição médica, entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto ou à data da ocorrência deste.

Assim sendo, enquanto não for declarada a inconstitucionalidade (interpretação conforme) do § 5º do art. 27 da LC n. 432/08, alterado pela LC n. 504/09, o valor do salário-maternidade, correspondente a 120 (cento e vinte) dias de licenciamento, será objeto de pedido de ressarcimento junto ao IPERON, devendo os outros 60 (sessenta dias) serem pagos sob a responsabilidade do órgão a que a servidora estiver vinculada.

Destarte, tenho que a segunda pergunta trazida pelo consulente deve ser respondida no sentido de que apenas o valor pecuniário correspondente a 120 dias de afastamento a título de salário-maternidade deverá ser objeto de ressarcimento junto ao IPERON, nos termos do artigo 27, § 4º, da LC n. 432/2008, ficando o pagamento correspondente aos demais 60 dias sob a responsabilidade do próprio órgão ou entidade a que a servidora estiver vinculada, a título de complementação do benefício previdenciário.

Impressionante é a precisão e profundidade das discussões constantes do opinativo do Ministério Público de Contas, cujos fundamentos integram as razões de decidir deste voto, com mínimas ressalvas e acréscimos.

Da interpretação dos dispositivos normativos, verifico a inexistência de antinomia, pois há nítida distinção jurídica entre o salário-maternidade (artigo 27, §§4º e 5º, da Lei Complementar estadual nº. 432/2008, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 504/2009) e a licença-maternidade (artigo 20, §12º, da Constituição Estadual).

O salário-maternidade é uma prestação previdenciária. É prestação pecuniária, custeada pelo ente segurador do regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais, que substitui a remuneração da gestante/parturiente. A licença-maternidade constitucional é direito trabalhista que assegura o afastamento temporário da função, sem prejuízo do vínculo e da remuneração, caracterizando hipótese especial de estabilidade provisória (por analogia, cf. a Súmula n.º 244 do TST).

Os dispositivos em testilha possuem âmbito de incidência diverso, ainda que busquem a proteção da maternidade. A relação jurídico-previdenciária, entre o servidor e a entidade-seguradora é inconfundível com a relação jurídico-administrativa entre o servidor e o ente-empregador. O artigo 27, §§4º e 5º, da Lei Complementar estadual nº. 432/2008 cria

PPL-TC 00011/2016 Parecer Prévio PPL-TC 00011/16 referente ao processo 00672/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

obrigação exigível da entidade seguradora (que administra o regime próprio de previdência social); o artigo 20, §12º, da Constituição Estadual perfaz obrigação exigível do ente-empregador.

Isso significa que a aplicação do dispositivo legal mencionado não interfere na aplicação do dispositivo constitucional indicado, de tal forma que a limitação temporal do pagamento do salário-maternidade (prestação previdenciária) a 120 dias não é incompatível com o gozo do afastamento remunerado da gestante/parturiente pelo prazo de 180, alargado pela Constituição Estadual¹.

Como acertadamente salientou o Parquet de Contas, essa distinção temporal acarretará uma dualidade da fonte de custeio: os primeiros 120 dias serão custeados pelo regime próprio de previdência, mediante compensação entre o ente-empregador e a entidade-seguradora; e os últimos 60 dias serão custeados diretamente pelo ente-empregador.

Como não se pode criar, majorar ou estender benefício previdenciário sem expressa e prévia indicação da fonte de custeio total (artigo 235, §4º, da Constituição estadual e artigo 24 da Lei Complementar federal nº. 101/2000), o alargamento do prazo da licença-maternidade não pode acarretar extensão do tempo de pagamento do salário-maternidade, o que dependeria de modificação específica da legislação previdenciária. Vejamos, a propósito, o seguinte julgado por analogia (STF, RE 415.454 e 416.827, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 26-10-2007):

"Benefício previdenciário: pensão por morte (Lei 9.032, de 28 de abril de 1995). No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 4-10-1994, recebendo, através do benefício 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/1995. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13-10-2000; RE 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ ac. Min. Nelson Jobim, DJ de 19-10-2001; RE 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24-10-2003; AI 450.268-AgR/MG, Primeira Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27-5-2005; RE 287.261-AgR/MG, Segunda Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 26-8-2005; e RE 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ de 26-5-2006. **De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional**

¹ Dessa forma, por inexistir inconstitucionalidade, não há se falar no manejo da "técnica da declaração parcial de nulidade sem redução de texto".

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE 92.312/SP, Segunda Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11-4-1980. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º). **Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º).** Precedente citado: julgamento conjunto das ADI 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ o ac. Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ de 18-2-2005. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da administração pública (CF, art. 37). **Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão.** A Lei 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. No caso em apreço, aplica-se o teor do art. 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido." (RE 415.454 e 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 8-2-2007, Plenário, DJ de 26-10-2007.) No mesmo sentido: RE 574.433-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 9-3-2010, Segunda Turma, DJE de 16-4-2010; RE 540.513-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, DJE de 28-8-2009; AI 676.318-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, DJE de 7-8-2009; RE 567.360-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 9-6-2009, Segunda Turma, DJE de 7-8-2009; RE 597.389-QO-RG, Rel. Min. Presidente Gilmar Mendes, julgamento em 22-4-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009, com repercussão geral; AI 597.008-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 19-6-2009; RE 485.940, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9-2-2007, Plenário, DJ de 20-4-2007; AI 626.853-AgR, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009; RE 492.338, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 9-2-2007, Plenário, DJ de 30-3-2007; RE 446.329, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 9-2-2007, Plenário, DJ de 4-5-2007.

Portanto, quando cessado o período de concessão do salário-maternidade, após 120 dias consecutivos, o pagamento da remuneração correspondente aos 60 dias restantes ao término da licença-maternidade deve ser custeado diretamente pelo órgão-empregador, sem a possibilidade de ressarcimento junto ao Fundo Previdenciário Estadual.

Esclareço, por fim, que os valores pagos à servidora-gestante, durante todo o período da licença, devem ser computados no limite de despesas com pessoal previsto nos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo que tenham sido ressarcidos pelo Fundo Previdenciário.

Em face do exposto, convergindo no mérito com o Ministério Público de Contas, submeto a este colegiado a seguinte proposta de decisão, para:

PPL-TC 00011/2016 Parecer Prévio PPL-TC 00011/16 referente ao processo 00672/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

16 de 18

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

I - Conhecer da presente consulta, uma vez que foram preenchidos requisitos legais e regimentais (artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº. 154/1996, c/c os artigos 3º, 83, 84, §1º e 2º, do Regimento Interno);

II - Responder em tese aos questionamentos da autoridade consulente, pré-julgando a matéria, nos termos do Parecer Prévio anexo;

III - Intimar a autoridade consulente e os chefes de Poderes e dos órgãos autônomos do Estado;

IV - Publicar no Diário Oficial Eletrônico;

V - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento-SPJ que disponibilize o Parecer Prévio no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 30.6.2016, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com os artigos 83 e 173 do Regimento Interno e com os artigos 1º e 2º da Resolução Administrativa nº 016/TCER/04, conhecendo da consulta formulada pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO;

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1. Qual o período de afastamento em decorrência de licença-maternidade deve ser aplicado nos casos de concessão do referido benefício à servidora efetiva estadual: 120 dias, conforme a Lei Complementar n. 432/08, ou 180 dias, conforme a Constituição do Estado de Rondônia?

1.1. O período de afastamento remunerado à servidora titular de cargo efetivo na Administração Pública estadual, em decorrência da licença-maternidade, é de 180 dias, independentemente do prazo da concessão do salário-maternidade previsto na legislação previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social.

2. Caso a licença deva ser paga por 180 dias, conforme a Constituição do Estado, quem arcará com o benefício nos últimos 60 dias: o órgão de origem da servidora ou o Iperon?

2.1. O custeio da remuneração da servidora titular de cargo efetivo na Administração Pública estadual nos últimos 60 dias da licença-maternidade, após a cessação do período de concessão do salário-maternidade previsto na legislação previdenciária (120 dias), deve ser realizado diretamente pelo órgão-empregador, sem a possibilidade de ressarcimento pelo Fundo Previdenciário Estadual.

PPL-TC 00011/2016 Parecer Prévio PPL-TC 00011/16 referente ao processo 00672/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

17 de 18



Proc.: 00672/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

2.2. Os valores pagos à servidora durante a licença-maternidade, mesmo que compensados junto ao Fundo Previdenciário Estadual, devem ser computados no limite de gastos com pessoal previsto na Lei Complementar federal nº. 101/2000.

É o parecer.

PPL-TC 00011/2016Parecer Prévio PPL-TC 00011/16 referente ao processo 00672/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

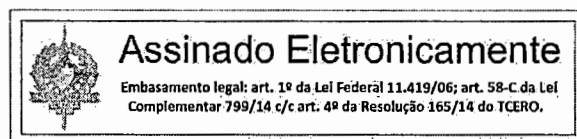
www.tce.ro.gov.br

18 de 18

Em 30 de Junho de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR



Proc.: 01141/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO N. 1141/2014/TCER (apensos n. 4102/2012/TCER; 0791/2013/TCER; 1013/2013/TCER; 1014/2013/TCER; 2435/2013/TCER)

SUBCATEGORIA Prestação de Contas

ASSUNTO Prestação de Contas – Exercício 2013

JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO

RESPONSÁVEIS Mauro Nazif Rasul – CPF n. 701.620.007-82 – Prefeito Municipal;
Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42 - Secretário Municipal de Educação;
Domingos Sávio Fernandes de Araújo – CPF n. 173.530.505-78 – Secretário Municipal de Saúde;
Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco – CPF n. 442.519.637-68 – Controladora-Geral;
Luiz Henrique Gonçalves – CPF n. 341.237.842-91 – Contador – Coordenador Municipal de Contabilidade;

INTERESSADO Município de Porto Velho, representado por sua Procuradoria-Geral na pessoa de seu Procurador-Geral, Moacir de Souza Magalhães.

RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SESSÃO 11ª Sessão Ordinária do Pleno, de 30 de junho de 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. RESPEITO AO LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO PARA DESPESAS COM PESSOAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC-RO, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.
2. *In casu*, remanesceram nas Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, no exercício de 2013, corroborada pelo resultado da análise

Parecer Prévio PPL-TC 00012/16 referente ao processo 01141/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

da Gestão Fiscal do Município do mesmo período, somente falhas formais, que inquinam apenas ressalvas às Contas prestadas.

3. Parecer Prévio pela aprovação das Contas, com ressalvas, do Município de Porto Velho-RO, do exercício de 2013, com fulcro no art. 1º, VI c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 49, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. Precedentes: Parecer Prévio n. 60/2012-Pleno, prolatado no Processo n. 1.949/2012/TCER; Parecer Prévio n. 53/2014-Pleno, prolatado no Processo n. 1.177/2014/TCER; Parecer Prévio n. 30/2014-Pleno, prolatado no Processo n. 1.150/2014/TCER.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA reunido em sessão ordinária realizada em 30 de junho de 2016, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos que tratam da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Mauro Nazif Rasul, CPF n. 701.620.007-82, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que o Município de Porto Velho-RO incorreu em falhas formais que remanesceram ao fim da apreciação das contas prestadas, caracterizadas pelo envio intempestivo de balancetes mensais e de lançamentos contábeis negativos e positivos relativos aos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que, em aspectos gerais, a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal no exercício em exame estão enquadrados no limite estabelecido no art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, apresentando um total de 49,87% (quarenta e nove, vírgula oitenta e sete por cento), da Receita Corrente Líquida-RCL, do mesmo período;

CONSIDERANDO o cumprimento dos índices mínimos de aplicação nas ações de educação – MDE e FUNDEB – e de saúde, bem como o cumprimento do limite de repasse ao Poder Legislativo Municipal;

Parecer Prévio PPL-TC 00012/16 referente ao processo 01141/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 3



Proc.: 01141/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram somente falhas formais que não inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas, podendo, apenas, ressalvá-las;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Mauro Nazif Rasul, Prefeito Municipal, estão aptas a receberem aprovação com ressalvas por parte da Augusta Câmara Municipal de Porto Velho-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Parecer Prévio PPL-TC 00012/16 referente ao processo 01141/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 3

Em 30 de Junho de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR



Proc.: 01195/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO	1195/2010- TCE-RO	PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO Nº <u>1191</u> DE <u>15</u> / <u>7</u> / <u>16</u>
CATEGORIA	Prestação de Contas	
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício de 2009	
JURISDICIONADO	Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO	
RESPONSÁVEIS	Cricelia Froes Simões – CPF/MF n. 711.386.509-78 Epifânia Barbosa Da Silva – CPF/MF n. 386.991.172-72 Roberto Eduardo Sobrinho – CPF/MF n. 006.661.088-54 Elízia Rosas de Luna – CPF/MF n. 192.327.802-91	
ADVOGADOS	Marcio Melo Nogueira - OAB Nº. 2827 Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013 Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B Machado, Nogueira e Vasconcelos Advogados – OAB N. 019/2004	
RELATOR	Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	
SESSÃO	11ª Sessão Ordinária do Pleno, de 30 de junho de 2016	

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. SUPERÁVIT FINANCEIRO. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVE.. ÍNDICE CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO COM DESPESAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO – MDE NÃO ATENDIDO DO MÍNIMO LEGAL. DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC-RO., tem por fim precípua aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e, principalmente o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.
2. *In casu*, evidenciou-se nas Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO., no exercício de 2009, falha grave referente à não-aplicação do percentual mínimo de 25% de despesas com a Manutenção do Desenvolvimento de Ensino em descumprimento ao preceito insculpido no art. 212 da Constituição Federal, que impõe a emissão de Parecer

Parecer Prévio PPL-TC 00013/16 referente ao processo 01195/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Prévio Desfavorável à Aprovação da Contas do Município em epígrafe.

3. Parecer Prévio pela não aprovação das contas, do Município de Porto Velho-RO, do exercício de 2009, com espeque no art. 35 da LC n. 154/96, c/c 49, §1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes: 1.523/12/TCER¹, Processo n. 1.068/2012², Processo n. 1.191/2012/TCER.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA reunido em sessão ordinária realizada em 30 de junho de 2016, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos que tratam da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as contas prestadas anualmente pelo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que, em aspectos gerais, a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal no exercício em exame estão enquadrados no limite estabelecido no art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, apresentando um total de 48,60%, da Receita Corrente Líquida - RCL, do mesmo período;

CONSIDERANDO o cumprimento dos índices mínimos de aplicação nas ações de saúde, bem como o cumprimento do limite de repasse ao Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO a existência de falhas formais referentes a registros contábeis em infringência aos arts. 85, 94, 95, 96 e 105 da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c a alínea "h" do inciso VI, artigo 11 da Instrução Normativa nº. 013/2004-TCER e 85, 94, 95, 96 e 105 da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c a alínea "i" do inciso VI, artigo 11 da Instrução Normativa nº. 013/2004-TCER, que se tratariam de divergências de registros e anotações nos documentos contábeis, que, todavia, não têm o condão de macular as contas;

¹ Da relatoria do Nobre Conselheiro **Dr. Valdivino Crispim**, no qual foi prolatada a decisão n. 25/2014-PLENO e Parecer Prévio n. 3/2014-PLENO.

² Da relatoria do Nobre Conselheiro **Dr. Valdivino Crispim**, no qual foi prolatada a decisão n. 240/2012-PLENO e Parecer Prévio n. 20/2012-PLENO.

Parecer Prévio PPL-TC 00013/16 referente ao processo 01195/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 3



Proc.: 01195/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

CONSIDERANDO, entretanto, o descumprimento do art. 212 da Constituição Federal pelo não atendimento da aplicação mínima de 25% de gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, uma vez que restou registrado o índice insuficiente de investimento de apenas 24,94 %.

É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO APTAS a receberem aprovação por parte da Augusta Câmara Municipal de Porto Velho-RO.

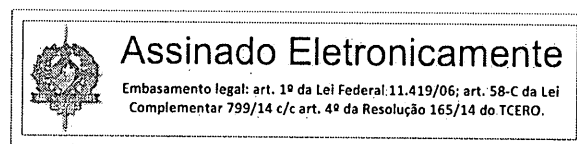
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2016.

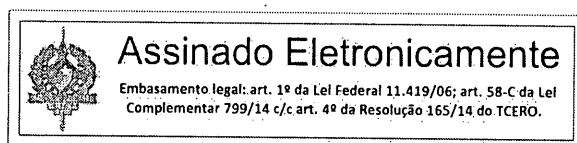
(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Em 30 de Junho de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 2436/2016- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITAS DO ESTADO - EXERCÍCIO 2017
INTERESSADO: Governo do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura, CPF nº 037.338.311-87, Governador do Estado de Rondônia
George Alessandro Gonçalves Braga, CPF nº 286.019.202-68, Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Projeção de Receita do GERO. Exercício de 2017. Compatibilidade global com o intervalo de razoabilidade preconizado pela IN nº 001/TCER-99. Parecer de viabilidade. Fonte 0100 fora do intervalo. Fontes 3212 e 3215 não contempladas. Ressalvas. Fragilidades técnicas. Recomendações.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 28.7.2016, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com os artigos 83 e 173 do Regimento Interno e com os artigos 1º e 2º da Resolução Administrativa nº 016/TCER/04, na forma do art. 5º da Instrução Normativa n. 001/99/TCER, com a nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 32/TCE/RO-2012, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO; e

CONSIDERANDO a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Estado de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2017; e

CONSIDERANDO que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária;

CONSIDERANDO as ressalvas constantes na Decisão que deu origem a este Parecer;

DECIDE:

I - Conceder, com ressalvas, o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2017, do Estado de Rondônia, no importe de R\$7.155.176.797,45 (sete bilhões, cento e cinquenta e cinco milhões, cento e setenta e seis

Parecer Prévio PPL-TC 00014/16 referente ao processo 02436/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
1 de 2

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), em decorrência de não desbordar do limite de razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa 001/TCER-99.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Relator

Mat. 450

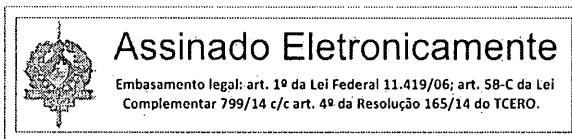
(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

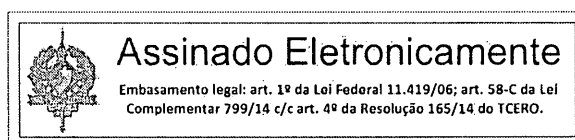
Conselheiro Presidente

Mat. 299

Em 28 de Julho de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 00474/15 – TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Consulta sobre a legalidade de atualização pelos municípios, por meio de lei, dos valores das modalidades licitatórias constantes do art. 23, I e II, da Lei nº 8.666/93

INTERESSADO: Município de Cujubim/RO

GESTOR: Fábio Patrício Neto, CPF nº 421.845.922-34, Prefeito do Município de Cujubim/RO.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 14ª Sessão do Pleno, de 18 de agosto de 2016.

CONSULTA. MUNICÍPIO DE CUJUBIM/RO. QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO, POR MEIO DE LEI MUNICIPAL, DOS VALORES DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS CONSTANTES DO ART. 23, I E II, DA LEI Nº 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.

1. É vedado aos municípios e ao Estado de Rondônia editarem leis destinadas à atualização os valores das modalidades licitatórias definidas no art. 23, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, por tratar-se de norma de caráter geral, sobre a qual compete privativamente a União legislar, conforme descrito no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal c/c artigos 1º e 120 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de agosto 2016, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com os artigos 83 e 84 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Município de Cujubim/RO, subscrita pelo Prefeito, Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO, o qual questiona sobre a possibilidade e a legalidade dos municípios, por meio de lei, atualizarem os valores das modalidades de licitação constantes do art. 23, I e II, da Lei nº 8.666/93, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA;

É DE PARECER que se responda a presente Consulta na forma a seguir disposta:

É vedado aos municípios e ao Estado de Rondônia editarem leis destinadas à atualização dos valores das modalidades licitatórias definidas no art. 23, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, por se tratar de norma de caráter geral, sobre a qual compete privativamente a União legislar, conforme descrito no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal c/c artigos 1º e 120 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Parecer Prévio PPL-TC 00016/16 referente ao processo 00474/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 13

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

Matrícula 109

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente em exercício

Matrícula 11

Parecer Prévio PPL-TC 00016/16 referente ao processo 00474/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 00474/15 – TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Consulta.
ASSUNTO: Consulta sobre a legalidade de atualização pelos municípios, por meio de lei, dos valores das modalidades licitatórias constantes do art. 23, I e II, da Lei nº 8.666/93.
INTERESSADO: Município de Cujubim/RO.
GESTOR: Fábio Patrício Neto, CPF nº 421.845.922-34, Prefeito do Município de Cujubim/RO.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 14ª Sessão Plenária, de 18 de agosto de 2016.

RELATÓRIO

Tratam estes autos de Consulta, formulada pelo Município de Cujubim/RO, por meio do Prefeito, Senhor Fábio Patrício Neto, sobre a possibilidade e a legalidade de atualização pelos municípios, por meio de lei, dos valores das modalidades licitatórias constantes do art. 23, I e II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

É possível e legal que os Municípios, por meio de lei municipal, promovam a atualização dos valores das modalidades de licitação constantes do art. 23, I e II, da lei nº 8.666/93? [sic].

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0168/2016-GPGMPC¹, da lavra do douto Procurador Geral, Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo conhecimento da presente Consulta, para, no mérito, respondê-la da seguinte forma:

- [...] a) A competência constitucional para legislar sobre normas gerais de licitações e contratações públicas é privativa da União, cabendo aos demais entes da federação a possibilidade de legislar acerca da matéria apenas de forma suplementar, por meio de normas específicas, vedada a edição de normas conflitantes com as disposições da Lei n. 8.666/93;
- b) A competência legislativa suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios consiste na possibilidade de regulamentar as normas gerais expedidas pela União por meio da Lei n. 8.666/93, a fim de adequá-las às peculiaridades regionais e locais, e somente naquilo que não foi definido ou delimitado pelas normas gerais insculpidas na Lei de Licitações;
- c) Não é possível a outros entes da federação, a exemplo dos Municípios, estabelecerem novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei n. 8.666/93, tendo em vista tratar-se de norma geral albergada na competência privativa da União. [...].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

¹ ID= 307339.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno***VOTO****CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Inicialmente temos que, em aferição prévia, a vertente Consulta foi recepcionada nesta Corte de Contas, conforme o juízo de admissibilidade (ID=104992), em que foi proferida, em síntese, a seguinte análise:

[...] JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

[...] 6. Em leitura à narrativa da consulta, verifica-se ter sido subscrita por autoridade competente; referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas, trata de questionamento em tese e, ainda conter indicação precisa do seu objeto.

7. Verifica-se por fim, que a consulta não está instruída com parecer jurídico, entretanto, em face da norma prever que as consultas devem ser instruídas, *sempre que possível*, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente e, por se tratar de Município de pequeno porte, entende este Relator por sopesar a ausência do parecer jurídico, para recepcionar a consulta, uma vez que foram cumpridos os demais requisitos de admissibilidade.

8. Diante o exposto, verifica-se que a consulta atende parcialmente aos requisitos de admissibilidade constantes da Lei Complementar nº 154/96 e Regimento Interno desta Corte. [...].

Pois bem, sem dilações, ratifica-se a conclusão sobreposta, no sentido do conhecimento da presente Consulta, em atenção às disposições do art. 1º, XVI, e § 2º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 83 e 84 do Regimento Interno deste Tribunal².

Quanto ao mérito, tem-se o seguinte.

² **LC nº 156/96** [...] Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: [...] XVI – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno. [...] § 2º - A resposta à consulta a que se refere o inciso XVI, deste artigo tem caráter normativo e constitui prejudgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. [...].

RI-TCE/RO [...] Art. 83 - O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejudgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. [...].

Parecer Prévio PPL-TC 00016/16 referente ao processo 00474/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 13

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

A Consulta versa sobre a possibilidade e a legalidade dos municípios, por meio de lei local, promover a atualização dos valores das modalidades de licitação constantes do art. 23, I e II, da Lei nº 8.666/93.

Porém, por simples interpretação literal ao art. 22, XXVII, da Constituição Federal c/c artigos 1º e 120 da Lei nº 8.666/93, conclui-se não ser possível, uma vez que a medida violaria os citados dispositivos legais.

A razão é bastante evidente, pois a natureza jurídica do art. 23, I e II, da Lei nº 8.666/93 é de “norma geral”, competindo a União legislar a respeito e, aos demais entes públicos, apenas na ausência de regulamentação federal, isto é, de forma suplementar (art. 24, §2º a §4º, art. 30, II, CF88³), o que não é o caso. Senão vejamos:

Relativamente à natureza jurídica do art. 23, I e II, da Lei nº 8.666/93, temos que a Constituição Federal, no art. 22, XXVII, assim disciplinou:

CF88 [...] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...] XXVII – **normas gerais** de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]. [negritamos].

Pela redação do dispositivo constitucional transcrito, tem-se que as normas relativas às licitações, em todas as modalidades, contêm natureza jurídica de “normas gerais”, as quais são da competência legislativa privativa da União.

A ratificar este entendimento, a própria Lei nº 8.666/93, nos artigos 1º e 120 assim disciplina:

Lei nº 8.666/93 [...]

Art. 1º Esta Lei estabelece **normas gerais sobre licitações** e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [...] [negritamos].

[...] **Art. 120.** Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período. [...] [negritamos].

³ **CF88** Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] § 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. [...] Art. 30. Compete aos Municípios: [...] II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...].

Parecer Prévio PPL-TC 00016/16 referente ao processo 00474/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 13

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

É verdade que a União - a qual cabe legislar sobre normas gerais - não tem atualizado os valores na periodicidade facultada pela redação do art. 120, no seguinte trecho: *os valores fixados por esta lei poderão ser anualmente revistos*. No entanto, este fato, por si só, não autoriza os demais entes a legislarem de forma suplementar, tendo em conta que a União, na redação originária do art. 23, I e II, da Lei nº 8.666/93 fixou os valores para as modalidades licitatórias, e, em 28.05.98⁴, na forma da Lei nº 9.648/98, efetivou a atualização dos valores nos montantes hoje conhecidos⁵. Vejamos:

Lei nº 8.666/93 [...] Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

~~I - para obras e serviços de engenharia:~~

~~a) convite - até Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);~~

~~b) tomada de preços - até Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);~~

~~c) concorrência - acima de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);~~

~~II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:~~

~~a) convite - até Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros);~~

~~b) tomada de preços - até Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros);~~

~~c) concorrência - acima de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros).~~

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). [...]. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) [...].

Com isso, considerando que a atualização dos valores, fixados neste dispositivo, com natureza jurídica de norma geral, é uma faculdade conferida apenas à União, não tendo ela obrigação de efetivar a medida anualmente, temos que não há omissão a ser suprida por norma suplementares dos demais entes da Federação.

Por estas diretrizes, já seria possível responder a Consulta em apreço no sentido da impossibilidade, por afronta literal ao art. 22, XXVII, da Constituição Federal c/c artigos 1º e 120 da Lei nº 8.666/93, dos municípios e/ou do Estado de Rondônia legislarem no sentido

⁴ Data da Publicação no Diário Oficial da União, art. 19 da Lei nº 9.648/98.

⁵ **Obs.** Também, por meio da Lei nº 11.107, de 2005, a União deu redação ao § 2º do art. 24 da Lei nº 8.666/93, na criação do percentual de 20% na Dispensa de Licitação para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

Parecer Prévio PPL-TC 00016/16 referente ao processo 00474/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 13

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

da atualização dos valores das modalidades de licitação indicados no art. 23, I e II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cabendo ao Tribunal de Contas, em seu âmbito de competência e jurisdição, negar-lhes eficácia (executoriedade) caso editadas.

Contudo, tendo em conta que o jurisdicionado fez juntar à exordial a Resolução de Consulta nº 17/2014, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, em resposta à Consulta formulada pelo Município de Campos de Júlio/MT, a qual contém entendimento contrário às conclusões até o momento postas neste relato, passemos a abordar o contexto jurídico que, hodiernamente, envolve o entendimento do TCE/MT.

Neste viés, vejamos a Resolução de Consulta nº 17/2014, expedida pelo TCE/MT.

Extrato:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2014 - TP

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e dos artigos 29, XI, e 81, IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu o voto vista apresentado pelo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, e de acordo com o Parecer nº 2.463/2014 do Ministério Público de Contas, alterado oralmente em Sessão Plenária no sentido de acompanhar integralmente as conclusões e razões do voto vista, **responder** ao consulente que:

- a) a competência constitucional para legislar sobre normas gerais de licitações e contratações públicas é privativa da União, cabendo aos demais entes da federação a possibilidade de legislarem acerca da matéria apenas de forma suplementar, por meio de normas específicas;
- b) a competência legislativa suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios consiste na possibilidade de regulamentar as normas gerais expedidas pela União por meio da Lei nº 8.666/1993, a fim de adequá-las às peculiaridades regionais e locais, e somente naquilo que não foi definido ou delimitado pelas normas gerais insculpidas na Lei de Licitações;
- c) o artigo 22 da Lei de Licitações que estabelece as modalidades licitatórias é norma geral, editada pela União, sendo legalmente vedada a criação de novas modalidades pelos demais entes federados;
- d) o artigo 23 da Lei de Licitações é norma específica, editada pela União com vistas a fixar os valores a que tão somente seus órgãos e entidades se sujeitam para escolha das modalidades licitatórias, sendo juridicamente possível a outros entes da federação, a exemplo dos Municípios, estabelecerem novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/1993;
- e) a Lei nº 8.666/1993 revogou integralmente o Decreto-Lei nº 2.300/1986, em especial seu artigo 85, *caput*, e parágrafo único, extinguindo a vedação a que os demais entes da federação alterassem os limites máximos de valor fixados para as modalidades licitatórias, **vedação esta não reproduzida pela Lei nº 8.666/1993**;
- f) a eventual disciplina estadual concorrente supletiva, e a suplementar municipal, em matéria de fixação do valor das modalidades licitatórias nacionais deverá ser feita por lei em sentido formal;
- g) o valor a ser fixado pelos demais entes, a título de limite máximo para fixação das modalidades licitatórias do artigo 22 da Lei nº 8.666/1993, à luz da regra constitucional da licitação e do princípio da razoabilidade, jamais poderá servir de burla à regra constitucional de submissão das aquisições e alienações ao próprio processo licitatório;

Parecer Prévio PPL-TC 00016/16 referente ao processo 00474/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 13

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

h) o artigo 120 da Lei nº 8.666/1993 é norma geral, editada pela União, tão somente na parte em que prescreve o indexador de reajuste dos valores fixados na referida lei, e a periodicidade do reajuste; e,

i) os Chefes do Poder Executivo poderão atualizar monetariamente os valores fixados pela Lei nº 8.666/1993, tão somente com base no indexador e na periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120 da Lei nº 8.666/1993.

Encaminhe-se ao Consulente cópia desta decisão. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br. [...]. [negritamos].

Com efeito, em que pese o respeitável entendimento do TCE/MT, temos que as conclusões em negrito ou não correspondem ao definido na Lei nº 8.666/93 e na Constituição Federal, ou são contraditórias entre si.

Ora, como já discorrido, o art. 23 da Lei de Licitações não contém natureza jurídica de norma específica - como dispõe a redação da letra “d” da mencionada Resolução - mas sim de norma geral, portanto, incluso na competência legislativa privativa da União.

A redação do art. 120 da Lei nº 8.666/93, que também é norma geral, deixa claro que os valores nela previstos serão revistos pelo Poder Executivo Federal, como a publicação no Diário Oficial da União, tal como ocorreu, em 1998, com a edição da Lei nº 9.648/98. Com isso, tem-se que a Lei de Licitações deixou claro que os demais entes públicos não podem atualizar tais valores, ao contrário do que foi estabelecido pela redação da parte final da letra “e”; e nos textos das letras “f”, “g” e “i” da Resolução do TCE/MT.

Ademais - diferentemente da redação da letra “h” da Resolução do TCE/MT - não há bipartição na redação do art. 120 para considerá-lo, em parte, norma de caráter geral e; noutra, norma de cunho específico. No ponto, em artigo intitulado “Correção de Valores da Lei 8.666/93 – Uma decisão corajosa do TCE/MT”, o autor Ércio Lins⁶, citando o Professor Jessé Torres Pereira Júnior, deixou bem claro que tanto o art. 23 quanto o art. 120 da Lei nº 8.666/93 são normas de caráter geral. Vejamos:

[...] tenho para mim que o art. 120 da Lei 8.666/93, na sua integralidade, é **norma geral**. Nesse sentido, nada mais esclarecedor do que os ensinamentos daquele que editou a melhor e mais profunda obra perscrutando, artigo por artigo, o caráter e o conteúdo das normas desse Diploma Legal, Prof. **Jessé Torres Pereira Júnior**⁷, *verbis*:

“Art. 120. (...) (...) 2 – Caráter da **norma Geral**, porquanto somente a União pode criar indexadores de preço em âmbito nacional e estabelecer-lhes variações periódicas de valor em correlação com a moeda corrente. 3 – Conteúdo da norma ...trata-se de regra que só se justifica em face da persistência do fenômeno inflacionário. Tão persistente que o contingente tende a tornar-se permanente, a ponto de a lei ver-se constrangida a autorizar atualizações periódicas por ato

⁶ Disponível em: <http://www.grupoatame.com.br/correcao-de-valores-da-lei-8-66693-uma-decisao-corajosa-do-tcemt/>. Acesso em: 06 de julho de 2016.

⁷ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª edição, p. 120.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****Secretaria de Processamento e Julgamento****Departamento do Pleno**

administrativo federal, com validade para todos os âmbitos e esferas da Administração Pública brasileira.”

Já sobre o art. 23 da Lei 8.666/93, o Prof. Jessé Torres, assim preleciona: “Art. 23. (...) (...) 2 – Caráter da norma **A norma é geral**, a despeito da Lei nº 8.666/93 não reeditar o comando do Dec.-lei nº 2.300/86, cujo art. 85 proibia Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios de ampliar ‘limites máximos de valor fixados para as diversas modalidades de licitação. Deduz-se a cogência nacional do art. 23 e seus incisos da regra do art. 120, que, com a redação da Lei nº 9.648/98, autoriza a revisão desses valores, pelo Poder Executivo Federal, com base em índice de validade nacional. Eis, subjacente, o princípio da igualdade.” (g.n)

Em verdade, o art. 120 da Lei 8.666/93 deve ter interpretação restritiva, pois, **de modo literal, ele fixou e deu poderes expressos ao Chefe do Poder Executivo Federal, e somente a ele, de revisar anualmente os valores definidos originariamente** pelo citado Diploma Legal.

Ocorre que, ao redigir a norma, o legislador da época utilizou-se da famigerada expressão “**poderão**”, inserindo, portanto, uma **faculdade**. Vide a redação do dispositivo:

“art. 120. Os valores fixados por esta Lei **poderão** ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.”

[...]. De todo modo, tenho a impressão que a ousada e bela decisão do TCE/MT **não deve se sustentar. Provavelmente será questionada na Justiça** pelo d. Ministério Público ou por uma entidade civil qualquer. Afinal, todos têm medo de dar mais liberdade aos gestores públicos. Os sucessivos escândalos corroboram essa preocupação. [...].

Pela conclusão do referido autor, presente no último parágrafo transcrito, já era evidente que a Resolução do TCE/MT seria questionada junto ao Poder Judiciário.

A assertiva foi verdadeira, pois, na linha do entendimento do TCE/MT, o Município de Campo Verde/MT editou a Lei Municipal nº 2.053/15, a qual, de pronto, foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 460/2016, interposta pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso junto ao Tribunal de Justiça daquele Estado – TJ/MT, que, de forma liminar, julgou existir inconstitucionalidade na referida lei, suspendendo seus efeitos⁸. vejamos:

[...] **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DEFERIU A LIMINAR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL NÚMERO 2053/2015 – MODIFICAÇÃO DOS VALORES ORIGINÁRIOS PRESCRITOS NO ARTIGO 23, INCISO I E II DA LEI 8.666/93 (LEI DE LICITAÇÕES)-COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, CONFORME ESTABELECIDO NO ARTIGO 22, INCISO XXVII DA CARTA CONSTITUCIONAL VIGENTE – FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN

⁸ Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/109351271/djmt-19-02-2016-pg-11>. Acesso em: 07 de julho de 2016.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

MORA - CARACTERIZADOS - SUSPENSÃO DA LEI MUNICIPAL 2.053, DE 03 DE MARÇO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO – LIMINAR CONCEDIDA.

É de se suspender Lei Municipal, inadvertidamente elaborada pela Câmara de Vereadores, que tem por objeto a alteração dos valores constantes da Lei Federal número 8.666/2005, aplicando, o índice do IGPM-M/FGV, em total desaviso com os predicados do artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal já que, somente outra Lei Federal poderia modificar tais valores, ante a competência privativa da União em sede de Licitações, com sérios indícios de inconstitucionalidade. [Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso – TJ/MT. Ação Direta de Inconstitucionalidade 460/2016. Des. Sebastião de Moraes Filho. Publicado no DJMT, de 19 de Fevereiro de 2016, Pág. 11]. [negritamos].

Noutro caso, também envolvendo município do Estado de Mato Grosso, a Câmara Municipal de Vereadores de Diamantino/MT apresentou o Projeto de Lei nº 271/2015, relativamente à igual matéria, o qual não teve nem mesmo a aprovação por parte da Assessoria Jurídica, no Parecer nº 056/2015, de 15 de outubro de 2015⁹, com fulcro nas razões abaixo transcritas:

[...] Trata-se de Projeto de Lei que visa atualizar monetariamente e fixar os valores constantes no art. 23 da Lei nº 8.666/93, com base no indexador IGP-M, os quais passarão a vigorar nos procedimentos licitatórios realizados no Município de Diamantino/MT.

[...] o legislador atribuiu competência privativa da União para legislar sobre as normas gerais de licitação e contratação, tem-se entendido que os demais entes federados possuem competência suplementar para legislar sobre normas específicas a ser aplicadas em cada ente.

[...] o objeto de discussão no Projeto de Lei em comento, cinge em torno da natureza jurídica dos artigos 23 e 120 da Lei 8.666/93, se normas gerais ou específicas.

Ainda citando Marçal Justen Filho, 2012, pág. 16, agora a fim de esclarecer quais seriam as disposições com caráter de normas gerais, tem-se que:

" 5.36) A abrangência das 'normas gerais' sobre licitação e contratação administrativa.

Assim, pode-se afirmar que norma geral sobre licitação e contratação administrativa é um conceito jurídico indeterminado cujo núcleo de certeza positiva compreende a disciplina imposta pela União e de observância obrigatória por todos os entes federados (inclusive da Administração indireta), atinente à disciplina de:

a) Requisitos mínimos necessários e indispensáveis à validade da contratação administrativa;

b) Hipóteses de obrigatoriedade e de não obrigatoriedade de licitação;

c) Requisitos de participação em licitação;

d) Modalidades de licitação;

e) Tipos de licitação;

f) Regime jurídico da contratação administrativa."

Por sua vez, o artigo publicado junto ao seguinte endereço eletrônico: http://www.jmleventos.com.br/arquivos/news/newsletter_adm_publica/arquivos/AN_EXO_2_9_02.pdf, que conta com o título "Normas gerais de licitação, união e o princípio da lealdade federativa" afirma que para Toshio Mukai (um dos autores administrativos de maior relevo no Brasil) as normas contidas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei de Licitações, possuem caráter de norma geral.

⁹ Disponível em: consulta.siscam.com.br/camaradiamantino/arquivo?id=21405. Acesso em: 07 de julho de 2016.

Parecer Prévio PPL-TC 00016/16 referente ao processo 00474/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 13

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****Secretaria de Processamento e Julgamento****Departamento do Pleno**

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que o artigo 22 da Lei de Licitações é norma geral, pois cria e especifica as modalidades de licitação existentes no âmbito nacional e o § 8º, deste mesmo dispositivo, proíbe a criação de novas modalidades ou combinação das já existentes.

O art. 23 da Lei 8.666/93 está umbilicalmente ligado ao art. 22, pois este cria as modalidades de licitação, ao passo que aquele prevê que as modalidades serão determinadas em função dos limites de valor estimado da contratação por ele especificado [...].

[...] Faz-se essa ressalva, em razão do disposto no art. 120 da Lei de Licitações que preconiza que: “Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período”.

Veja, o legislador atribuiu apenas ao Poder Executivo Federal a competência para atualizar os valores fixados junto a Lei 8.666/93, certamente para aplicar de modo uniforme referidos valores.

Assim sendo, em razão da existência de vício de iniciativa, opino de modo desfavorável à aprovação do Projeto de Lei nº 271/2015, o qual deverá ser encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento, para que seus membros emanem os respectivos pareceres. [...].

Por todo o conjunto legal, doutrinário e jurisprudencial transcrito, compreende-se que esta Corte de Contas deve se posicionar na esteira do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Tocantins – TCE/TO, no Processo nº 7508/2014, em que respondeu Consulta, sobre o mesmo tema, efetivada pelo Município de Palmas/TO, do que resultou na Resolução de Consulta TCE/TO Nº 803/2014- PLENO¹⁰, com o seguinte teor:

Resolução de Consulta TCE/TO Nº 803/2014- PLENO

[...] III) responda à Consulta nos seguintes termos:

a) **não é possível** Estados, Distrito Federal e Municípios legislarem de forma suplementar, seja por meio de lei ou decreto, objetivando atualizar os valores das modalidades de licitação, constantes do art. 23 da Lei n. 8.666/93, vez que tal dispositivo trata-se de norma geral, cuja a competência para legislar sobre matéria dessa natureza, é privativa da União; [...] [negritamos].

Os fundamentos principais que embasaram o referido julgado foram os seguintes:

[...] 9.8 No que toca às modalidades de licitação estabelecidas no art. 22 da Lei n. 8.666/93, **a doutrina aplicada e a jurisprudência são uníssonas ao entender ser norma de caráter geral**, portanto, tratar-se de matéria privativa da União, de maneira que o próprio § 8º, do nominado artigo veda outras modalidades de licitação.

9.9 Tem-se, então, que **é vedada a possibilidade de criação de modalidade, ainda que de maneira excepcional, por lei dos Estados, Distrito Federal ou do Municípios**, daí porque, filiando-me à doutrina de **Marçal Justen Filho**, segunda a qual amplia-se a exclusividade legislativa da União em relação ao estabelecimento dos tipos de licitação no art. 45 da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual **resta caracterizada a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos, restando aos demais Entes Federados apenas**

¹⁰ Disponível em: <http://www.tce.to.gov.br/Boletim/Arquivos/2ab8fb8325734f0083b23e1ec8cb91b8.pdf>. Acesso em: 07 de julho de 2016.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

estatuírem normas de forma suplementar, sob pena de esses demais entes contrariarem regras de repartição de competência, invadindo, portanto, a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação, conforme estabelece o art. 22, XXVII da CF/88.

[...] 9.12 Sob esta perspectiva, destaco trecho da obra de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** (Direito administrativo. 24ª edição. Atlas, 2011), conforme segue: “Enquanto o Decreto-lei nº 2.300/86, com a norma do artigo 85, deixava a possibilidade de separar as normas gerais das que não tinham essa natureza (ainda que com a apontada dificuldade), a Lei nº 8.666/93 já declara, no artigo 1º, que **todas as disposições nela contidas têm a natureza de normas gerais**. Se alguma dúvida houvesse, ela se dissiparia com a norma do artigo 118, que determina aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta a obrigatoriedade de adaptarem as suas normas sobre licitações e contratos ‘ao disposto nesta Lei’.

[...] 9.26 Nesse sentido, considerando que o art. 120 da Lei de Licitações estabelece que os valores fixados referentes às modalidades de licitação, serão determinados pelo Poder Executivo Federal, de igual sorte tendo em vista que a redação do citado artigo trata-se de norma geral, logo, conforme exaustivamente destacado, legislar sobre matéria relacionada a normas gerais de licitações e contratos – compete à União.

[...] 9.29 Nesta perspectiva, por se tratar de norma geral, as modalidades de licitações estabelecidas no art. 23 da Lei nº 8.666/93, não vislumbro, definitivamente, ancoradouro para que os demais Entes da Federação disciplinem, sob o pálio de normas específicas, novos critérios visando promover a atualização dos valores das modalidades de licitação, tampouco através de correção monetária.

9.30 Logo, reputo que aos Estados, Distrito Federal e Municípios não lhe são facultados estabelecerem novos valores para as modalidades de licitação constates da Lei nº 8.666/93, posto tratar-se de competência privativa da União, não sendo, desta forma, conferidos aos citados Entes da Federação, o exercício legiferante suplementar para disciplinar a matéria, conforme tenciona o consultante. [...].

Assim, a exceção da Resolução de Consulta nº 17/2014 do TCE/MT, temos que o entendimento em questão é pacífico em âmbito jurídico. Neste viés, destaque-se, ainda, trecho do Parecer do *Parquet* de Contas: [...] *não há como se cogitar que norma específica editada por Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios possam estabelecer novos valores para as modalidades licitatórias previstos no artigo 23 da Lei nº 8.666/93* [...].

Por todo o exposto, considerando o entendimento delineado pelo TJ/MT, na ADIN 460/2016; pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Diamantino/MT, no Parecer nº 056/2015; pelo TCE/TO, na Resolução de Consulta TCE/TO nº 803/2014-PLENO; pelo MPC-TCE/RO, no Parecer nº 168/2016, da lavra do d. Procurador Geral, Adilson Moreira de Medeiros;

Objetivando evitar a criação de disparidades entre os valores definidos pela União (de modo constitucional e legal), e outras quantias eventualmente elegidas para as modalidades licitatórias nos municípios e no Estado de Rondônia, inclusive, com afetação direta sobre os percentuais para Dispensa de Licitação (art. 24, I e II, e § 2º, da Lei nº 8.666/93¹¹); e,

¹¹ Lei nº 8.666/93 [...] Art. 24. É dispensável a licitação: [...] I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, (R\$15.000,00) desde que não Parecer Prévio PPL-TC 00016/16 referente ao processo 00474/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Considerando o teor da Súmula nº 6/TCE-RO¹², que orienta a utilização preferencial do Pregão Eletrônico, por proporcionar, na maioria dos casos, economicidade e vantagem à Administração Pública, não estando limitado a valores; e,

Por fim, em defesa do interesse público na preservação do erário, apresenta-se resposta a vertente Consulta no sentido da vedação aos municípios e/ou do Estado de Rondônia em legislar para atualizar os valores das modalidades de licitação, constantes do art. 23, I e II, da Lei nº 8.666/93.

Posto isso, corroborando o entendimento do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 122, I, "h", do Regimento Interno¹³, submeto a este Egrégio Plenário, nos termos regimentais, a seguinte proposta de **Decisão**:

I - Conhecer da Consulta formulada pelo Município de Cujubim/RO, por meio do Prefeito, Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO - sobre a possibilidade e a legalidade dos municípios, por meio de lei, atualizarem os valores das modalidades de licitação constantes do art. 23, I e II, da lei nº 8.666/93 - nos termos do art. 1º, XVI, e § 2º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 83 e 84 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, respondê-la, em tese, nos termos do Projeto de Parecer Prévio anexo;

II - Dar ciência desta Decisão à autoridade Consulente e aos demais entes jurisdicionados sujeitos aos normativos deste Tribunal de Contas, informando da disponibilidade no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III - Arquivem-se estes autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

É como Voto.

se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [...] Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) (30.000,00 e 16.000,00) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

¹² SÚMULA N. 6/TCE-RO: Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.

¹³ RI-TCE/RO [...] Art. 121 - Compete ao Tribunal Pleno: [...] II - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: [...] h) consulta sobre matéria da competência do Tribunal; [...].

Parecer Prévio PPL-TC 00016/16 referente ao processo 00474/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 13

Em 18 de Agosto de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR



Proc.: 01429/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO N. 1429/2013 (Vols. I a IX, apensos ns. 3315/2011, 0401/2012, 0402/2012 e 0403/2012)

CATEGORIA Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA Prestação de Contas

ASSUNTO Prestação de Contas do Exercício de 2012

JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná

RESPONSÁVEIS José de Abreu Bianco - Chefe do Poder Executivo Municipal, exercício de 2012. - CPF n. 136.097.269-20
Jesualdo Pires Ferreira Júnior - Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir de 1º.1.2013. - CPF n. 042.321.878-63
Adhemar da Costa Salles - Controlador Geral, exercício de 2012. - CPF n. 000.971.102-30
Elias Caetano da Silva - Controlador Geral, a partir de 1º.1.2013. - CPF n. 421.453.842-00

RELATOR ~~Conselheiro~~ **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

SESSÃO 14ª Sessão do Pleno, de 18 de agosto de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
nº 1226 DE 5 / 9 / 16

Constitucional. Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná. Exercício Financeiro de 2012. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Impropriedades formais. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalvas. Precedentes. Determinações legais. Recomendações. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 18 de agosto de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o *caput* do art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de José de Abreu Bianco, CPF n. 136.097.269-20, na condição de Chefe do Poder; por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

CONSIDERANDO a aplicação na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" de 27,60% (vinte e sete vírgula sessenta por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

Parecer Prévio PPL-TC 00017/16 referente ao processo 01429/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia.CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

CONSIDERANDO a aplicação na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” de 72,16% (setenta e dois vírgula dezesseis por cento), quando o mínimo estabelecido no art. 60 dos ADCT, da Lei Maior e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de 22,25% (vinte e dois vírgula vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, do ADCT da CF, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 5,99% (cinco vírgula noventa e nove por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 6% (seis por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 46,99% (quarenta e seis vírgula noventa e nove por cento) da Receita Corrente Líquida, quando o art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Federal n. 101/2000, permite o máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise sistêmica das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de José de Abreu Bianco, CPF n. 136.097.269-20, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados, em especial, o processo n. 3187/2012-TCE-RO - Auditoria de Gestão, referente ao período de janeiro a agosto de 2011, que tramita neste Tribunal; os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, os convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Parecer Prévio PPL-TC 00017/16 referente ao processo 01429/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 3



Proc.: 01429/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno*

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2016

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Relator

Matrícula 479

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente em exercício

Matrícula 11

Parecer Prévio PPL-TC 00017/16 referente ao processo 01429/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 3

Em 18 de Agosto de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR



Proc.: 01248/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO

1248/2011

Nº 1230 DE 12/09/16

ASSUNTO

Prestação de Contas – Exercício de 2010

UNIDADE

Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-RO

RESPONSÁVEIS

Romeu Reolon – CPF/MF n. 577.325.589-87 – Ex-Prefeito Municipal;
Jennifer Priscila Zacharias – CPF/MF n. 809.576.092-72 – à época,
Controladora Interna

RELATOR

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SESSÃO

15ª Sessão do Pleno, de 1º de setembro de 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO-RO. ATENDIMENTO AOS LIMITES MÍNIMOS DE APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE. GASTO COM PESSOAL DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. RESPEITO AO LIMITE MÁXIMO DE REPASSE AO LEGISLATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC/RO, tem por fim precípua aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal.

2. *In casu*, evidenciou-se nas contas do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso-RO, no exercício de 2010, apenas falhas de natureza formal que não ensejam a emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas do Município em epígrafe.

3. Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas do Município de Alto Paraíso-RO, com fulcro no art. 1º, VI c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão extraordinária do dia 1º de setembro de 2016, conferindo cumprimento ao que dispõe ao art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal/1988 c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, apreciando os autos que tratam da Prestação de Contas do Município de Alto Paraíso-RO, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Romeu Reolon, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

Parecer Prévio PPL-TC 00018/16 referente ao processo 01248/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 2



Proc.: 01248/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

CONSIDERANDO que é da competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o artigo 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que a presente Prestação de Contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos refletem a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO, sobremaneira, que os autos revelam que os índices constitucionais aplicados às questões de saúde, educação e despesas com pessoal no Município de Alto Paraíso – RO foram devidamente obedecidos;

É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso-RO, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Romeu Reolon, Prefeito Municipal, estão aptas a receberem aprovação, por parte da Augusta Câmara Municipal de Alto Paraíso-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de setembro de 2016.

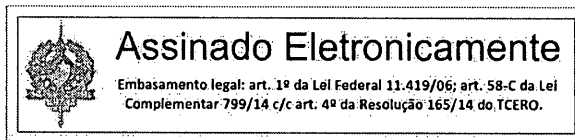
(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Em 1 de Setembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO-e: 1742/2015/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2014
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari/RO
RESPONSÁVEL: Nilson Akira Suganuma (CPF Nº 160.574.302-04)
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 16ª, de 15 de setembro de 2016

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1238 DE 22 / 9 / 16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO
DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO
DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE VALE DO
ANARI. EXERCÍCIO DE 2014.
IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER
PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO
COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.
ENCAMINHAMENTO DO PARECER
PRÉVIO AO PODER LEGISLATIVO
MUNICIPAL.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É obrigatória a observância das exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006, bem como inciso V do art. 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004 e arts. 14 e 22 da Instrução Normativa nº 022/2007, no que se referem ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais, relatórios trimestrais de controle interno, demonstrativos gerenciais da educação e saúde.
3. Necessidade de implementação do protesto judicial para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa em observância aos precedentes desta Corte de Contas contidas nas Decisões nº 212/2014-Pleno, 222/2014-Pleno.
4. De acordo com a Decisão Normativa nº 001/2015-TCERO que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, essa, consigna como premente à observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, *in casu*, o Município de Vale do Anari/RO.

Parecer Prévio PPL-TC 00019/16 referente ao processo 01742/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 15 de setembro de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de Vale do Anari/RO, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Vale do Anari/RO evidenciam a adequação da situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município no período analisado, atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF), sendo que as falhas remanescentes conduzem apenas à aposição de ressalvas nas vertentes contas, tendo em vista que em sua maior parte referem-se ao encaminhamento intempestivo de documentos contábeis, não sendo consideradas incúrias graves;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Vale do Anari, relativo ao exercício de 2014, espelhado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, guarda conformidade com os preceitos da Contabilidade Pública, expressando assim os resultados da Gestão Orçamentária Financeira e Patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Municipal;

CONSIDERANDO que do cotejo entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, excluídos os valores relativos ao RPPS, a Gestão do Município apresentou um resultado superavitário financeiro da ordem de R\$5.587.817,93 (cinco milhões quinhentos e oitenta e sete mil oitocentos e dezessete reais e noventa e três centavos), atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que do comparativo entre a Disponibilidade Financeira com os Restos a Pagar, excluídos os valores relativos ao RPPS, constatou-se a existência de disponibilidades suficientes para a cobertura dos valores inscritos em Restos a Pagar, tendo o município ao final do exercício de 2014, uma Disponibilidade Financeira da ordem de R\$3.589.057,66 (três milhões quinhentos e oitenta e nove mil cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), atendendo dessa forma ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no cômputo da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o equivalente a 7,00% dentro do limite máximo permitido através do Art. 29-A, inciso I, da Carta Republicana de 1.998, o qual estabelece o máximo de 7%;

Parecer Prévio PPL-TC 00019/16 referente ao processo 01742/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
2 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

CONSIDERANDO o cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, por parte do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari/RO, haja vista ter sido aplicado na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" o percentual de **34,63%** das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB, notadamente no que tange à remuneração e valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a **64,58%** dos recursos do aludido Fundo, ocorrendo, por via direta, o disposto no §5º do art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de **16,23%**, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal do Executivo Municipal fez o montante de **47,89%** da Receita Corrente Líquida, situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54% fixado pela alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

É DE PARECER que as Contas do Município de Vale do Anari/RO, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito **Nilson Akira Sukanuma**, **estão em condições de merecer parecer prévio pela aprovação com ressalvas** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvando-se** as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2014, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 15 de setembro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

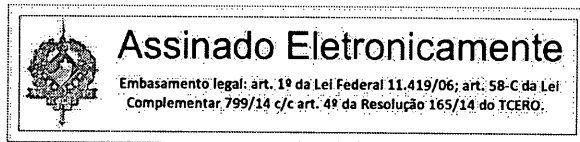
Parecer Prévio PPL-TC 00019/16 referente ao processo 01742/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 3

Em 15 de Setembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO-e: 1353/2015/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2014.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
INTERESSADO: Município de Cacaulândia
RESPONSÁVEIS: Edmar Ribeiro Amorim- Prefeito Municipal, CPF nº 206.707.296-04
Jeanne Gomes dos Santos – Controladora Interna, CPF nº 013.379.682-50.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 16ª, de 15 de setembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1238 DE 22/09/2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO
DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO
DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE
CACAULÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2014.
IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER
PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO
COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É obrigatória a observância das exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006, bem como inciso V do art. 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004 e arts. 14 e 22 da Instrução Normativa nº 022/2007, no que se referem ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais, relatórios trimestrais de controle interno, demonstrativos gerenciais da educação e saúde.
3. Necessidade de implementação do protesto judicial para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa em observância aos precedentes desta Corte de Contas contidas nas Decisões nº 212/2014-Pleno, 222/2014-Pleno.
4. De acordo com a Decisão Normativa nº 001/2015-TCERO que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, essa, consigna como premente à observância

Parecer Prévio PPL-TC 00020/16 referente ao processo 01353/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, *in casu*, o Município de Cacaulândia.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 15 de setembro de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cacaulândia, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Edmar Ribeiro Amorim, na qualidade de Prefeito Municipal por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Cacaulândia evidenciam a adequação da situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município no período analisado, atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF), sendo que as falhas remanescentes conduzem apenas à aposição de ressalvas nas vertentes contas, tendo em vista que em sua maior parte referem-se ao encaminhamento intempestivo de documentos contábeis, não sendo consideradas incúrias graves;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, por parte do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, haja vista ter sido aplicado na "Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino" o percentual de 26,56% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB, notadamente no que tange à remuneração e à valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a 73,98% dos recursos do aludido Fundo, ocorrendo, por via direta, o disposto no §5º do art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 17,86%, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que, em relação ao Poder Legislativo, foi verificada a conformidade acerca dos recursos financeiros transferidos à Casa de Leis (R\$834.802,24) equivalente a 6,95%, cujo indicador do volume efetivamente disponibilizado revelou-se abaixo do limite constitucional de 7% da receita de tributos e de transferências constatadas no exercício anterior (CF, 29-A, I);

Parecer Prévio PPL-TC 00020/16 referente ao processo 01353/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

CONSIDERANDO que, do exame da gestão fiscal, constatou-se obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo esses gastos representados **50,66%** (R\$8.989.032,17) da RCL (R\$17.743.978,84);

É DE PARECER que as Contas do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito **Edmar Ribeiro Amorim**, estão em condições de merecer parecer prévio pela à aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2014, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 15 de setembro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.: 01842/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 1842/2012/TCE-RO – Volume I e II (Apensos nº 3113/2010, 440/11, 441/11, 442/11, e, 1.196/11- Vol I e II)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2011
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo /RO
RESPONSÁVEL: Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior (CPF Nº 633.396.179-53)
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 17ª Sessão Plenária, 29 de setembro de 2016

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1260 DE 25 / 10 / 15

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO
TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE
CONTAS DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO.
EXERCÍCIO DE 2011. IRREGULARIDADES
FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
DETERMINAÇÕES. ENCAMINHAMENTO DO
PARECER PRÉVIO AO PODER LEGISLATIVO
MUNICIPAL.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É obrigatória a observância das exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006, bem como inciso V do art. 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004 e arts. 14 e 22 da Instrução Normativa nº 022/2007, no que se referem ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais, relatórios quadrimestrais de controle interno, demonstrativos gerenciais da educação e saúde.
3. Necessidade de implementação do protesto judicial para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa em observância aos precedentes desta Corte de Contas contidas nas Decisões nº 212/2014-Pleno, 222/2014-Pleno.
4. De acordo com a Decisão Normativa nº 001/2015-TCERO que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, essa, consigna como premente à observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, *in casu*, o Município de Rio Crespo.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,
reunido no dia 29 de setembro de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no

Parecer Prévio PPL-TC 00021/16 referente ao processo 01842/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de Rio Crespo /RO, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor GERALDO NICODEMUS SANVIDO JÚNIOR, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do Conselheiro VALDINIVO CRISPIM DE SOUZA; e

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Rio Crespo, relativo ao exercício de 2011, espelhado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, guarda conformidade com os preceitos da Contabilidade Pública, expressando assim os resultados da Gestão Orçamentária Financeira e Patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Municipal;

CONSIDERANDO uma Receita Prevista da ordem de R\$7.728.000,00 (sete milhões setecentos e vinte e oito mil reais) e uma Receita Arrecadada de R\$11.031.045,40 (onze milhões trinta e um mil quarenta e cinco reais e quarenta centavos), resultando em um superávit de arrecadação no montante de R\$3.303.045,40 (três milhões trezentos e três mil quarenta e cinco reais e quarenta centavos);

CONSIDERANDO que do confronto realizado entre a Despesa Autorizada (R\$13.361.901,74) e a Despesa Realizada (R\$11.656.070,20), constatou-se uma economia orçamentária da ordem de R\$1.705.831,54 (um milhão setecentos e cinco mil oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos);

CONSIDERANDO um Saldo Disponível Financeiro ao final do exercício da ordem de R\$1.447.092,54 (um milhão quatrocentos e quarenta e sete mil noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos);

CONSIDERANDO que do comparativo entre a Receita Arrecadada no valor de R\$11.031.045,40 (onze milhões trinta e um mil quarenta e cinco reais e quarenta centavos) e uma Despesa Liquidada na ordem de R\$10.584.481,56 (dez milhões quinhentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), resulta em um Saldo da ordem de R\$446.563,84 (quatrocentos e quarenta e seis mil quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o equivalente a **6,99%** dentro do limite máximo permitido através do art. 29-A, inciso I, da Carta Republicana de 1.998, o qual estabelece o máximo de 7%;

CONSIDERANDO o cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, por parte do Poder Executivo Municipal de RIO CRESPO, haja vista ter sido aplicado na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" o percentual de **34,63%** das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico –

Parecer Prévio PPL-TC 00021/16 referente ao processo 01842/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

FUNDEB, notadamente no que tange à remuneração e valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a **63,53%** dos recursos do aludido Fundo, ocorrendo, por via direta, o disposto no §5º do art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de **17,75%**, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal do Executivo Municipal perfaz o montante de **50,51%** da Receita Corrente Líquida, situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54% fixado pela alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00;

É DE PARECER que as Contas do Município de Rio Crespo/RO, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Exceletíssimo Prefeito **Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior**, **estão em condições de merecer parecer prévio pela à aprovação com ressalvas** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvando-se** as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2011, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Em 29 de Setembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR



null

null



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01560/2016-e/TCE-RO **PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO**
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas **Nº 1260 DE 25/10/16**
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2015 **L**
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim
INTERESSADO: Município de Cujubim
RESPONSÁVEIS: Fábio Patrício Neto – Prefeito Municipal (CPF Nº 421.845.922-34).
Eliane Aparecida Adão Basílio – Controladora Interna (CPF Nº 598.634.552-53)
João Siqueira – Contador (CPF Nº 389.399.242-15)
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
MUNICÍPIO DE CUJUBIM. EXERCÍCIO DE 2015.
CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPRAVITÁRIA.
EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA
JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO
SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. EXISTÊNCIA
DE IMPROPRIEDADES FORMAIS.
DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E
PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É obrigatória a observância das exigências contidas no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 6º, III da Lei Municipal nº 827/2014, no que se referem ao atendimento razoável de 20% de alterações no orçamento anual.
3. Restou evidenciado o não atingimento da meta de Resultado Nominal, na forma expressa no art. 4º, §1º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 13 de outubro de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de CUJUBIM, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, de responsabilidade do Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

Parecer Prévio PPL-TC 00022/16 referente ao processo 01560/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

ORIGEM: PPL-TC 00022/16

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de CUFUBIM e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira e patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa de 2015, atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF), sendo que as falhas formais remanescentes conduzem apenas à aposição de ressalvas nas vertentes contas, tendo em vista que em sua maior parte referem-se ao encaminhamento intempestivo de documentos contábeis, não sendo consideradas incúrias graves;

CONSIDERANDO que, na **Gestão Orçamentária** o município apresentou resultado superavitário no valor de R\$1.109.456,18 (um milhão, cento e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos) que foi influenciado pelo bom desempenho do resultado previdenciário, que contribuiu com 62% do total. Destaca-se, o baixo desempenho (8%) na arrecadação dos recursos inscritos em dívida ativa e, ainda, o bom desempenho do estoque dos recursos inscritos em restos a pagar, em que o saldo representa apenas 5,92% das despesas empenhadas;

CONSIDERANDO que, na **Gestão Fiscal** os Poderes Executivos e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal, 52,07% e 2,73%, respectivamente, e no consolidado 54,80% da Receita Corrente Líquida. As metas fixadas na LDO, exceto no resultado nominal, mas que apesar da relevância da ausência do cumprimento da meta para ação planejada na administração, não comprometeram os resultados gerais do Município, ou seja, os pressupostos da gestão fiscal (equilíbrio das contas públicas) foram mantidos, visto que, mesmo não cumprindo com o resultado nominal, o resultado foi positivo, mantendo-se o saldo de disponibilidade superior ao saldo da dívida consolidada líquida;

CONSIDERANDO que, na **Gestão Previdenciária** o Instituto de Previdência do Município apresentou resultado superávit no valor de R\$2.937.488,54 (dois milhões novecentos e trinta e sete mil quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) equivalentes a 125% do resultado do exercício anterior. Entretanto, a projeção atuarial revelou que haverá déficits de execução a partir do exercício de 2025 até o final do período apresentado, e, ainda, que o saldo financeiro acumulado até 2025 sustenta os déficits de execução até o ano de 2034;

CONSIDERANDO que, nos **Limites Constitucionais e Legais** o Município cumpriu os limites da Saúde (25,25%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (28,29%), FUNDEB (65,24% na Remuneração e Vabrização do Magistério) e no repasse ao Poder Legislativo (6,97%);

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais aqueço, submete-se a excelsa deliberação deste egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

Parecer Prévio PPL-TC 00022/16 referente ao processo 01560/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

É DE PARECER que as Contas do Município de CUJUBIM, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito **FÁBIO PATRÍCIO NETO**, estão em condições de merecer parecer prévio pela aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2015, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



Proc.: 01925/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO N. 1.925/2013/TCER (apensos n. 3.308/2011/TCER; 0388/2012/TCER; 0389/2012/TCER; 0390/2012/TCER; 1.160/2012/TCER; 3.280/2013/TCER).

SUBCATEGORIA Prestação de Contas.

ASSUNTO Prestação de Contas – Exercício de 2012

JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO.

RESPONSÁVEIS Jacqueline Ferreira Gois – CPF n. 386.536.052-15 – Prefeita Municipal, no exercício financeiro de 2012;
Francisco Gonçalves Neto – CPF n. 037.118.622-68 – Prefeito Municipal, a partir do exercício financeiro de 2013;
Glides Banega Justiniano – CPF n. 242.283.622-49 – Secretário Municipal de Fazenda;
Gibson Cabral da Costa – CPF n. 649.603.664-00 – Contador;

RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO 18ª, de 13 de outubro de 2016.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1262 DE 27 / 10 / 16

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE E EDUCAÇÃO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO ABAIXO DO VALOR PREVISTO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM LASTRO EM RECURSOS FICTÍCIOS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM QUE HOUVESSE PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. *In casu*, além de falhas formais, remanesceram irregularidades graves nas Contas do Poder Executivo do Município de Costa Marques-RO, no exercício de 2012, que atraem posicionamento pela não-aprovação

Parecer Prévio PPL-TC 00023/16 referente ao processo 01925/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 3



Proc.: 01925/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

das Contas prestadas.

3. **Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas, do Município de Costa Marques-RO**, do exercício de 2012, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

4. **Precedentes desta Corte de Contas**: Parecer Prévio n. 9/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.722/2013/TCER; Parecer Prévio n. 61/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.423/2014/TCER; Parecer Prévio n. 37/2015-PLENO, prolatado no Processo n. 1.768/2015/TCER; Parecer Prévio n. 43/2015-PLENO, prolatado no Processo n. 1.626/2015/TCER.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão ordinária realizada no dia 13 de outubro de 2016, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos que tratam da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Costa Marques-RO, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da **Senhora Jacqueline Ferreira Gois**, CPF n. 386.536.052-15, Prefeita Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que, em aspectos gerais, a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Costa Marques-RO **NÃO ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal no exercício em exame extrapolaram o limite máximo 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, a teor das disposições emolduradas no art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, alcançando ao final do exercício de 2012 o percentual de **55,04%** (cinquenta e cinco, vírgula zero quatro por cento);

CONSIDERANDO que o Município realizou transferências financeiras ao Poder Legislativo Municipal em valores inferiores à previsão da Lei Orçamentária Anual, contrariando as disposições do art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Município incorreu em déficit no resultado orçamentário, configurando afronta ao art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

Parecer Prévio PPL-TC 00023/16 referente ao processo 01925/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 3



Proc.: 01925/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

CONSIDERANDO que o Município abriu créditos adicionais com lastro em recursos fictícios, contrariando o que estabelece o art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964, bem como abriu créditos adicionais suplementares com fundamento na Lei Orçamentária Anual, sem que nela houvesse essa previsão;

CONSIDERANDO, por fim, que tais irregularidades inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas;

É DE PARECER que as Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Costa Marques-RO, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade da **Senhora Jacqueline Ferreira Gois**, CPF n. 386.536.052-15, Prefeita Municipal **NÃO ESTÃO APTAS A RECEBEREM APROVAÇÃO** por parte da **Augusta Câmara Municipal** de Costa Marques-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1269 DE 9 11 2016

Servidor (a) Sãmia Silva de Carvalho - Cad. 000145

Assessoria de Debates



Proc.: 01442/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO N.: 1442/2015@-TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2014
RESPONSÁVEIS: Vitorino Cherque
 Chefe do Poder Executivo, período de 1º.1 a 4.4.2014
 CPF n. 525.682.107-53
 Jandir Louzada de Melo
 Chefe do Poder Executivo, a partir de 5.4.2014
 CPF n. 169.028.316-53
 Josiane Tereza Moreno Yasaka – Contadora
 CPF n. 457.023.062-87
 Jasiel Oliveira da Silva – Controlador Geral
 CPF n. 051.905.762-72

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO: I – Pleno: 18.12.2014
SESSÃO: 18ª, de 13 de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. IMPROPRIEDADES GRAVES. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado nos autos:

1.1. Ausência e intempestividade no envio de documentos obrigatórios;

Ausência de integridade/fidedignidade do saldo da conta “demais créditos e valores de curto prazo”;

1.2. Divergências nos dados informados, via SIGAP, e as da prestação de Contas; no saldo da conta caixa e equivalente de caixa; no saldo da dívida ativa; no saldo da conta estoque; no saldo da conta imobilizado; no saldo do superávit/déficit financeiro apurado no balanço patrimonial; no saldo da provisão matemática previdenciária (passivo atuarial);

1.3. Inconsistência no preenchimento do TC-18; no saldo da dotação atualizada no balanço orçamentário; na evidenciação do resultado patrimonial no balanço patrimonial; na demonstração do fluxo de caixa; no saldo do passivo financeiro e permanente;

1.4. Não atingimento da meta de resultado nominal prevista na LDO;

Parecer Prévio PPL-TC 00025/16 referente ao processo 01442/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

- 1.5. Superestimação da receita orçamentária decorrente de convênios;
- 1.6. Desempenho negativo da arrecadação do IPTU e Inexpressividade na cobrança da dívida ativa;
- 1.7. Não aplicação dos limites mínimos dos recursos do FUNDEB e divergência no saldo financeiro;
- 1.8. Repasse ao Legislativo abaixo do fixado na LOA;
- 1.9. Ausência de cumprimento de determinações de exercícios anteriores.
- 1.10. Em razão do não atendimento aos Mandados de Audiência, os responsabilizados foram considerados revéis e decretados como verdadeiros os fatos afirmados na DDR n. 055/2015-GCBAA.
- 1.11. Impropriedades graves, divergências e inconsistências nos demonstrativos contábeis, demonstrando fragilidade no sistema, presumindo a sua veracidade ideológica, aliados ao não cumprimento dos dispositivos legais, pertinentes aos gastos com a Educação e o FUNDEB que, per si, ensejam a sua reprovação, colocam as contas *sub examine* no grupo das que não estão em condições receber parecer favorável.
- 1.12. Determinações para correções e prevenções.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 13 de outubro de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, referente ao período de 5.4 a 31.12.2014, sob a responsabilidade de Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53, Chefe do Poder Executivo, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

Não obstante os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou **26,61%** (vinte e seis vírgula sessenta e um por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; **19,69%** (dezenove vírgula sessenta e nove por cento) na Saúde; repassou **6,93%** (seis vírgula noventa e três por cento) ao Poder Legislativo Municipal; e gastou **51,10%** (cinquenta e um vírgula dez por cento) com pessoal, cumprindo com as disposições insertas nas legislações vigentes;

A Administração **aplicou apenas 58,78%** (cinquenta e oito vírgula setenta e oito por cento) dos recursos provenientes do FUNDEB na “Remuneração dos Profissionais do Magistério”, quando o mínimo estabelecido no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

Parecer Prévio PPL-TC 00025/16 referente ao processo 01442/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

A Administração **gastou apenas 91,68%** (noventa e um vírgula sessenta e oito por cento) dos recursos do FUNDEB, contrariando as disposições insertas no art. 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/2007;

A Administração apresentou extratos e conciliações bancárias com saldo, no valor de R\$ 1.170,41 (mil cento e setenta reais e quarenta e um centavos), quando o real saldo é de R\$ 314.810,26 (trezentos e quatorze mil oitocentos e dez reais e vinte e seis centavos), presumindo-se que o gestor utilizou recursos do FUNDEB para pagamento de despesas alheias ao Fundo;

A Administração repassou ao Legislativo Municipal o percentual de 0,36% (zero vírgula trinta e seis por cento) a menor que o valor previsto na Lei Orçamentária Anual, descumprindo as disposições insertas no art. 029-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela EC n. 25/2000;

A Administração não alcançou a meta de resultado nominal previsto na LDO; promoveu superestimação da receita decorrente de convênios; realizou excessivas alterações no orçamento; demonstrou inexpressividade na cobrança da dívida ativa; e descumpriu determinações da Corte provenientes de exercícios anteriores;

Aliando-se a tudo isso, a fragilidade no planejamento das ações de Governo; a veracidade ideológica presumida dos dados constantes das peças contábeis e demais relatórios e informações integrantes do balanço geral, exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e legislações vigentes, pelas divergências e inconsistências apuradas ao longo do relatório da Unidade Técnica, cujas incidências prejudicaram a análise sistêmica das contas, não permitindo confirmar se os resultados obtidos refletem a real situação financeira e patrimonial da municipalidade; e se houve equilíbrio econômico e financeiro das contas.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, relativas ao período de 5.4 a 31.12 de 2014, de responsabilidade do Senhor Jandir Louzada de Melo, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO** pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Parecer Prévio PPL-TC 00025/16 referente ao processo 01442/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
3 de 3

Em 13 de Outubro de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

null

null



Proc.: 01481/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO: 1481/16 – TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
INTERESSADO: Município de Castanheiras
RESPONSÁVEIS: Cláudio Martins de Oliveira, CPF: 092.622.877-39, Prefeito Municipal
 Ana Maria Gonçalves da Silva, CPF: 055.660.388-59, Controladora Interna
 Leomira Lopes de França, CPF: 416.083.646-15, Contadora
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1269 DE 9 / 11 / 16

Prestação de Contas. Município de Castanheiras – Exercício de 2015. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Divergência de valor informado no SIGAP e na Demonstração da Variação Patrimonial. Discrepância no saldo do resultado patrimonial. Não atingimento do resultado nominal. Arrecadação inexpressiva da dívida ativa. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Irregularidades formais. Determinações.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 27 de outubro de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de Castanheiras, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, Senhor Cláudio Martins de Oliveira, tendo examinado e discutido a execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como a gestão fiscal, resultando nos seguintes indicadores, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO; e

Resumo da Análise das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo de Castanheiras

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL		
Descrição		Valor - R\$
Resultado Orçamentário Consolidado – Superávit		844.388,63
Resultado Orçamentário do Poder Executivo – Superávit		69.423,32
Saldo de Restos a Pagar – Consolidado		809.267,21
Saldo de Restos a Pagar – Poder Executivo		776.942,14
Saldo de Restos a Pagar - RPPS		32.325,07
Resultado Financeiro Consolidado - Superávit		7.680.977,18
Resultado Financeiro do RPPS - Superávit		6.697.076,63
Resultado Financeiro da Câmara Municipal - Superávit		2.668,89
Resultado Financeiro do Poder Executivo - Superávit		981.231,66
GESTÃO FISCAL		
Descrição	Porcentual	Valor - R\$

Parecer Prévio PPL-TC 00026/16 referente ao processo 01481/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 2

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

(sobre RCL)		
Resultado Primário Previsto na LDO – Déficit	--	(24.811,00)
Resultado Primário Apurado no Exercício - Superávit	--	819.161,95
Resultado Nominal Previsto na LDO – Positivo	--	50.271,63
Resultado Nominal Apurado – Positivo	--	377.831,20
Despesa com Pessoal – Poder Executivo	49,73%	6.274.847,27
Dívida Consolidada Líquida	(6,86%)	(865.219,46)
LIMITES CONSTITUCIONAIS		
Descrição	Percentual	Valor - R\$
Educação – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	31,08%	3.188.512,10
Educação–Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB)	108,30%	1.306.770,24
Saúde	26,57%	2.725.364,23
Repasse ao Poder Legislativo	5,81%	576.583,00

Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras

Com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, atinentes ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Prefeito Municipal CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Parecer Prévio PPL-TC 00026/16 referente ao processo 01481/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 2

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO N.º: 1359/2016-TCER
INTERESSADO: Município de Cacoal
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2015
RESPONSÁVEIS: Francesco Vialetto, CPF nº 302.949.757-72 – Prefeito Municipal
Níacio de Souza Machado, CPF nº 389.387.662-68 – Contador
Keila Cristina Pinheiro Moreira, CPF nº 455.066.633-15 –
Controladora Interno
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1269 DE 2 / 11 / 16

Prestação de Contas. Município de Cacoal – Exercício de 2015. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Divergência no saldo da dívida ativa. Inconsistência no saldo do resultado patrimonial. Não atingimento dos resultados nominal e primário. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 27 de outubro de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cacoal, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, Senhor FRANCESCO VIALETTTO, tendo examinado e discutido a execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como a gestão fiscal, resultando nos seguintes indicadores, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO; e

Resumo da Análise das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo de Cacoal

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL		
Descrição		Valor - R\$
Resultado Orçamentário – Déficit		(4.968.461,36)
Saldo de Restos a Pagar - Consolidado		6.076.640,24
Disponibilidade de Caixa - Consolidada		25.918.952,53
Resultado Financeiro Consolidado - Superávit		19.457.204,70
Resultado Financeiro das Autarquias Municipais - Superávit		2.045.921,13
Resultado Financeiro do Poder Executivo - Superávit		17.411.283,57
GESTÃO FISCAL		
Descrição	Percentual (sobre RCL)	Valor - R\$
Resultado Nominal previsto na LDO – Negativo	--	(744.816,00)
Resultado Nominal apurado – Positivo	--	3.704.011,16
Resultado Primário previsto na LDO – Superávit	--	20.025.872,00

Parecer Prévio PPL-TC 00027/16 referente ao processo 01359/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 2

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Resultado Primário apurado – Déficit	--	(4.166.960,33)
Despesa com Pessoal – Poder Executivo	53,76%	75.458.390,66
Dívida Consolidada Líquida	(4,01%)	(5.734.503,55)
LIMITES CONSTITUCIONAIS		
Descrição	Porcentual	Valor - R\$
Educação – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,93%	24.231.309,34
Educação - Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB)	75,09%	16.852.270,58
Saúde	19,39%	18.119.114,49
Repasse ao Poder Legislativo	6,74%	6.198.000,00
INDICADORES DE QUALIDADE DA EDUCAÇÃO (Escolas Municipais)		
Exercício de 2015	Resultado	Situação*
IDEB – Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	5,8	Superou
IDEB – Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano)	4,5	Ficou Aquém

* O resultado do IDEB em 2015 foi comparado com a meta prevista.

Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal

Com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, atinentes ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Prefeito Municipal FRANCESCO VIALETTI, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Parecer Prévio PPL-TC 00027/16 referente ao processo 01359/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO-e: N. 01922/15
CATEGORIA: Consulta
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta referente a pedidos de aposentadoria dos servidores que trabalham em condições especiais
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: Delisio Fernandes Almeida Silva - CPF n. 369.407.122-91-
Presidente do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO: 19ª, de 27 de outubro de 2016

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1269 DE 9 / 11 / 16
L

EMENTA: CONSULTA. ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE OURO PRETO DO OESTE. DIREITO DE SERVIDOR PÚBLICO À APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 40, §4º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. VÁCUO LEGISLATIVO A SER SUPRIDO PELAS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL N. 8.213/91. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE SOBRE CADA CASO CONCRETO. EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL. DESNECESSIDADE.

1 – O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, nos termos do Enunciado de Súmula Vinculante n. 33, deverá analisar o direito à concessão, a servidor público municipal, da aposentadoria especial de que trata o artigo 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, balizando-se nas regras estabelecidas para o Regime Geral de Previdência Social, notadamente, a Lei Federal n. 8.213/91, observando-se, ainda, o que determina a Instrução Normativa MPS/SPS n. 01/2010, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa MPS/SPS n. 03/2014;

2 - Com a entrada em vigência da Lei Federal n. 9.032/95, que alterou a Lei Federal n. 8.213/91, para que a atividade do segurado seja considerada especial, deve haver a comprovação de que tenha laborado, efetivamente, em condições especiais passíveis de percepção do benefício, sendo prescindível perquirir, para tanto, qual a específica profissão por ele desempenhada (nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º da Instrução Normativa MPS/SPS n. 01, de 22.07.2010). Para períodos pretéritos, todavia, deverá ser a análise conduzida na senda traçada pelo art. 3º da Instrução Normativa MPS/SPS n. 01/2010.

3 - A concessão de aposentadoria especial aos servidores municipais de Ouro Preto do Oeste independe de lei local, visto que, inobstante a

Parecer Prévio PPL-TC 00028/16 referente ao processo 01922/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 23



Proc.: 01922/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

competência concorrente entre a União, Estados, DF e Municípios para legislar sobre previdência social, tal repartição não elide a necessidade de regra geral de aposentadoria de iniciativa da União para regulamentar de forma uniforme a matéria em discussão.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de outubro 2016, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com os artigos 83 e 84 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor **DELÍSIO FERNANDES ALMEIDA DA SILVA**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I) O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, nos termos do Enunciado de Súmula Vinculante n. 33, deverá analisar o direito à concessão, a servidor público municipal, da aposentadoria especial de que trata o artigo 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, balizando-se nas regras estabelecidas para o Regime Geral de Previdência Social, notadamente, a Lei Federal n. 8.213/91, observando-se, ainda, o que determina a Instrução Normativa MPS/SPS n. 01/2010, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa MPS/SPS n. 03/2014;

II) Com a entrada em vigência da Lei Federal n. 9.032/95, que alterou a Lei Federal n. 8.213/91, para que a atividade do segurado seja considerada especial, deve haver a comprovação de que tenha laborado, efetivamente, em condições especiais passíveis de percepção do benefício, sendo prescindível perquirir, para tanto, qual a específica profissão por ele desempenhada (nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º da Instrução Normativa MPS/SPS n. 01, de 22.7.2010). Para períodos pretéritos, todavia, deverá ser a análise conduzida na senda traçada pelo art. 3º da Instrução Normativa MPS/SPS n. 01/2010;

III) A concessão de aposentadoria especial aos servidores municipais de Ouro Preto do Oeste independe de lei local, visto que, inobstante a competência concorrente entre a União, Estados, DF e Municípios para legislar sobre previdência social, tal repartição não elide a necessidade de regra geral de aposentadoria de iniciativa da União para regulamentar de forma uniforme a matéria em discussão;

IV) É vedada a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, pois a Súmula Vinculante n. 33 restringe-se a garantir o direito do servidor à aposentadoria especial mediante a aplicação dos artigos 57 e 58 da Lei Federal n. 8.213/91 nas hipóteses previstas no texto constitucional, não assegurando ou normatizando o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum no serviço público, que continua a exigir

Parecer Prévio PPL-TC 00028/16 referente ao processo 01922/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
2 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

revisão por lei complementar, visto ser taxativamente vedada a contagem de tempo ficto, nos termos do comando inserto no artigo 40, §10, da Constituição Federal de 1988.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Relator

Mat.479

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente

Matrícula 299

Parecer Prévio PPL-TC 00028/16 referente ao processo 01922/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO N.: 1503/2016@-TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Monte Negro
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2015
RESPONSÁVEIS: Jair Miotto Junior - Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 852.987.002-68
Cláudia Andréia Gomes Araújo - Responsável pela Contabilidade
CPF n. 000.132.242-71
Kelly Gomes – Controladora Interna
CPF n. 923.258.402-63
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO: 19ª, de 27 de outubro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1269 LS 9/11/16

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAUTÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado que o Município aplicou 27,43% (vinte e sete vírgula quarenta e três por cento) na Educação; 60,45% (sessenta vírgula quarenta e cinco por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração do Magistério e 25,56% (vinte e cinco vírgula cinquenta e seis por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 15 e 60%, respectivamente, e gastou com pessoal o percentual de 51,78% (cinquenta e um vírgula setenta e oito por cento), quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento).
2. O Executivo repassou ao Legislativo 6,85% (seis vírgula oitenta e cinco por cento) da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.
3. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.
4. Insatisfatória a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa.

Parecer Prévio PPL-TC 00029/16 referente ao processo 01503/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

5. As impropriedades remanescentes:

5.1. Superestimação da receita orçamentaria;

5.2. Excessiva alteração do orçamento; e

5.3. Inobservância de determinações deste Tribunal, no tocante a intempestividade no envio das informações no Sigap e as excessivas alterações orçamentárias.

6. Impropriedades consideradas de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine* estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.**PARECER PRÉVIO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 27 de outubro de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade de Jair Mitto Junior, CPF n. 852.978.002-68, Chefe do Poder Executivo, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

CONSIDERANDO a aplicação na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” de **27,43%** (vinte e sete vírgula quarenta e três por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

CONSIDERANDO a aplicação na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” de **60,65%** (sessenta vírgula sessenta e cinco por cento), quando o mínimo estabelecido no art. 60 do ADCT, da Lei Maior e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de **25,56%** (vinte e cinco vírgula cinquenta e seis por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, do ADCT da CF, c/c o art. 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **6,85%** (seis vírgula oitenta e cinco por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior,

Parecer Prévio PPL-TC 00029/16 referente ao processo 01503/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 3



Proc.: 01503/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

quando o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 7% (sete por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de **51,78%** (cinquenta e um vírgula setenta e oito por cento) da Receita Corrente Líquida, quando o art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Federal n. 101/00, permite até 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise sistêmica das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Monte Negro, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Jair Miotto Junior, CPF n. 852.987.002-68, Chefe do Poder Executivo, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Relator

Mat. 479

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente

Matrícula 299

Parecer Prévio PPL-TC 00029/16 referente ao processo 01503/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 3



Proc.: 01493/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO N.: 1493/2016@-TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Nova União
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2015
RESPONSÁVEIS: José Silva Pereira - Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 856.518.425-00
Jailton Marques da Silva - Responsável pela Contabilidade
CPF n. 009.610.227-60
Cristina Lubiana Ribeiro – Controladora Interna
CPF n. 618.554.302-82
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO: 19ª, de 27 de outubro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1269 DE 9 / 11 / 16

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado nos autos que o Município aplicou 34,65% (trinta e quatro vírgula sessenta e cinco por cento) na Educação; 65,01% (sessenta e cinco vírgula zero um por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério e 25,72% (vinte e cinco vírgula setenta e dois por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60, e 15%, respectivamente, e gastou com pessoal o percentual de 49,20% (quarenta e nove vírgula vinte por cento), quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento).

2. O Executivo repassou ao Legislativo 6,38% (seis vírgula trinta e oito por cento) da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

3. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.

Parecer Prévio PPL-TC 00030/16 referente ao processo 01493/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

4. Insatisfatória a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa.
5. As impropriedades remanescentes:
 - 5.1. Divergência entre os valores das despesas correntes e de capital empenhadas e as variações patrimoniais diminutivas apresentadas no Sigap e as demonstrações contábeis;
 - 5.2. Divergência entre o valor da dívida ativa apurado na análise e o registrado no balanço patrimonial;
 - 5.3. Divergência entre o valor do resultado patrimonial apurado na análise e o registrado no balanço patrimonial; e
 - 5.4. o Não cumprimento das determinações de exercícios anteriores, são impropriedades de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine* estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 27 de outubro de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Nova União, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade de José Silva Pereira, CPF n. 856.518.425-00, Chefe do Poder Executivo, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

CONSIDERANDO a aplicação na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” de **34,65%** (trinta e quatro vírgula sessenta e cinco por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

CONSIDERANDO a aplicação na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” de **65,01%** (sessenta e cinco vírgula zero um por cento), quando o mínimo estabelecido no art. 60 do ADCT, da Lei Maior e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de **25,72%** (vinte e cinco vírgula setenta e dois por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, do ADCT da CF, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

Parecer Prévio PPL-TC 00030/16 referente ao processo 01493/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 3



Proc.: 01493/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **6,38%** (seis vírgula trinta e oito por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 7% (sete por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de **49,20%** (quarenta e nove vírgula vinte por cento) da Receita Corrente Líquida, quando o art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Federal n. 101/00, permite até 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise sistêmica das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Nova União, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de José Silva Pereira, CPF n. 856.518.425-00, Chefe do Poder Executivo, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Relator

Mat. 479

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente

Matrícula 299

Parecer Prévio PPL-TC 00030/16 referente ao processo 01493/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 3



Proc.: 01705/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO N.: 1705/2016@-TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Theobroma
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2015
RESPONSÁVEIS: José Lima da Silva - Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 191.010.232-68
Gyam Céla de Souza Catelani Ferro
Responsável pela Contabilidade
CPF n. 566.681.202-53
Júnior Ferreira Mendonça – Controlador Interno
CPF n. 325.667.782-72

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO: 19ª, de 27 de outubro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1269 DE 9 / 11 / 16

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE THEOBROMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPRAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado nos autos que o Município aplicou 28,24% (vinte e oito vírgula vinte e quatro por cento) na Educação; 66,44% (sessenta e seis vírgula quarenta e quatro por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério e 21,20% (vinte e um vírgula vinte por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60, e 15%, respectivamente, e gastou com pessoal o percentual de 53,92% (cinquenta e três vírgula noventa e dois por cento), quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento).
2. O Executivo repassou ao Legislativo 6,97% (seis vírgula noventa e sete por cento) da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Parecer Prévio PPL-TC 00031/16 referente ao processo 01705/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

3. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.

4. Insatisfatória a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa.

5. As impropriedades remanescentes:

5.1. Atingimento parcial da meta de resultado nominal;

5.2. Fluxo Atuarial deficitário do RPPS a partir de 2023; e

5.3. O Não cumprimento das determinações de exercícios anteriores, são impropriedades de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine* estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 27 de outubro de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Theobroma, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade de José Lima da Silva, CPF n. 191.010.232-68, Chefe do Poder Executivo, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

CONSIDERANDO a aplicação na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” de **28,24%** (vinte e oito vírgula vinte e quatro por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

CONSIDERANDO a aplicação na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” de **66,44%** (sessenta e seis vírgula quarenta e quatro por cento), quando o mínimo estabelecido no art. 60 do ADCT, da Lei Maior e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de **21,20%** (vinte e um vírgula vinte por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, do ADCT da CF, c/c o art. 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

Parecer Prévio PPL-TC 00031/16 referente ao processo 01705/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 3



Proc.: 01705/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,97% (seis vírgula noventa e sete por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 7% (sete por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 53,92% (cinquenta e três vírgula noventa e dois por cento) da Receita Corrente Líquida, quando o art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Federal n. 101/00, permite até 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise sistêmica das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Theobroma, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de José Lima da Silva, CPF n. 191.010.232-68, Chefe do Poder Executivo, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Parecer Prévio PPL-TC 00031/16 referente ao processo 01705/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO N.: 1442/2015@-TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2014
RESPONSÁVEIS: Vitorino Cherque
Chefe do Poder Executivo, período de 1º.1 a 4.4.2014
CPF n. 525.682.107-53
Jandir Louzada de Melo
Chefe do Poder Executivo, a partir de 5.4.2014
CPF n. 169.028.316-53
Josiane Tereza Moreno Yasaka – Contadora
CPF n. 457.023.062-87
Jasiel Oliveira da Silva – Controlador Geral
CPF n. 051.905.762-72
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO: I – Pleno: 18.12.2014
SESSÃO: 18ª, de 13 de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA - EXERCÍCIO 2014. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado que, no período de gestão compreendido do dia 1º.1 a 4.4.2014, a responsabilidade imputada a Vitorino Cherque, restringiu-se, tão somente Ao não atendimento das determinações e recomendações de exercícios anteriores, que não ensejam a reprovação das presentes contas.

2. Parecer Prévio pela aprovação.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 13 de outubro de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando as Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, referente ao período de 1º.1 a

Parecer Prévio PPL-TC 00032/16 referente ao processo 01442/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 2

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

4.4.2014, sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

CONSIDERANDO que as impropriedades atribuídas ao Senhor Vitorino Cherque, gestor no período de e 1º.1 a 4.4.2014, são consideradas de natureza formal por não prejudicar a análise sistêmica e nem alterar o resultado final das contas.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, relativas ao período de 1º.1 a 4.4.2014, de responsabilidade do Senhor Vitorino Cherque, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO** pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Relator

Mat. 479

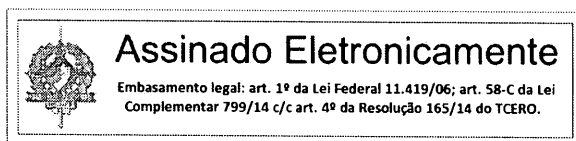
(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

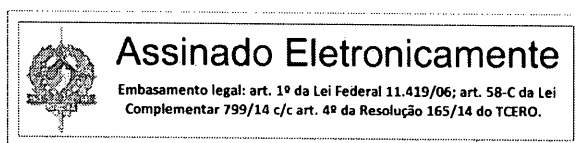
Conselheiro Presidente

Matrícula 299

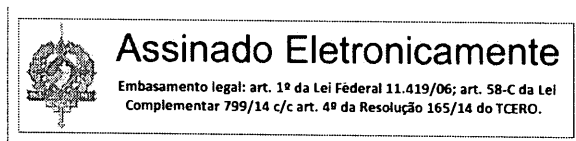
Em 13 de Outubro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR



null
null



Proc.: 01512/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO: 01512/2016-e/TCE-RO - Apensos (00956/15, 00957/15, 02351/15, 02664/15, 01424/16)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2015

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis

INTERESSADO: Município de Buritis

RESPONSÁVEIS: Oldeir Ferreira dos Santos – Prefeito Municipal (CPF nº 190.999.082-53)
 Darci Aparecido Vieira – Contador (CPF nº 513.837.649-72).
 Sônia Felix de Paula Maciel – Controladora Interna (CPF Nº 627.716.122-91)

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 19ª Sessão do Pleno, de 27 de outubro de

PUBLICADO NO DIA 10 OUTUBRO 2016 - TCE/RO
 Nº 1270 DE 10 / 11 / 16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE BURITIS. EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPRAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não são prejudiciais à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É obrigatória a observância das exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006, bem como inciso V do art. 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004 e arts. 14 e 22 da Instrução Normativa nº 022/2007, no que se referem ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais, relatórios quadrimestrais de controle interno, demonstrativos gerenciais da educação e saúde.
3. De acordo com a Decisão Normativa nº 001/2015-TCERO que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, essa, consigna como premente à observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, *in casu*, o Município de Buritis.

Parecer Prévio PPL-TC 00033/16 referente ao processo 01512/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

4. Restou evidenciado o não atingimento da meta de Resultado Nominal, na forma expressa no art. 4º, §1º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 27 de outubro de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de BURITIS, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS – Prefeito Municipal, CPF nº 190.999.082-53, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de BURITIS e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa de 2015, atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF), sendo que as falhas formais remanescentes conduzem apenas à aposição de ressalvas nas vertentes contas, tendo em vista que em sua maior parte referem-se ao encaminhamento intempestivo de documentos contábeis, não sendo consideradas incúrias graves;

CONSIDERANDO que, na **Gestão Orçamentária**, o município apresentou resultado superavitário no valor de R\$6.638.986,40 (seis milhões seiscentos e trinta e oito mil novecentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) que foi influenciado pelo bom desempenho do resultado previdenciário, que contribuiu com 99,16% do total. Destaca-se, o baixo desempenho (15,96%) na arrecadação dos recursos inscritos em dívida ativa e, ainda, o bom desempenho do estoque dos recursos inscritos em restos a pagar, em que o saldo representa apenas 9,33% das despesas empenhadas;

CONSIDERANDO que, na **Gestão Fiscal**, o Poder Executivo, respeitou o limite de despesa com pessoal, 52,21% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO que as metas fixadas na LDO foram cumpridas pela administração e que os pressupostos da gestão fiscal (equilíbrio das contas públicas) foram mantidos;

CONSIDERANDO que, na **Gestão Previdenciária**, o Instituto de Previdência do Município apresentou resultado superávit no valor de R\$6.583.772,15 (seis milhões quinhentos e oitenta e três mil setecentos e setenta e dois reais e quinze centavos) equivalentes a 4,57% do resultado do exercício anterior.

Parecer Prévio PPL-TC 00033/16 referente ao processo 01512/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 3



Proc.: 01512/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

CONSIDERANDO que, nos **Limites Constitucionais e Legais**, o Município cumpriu os limites da Saúde (15,66%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,03%), FUNDEB (60,97% na Remuneração e Valorização do Magistério) e no repasse ao Poder Legislativo (6,7%);

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais aquiçco, submete-se a exccela deliberação deste egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

É DE PARECER que as Contas do Município de BURITIS, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito **OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS** – Prefeito Municipal, CPF nº 190.999.082-53, **estão em condições de merecer parecer prévio pela aprovação com ressalvas** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvando-se** as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2015, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Parecer Prévio PPL-TC 00033/16 referente ao processo 01512/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 3



Proc.: 01913/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 1913/2013-TCER – Vols. I a VIII (Apenso: 0855/12, 3360/11, 0877/12, 0883/12 e 0858/12)
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2012
JURISDICIONADO: Município de Cujubim
INTERESSADO: Ernan Santana Amorim – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Ernan Santana Amorim – Prefeito Municipal - CPF: 670.803.752-15
João Siqueira – Contador - CPF: 389.399.242-15
Neki Almeida de Assunção – Secretária Municipal de Educação - CPF: 572.691.222-53
Rosa Diana Gonçalves – Secretária Municipal de Saúde - CPF: 569.177.082-91
Sônia Aparecida Alexandre – Controladora-Geral do Município - CPF: 611.505.502-44
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 19ª Sessão, de 27 de outubro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1269 DE 9 / 11 / 16

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE CUJUBIM – EXERCÍCIO DE 2012. SOBRESTAMENTO DAS PRESENTES CONTAS EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCESSOS DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS CUJOS RESULTADOS PODERIAM REFLETIR NO JULGAMENTO DE MÉRITO DESTAS CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSES AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. EXCESSIVA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FINAL DE MANDATO (ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 42, AMBOS DA LRF). COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO COMPROVADO E OUTRAS IRREGULARIDADES GRAVES NO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (33,04% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (19,37%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (62,97%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (42,68%) e nos repasses ao Legislativo (6,21%).
2. A situação orçamentária líquida foi deficitária. Contudo, não resultou em desequilíbrio econômico-

Parecer Prévio PPL-TC 00034/16 referente ao processo 01913/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

financeiro, em razão de o Município possuir superávit financeiro do exercício anterior. Por sua vez, as situações financeira e patrimonial foram positivas.

3. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória. Portanto, impõe-se determinar a imediata adoção de ações efetivas dirigidas ao incremento da cobrança e execução dos créditos inscritos em dívida ativa.

4. A dualidade da análise da Corte não exclui a apreciação dos reflexos dos atos de gestão nas contas de governo. Assim, ao apreciar as contas de Governo, o Tribunal de Contas deve realizar análise conjunta e abrangente em relação aos atos de gestão, com vistas à formação de juízo de mérito sobre a atuação do responsável.

5. Em que pese tenha havido o cumprimento dos índices constitucionais e legais e, ainda, os resultados financeiro e patrimonial tenham sido positivos, as graves irregularidades, inclusive repercussão danosa ao erário, já apuradas na Tomada de Contas Especial objeto dos autos

de n. 1361/2013-TCER são suficientes para que estas contas recebam parecer prévio pela não aprovação. Precedentes.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de outubro 2016, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade de Ernán Santana Amorim, por unanimidade, nos termos voto do Relator; Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e

CONSIDERANDO que o Município, embora tenha observado os limites constitucionais e legais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde; nas despesas com pessoal; e nos repasses ao legislativo; recebeu reflexos negativos advindos da inspeção especial (Processo n. 1361/2013-TCER), convertida em Tomada de Contas Especial, em razão de os atos de gestão praticados no exercício haver sido afetados pela gravidade das irregularidades apuradas na Tomada de Contas Especial, sendo bastantes para macular as contas em apreço;

CONSIDERANDO, ainda, que remanesceram falhas e irregularidades tais como: deficiência no planejamento orçamentário; não implementação de medidas administrativas e judiciais suficientes a maior e melhor arrecadação dos valores inscritos em dívida ativa; abertura de créditos adicionais suplementares e especiais de forma equivocada; e envio intempestivo da prestação de contas e de balancetes mensais;

Parecer Prévio PPL-TC 00034/16 referente ao processo 01913/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 3



Proc.: 01913/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

É DE PARECER que as contas do Município de Cujubim, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Ernã Santana Amorim, NÃO estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2012, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01412/16– TCE-RO(Processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
INTERESSADO: Obadias Braz Odorico – Prefeito Municipal
CPF nº 288.101.202-72
RESPONSÁVEIS: Obadias Braz Odorico – Prefeito Municipal
CPF nº 288.101.202-72
José Carlos Fermino Farias – Contador
CPF nº 626.633.642-15
Vera Lúcia Dalla Costa – Controladora Geral
CPF nº 351.638.872-20
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 20ª Sessão do Pleno, 10 de novembro de 2016

PUBLICADO NO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2016 NO SISTEMA ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1274 DE 18 / 11 / 16

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPRAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. META DO RESULTADO NOMINAL NÃO ATINGIDA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (31,34% na MDE e 64,27% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (18,25%); gasto com pessoal (51,21%); e repasse ao Legislativo (6,81%).

2. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquida superavitária.

3. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória. Contudo, há nos autos comprovação de que a Administração tem envidado esforços para incrementar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.

4. A meta do resultado nominal não foi atingida, todavia, restou comprovado que o resultado não comprometeu o equilíbrio das contas públicas, nem o gerenciamento da dívida existente.

Parecer Prévio PPL-TC 00035/16 referente ao processo 01412/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

5. Ante a constatação que as impropriedades remanescentes são de caráter formal, não tendo o condão de macular as contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, devem as contas em apreço receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária, realizada em 10 de novembro de 2016, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35, da Lei Complementar n. 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade de Obadias Braz Odorico, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 31,34% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07, ao aplicar 64,27% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 18,25% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,81% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

Parecer Prévio PPL-TC 00035/16 referente ao processo 01412/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

É DE PARECER que as contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Obadias Braz Odorico, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2015, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Parecer Prévio PPL-TC 00035/16 referente ao processo 01412/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 3



Proc.: 01467/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO: 1467/2016-TCER (Processo eletrônico) – Apenso: 2707/2015
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Município de Seringueiras
INTERESSADO: Armando Bernardo da Silva – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Armando Bernardo da Silva – Prefeito Municipal -
CPF: 157.857.728-41
Cesar Gonçalves de Matos – Contador - CPF: 350.696.192-68
Maria Aparecida Corrêa – Controladora Geral do Município -
CPF: 242.261.142-72
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 20ª Sessão, de 10 de novembro de 2016

PUBLICADO NO DIA 18/11/2016 EM SESSÃO PÚBLICA ELETRÔNICA-TCE/RO

No 1374 DE 18 / 11 / 16

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS – EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (30,06% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (25,31%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (78,69%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (48,60%) e nos repasses ao Legislativo (6,97%).
2. A situação orçamentária líquida foi deficitária. Contudo, não resultou em desequilíbrio econômico-financeiro, em razão de o Município possuir superávit financeiro do exercício anterior. Por sua vez, as situações financeira e patrimonial foram positivas.
3. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa não foi satisfatória. No entanto, a Administração esclareceu que quase a totalidade do saldo remanescente refere-se a dívidas de ex-prefeitos, cujas execuções fiscais estão em curso. Ademais, foram adotadas medidas com vistas ao incremento da cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, que deverão ter repercussão nos exercícios futuros.
4. Ante a constatação que as impropriedades remanescentes são de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, devem as contas em apreço receber parecer **favorável** à aprovação com ressalvas.

Parecer Prévio PPL-TC 00036/16 referente ao processo 01467/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno***PARECER PRÉVIO**

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária, realizada em 10 de novembro de 2016, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar n. 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade de Armando Bernardo da Silva, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 30,06% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07, ao aplicar 78,69% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 25,31% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,97% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

É DE PARECER que as contas do Município de Seringueiras, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Armando Bernardo da Silva, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2015, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Parecer Prévio PPL-TC 00036/16 referente ao processo 01467/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 3



Proc.: 01467/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno*

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Parecer Prévio PPL-TC 00036/16 referente ao processo 01467/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 3



Proc.: 01482/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO: 01482/2016-e/TCE-RO – Apensos (01860/15, 01861/15, 02348/15, 02663/15, 04632/15)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Município de Ariquemes
RESPONSÁVEIS: Lorival Ribeiro de Amorim – Prefeito – (CPF nº 244.231.656-00)
Erivan Batista de Sousa – Contador – (CPF nº 219.765.202-82)
Renan Carlos Rambo – Controlador Interno – (CPF nº 970.168.882-15)
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 20ª Sessão do Pleno, de 10 de novembro de 2016

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1274 DE 18/11/16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPRAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É obrigatória a observância das exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006, bem como inciso V do art. 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004 e arts. 14 e 22 da Instrução Normativa nº 022/2007, no que se referem ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais, relatórios quadrimestrais de controle interno, demonstrativos gerenciais da educação e saúde.
3. De acordo com a Decisão Normativa nº 001/2015-TCERO (Revogada pela Decisão Normativa nº 002/2016-TCE-RO) que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, essa, consigna como premente à observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, *in casu*, o Município de Ariquemes.
4. Restou evidenciado o não atingimento da meta de Resultado Nominal, na forma expressa no art. 4º, §1º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 10 de novembro de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na

Parecer Prévio PPL-TC 00037/16 referente ao processo 01482/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de ARIQUEMES, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, de responsabilidade do Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, CPF nº 244.231.656-00, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de ARIQUEMES e as evidências obtidas na auditoria realizada refletiram a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa de 2015, atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF), sendo que as falhas formais remanescentes conduzem apenas à aposição de ressalvas nas vertentes contas, tendo em vista que em sua maior parte referem-se ao encaminhamento intempestivo de documentos contábeis, não sendo consideradas incúrias graves;

CONSIDERANDO que, na **Gestão Orçamentária** o município apresentou resultado superavitário no valor de R\$11.896.388,88 (onze milhões oitocentos e noventa e seis mil trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos) que foi influenciado pelo bom desempenho do resultado previdenciário, que contribuiu com 144,36% do total. Destaca-se, o bom desempenho na arrecadação dos recursos inscritos em dívida ativa e, ainda, o bom desempenho do estoque dos recursos inscritos em restos a pagar, em que o saldo representa apenas 9,19% das despesas empenhadas;

CONSIDERANDO que, na **Gestão Fiscal** o Poder Executivo respeitou o limite de despesa com pessoal, 50,52% da Receita Corrente Líquida (R\$172.436.230,42). As metas fixadas na LDO, exceto no resultado nominal, mas que apesar da relevância da ausência do cumprimento da meta para ação planejada na administração, não comprometeram os resultados gerais do Município, ou seja, os pressupostos da gestão fiscal (equilíbrio das contas públicas) foram mantidos, visto que, mesmo não cumprindo com o resultado nominal, o resultado foi positivo, mantendo-se o saldo de disponibilidade superior ao saldo da dívida consolidada líquida;

CONSIDERANDO que, na **Gestão Previdenciária** o Instituto de Previdência do Município apresentou resultado superávit no valor de R\$17.173.651,17 (dezesete milhões cento e setenta e três mil seiscentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos) equivalentes a 15% do resultado do exercício anterior;

CONSIDERANDO que, nos **Limites Constitucionais e Legais** o Município cumpriu os limites CONSIDERANDO da Saúde (26,23%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (31,48%), FUNDEB (64,69% na Remuneração e Valorização do Magistério) e no repasse ao Poder Legislativo (5,94%);

Parecer Prévio PPL-TC 00037/16 referente ao processo 01482/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

É DE PARECER que as Contas do Município de ARIQUEMES, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito **LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM** – Prefeito Municipal, CPF nº 244.231.656-00, **estão em condições de merecer parecer prévio pela à aprovação com ressalvas** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvando-se** as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2015, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
**VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA**
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



Proc.: 01436/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO: 01436/2016-e/TCE-RO – Apensos (00793/15, 00794/15, 02666/15, 03095/15, 04636/15)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2015

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

INTERESSADO: Município de Cacaulândia

RESPONSÁVEIS: Edmar Rbeiro de Amorim – Prefeito Municipal – (CPF N° 206.707.296-04).
Sara Carvalho dos Santos – Contadora – (CPF N° 621.320.592-68).
João Paulo Montenegro de Souza – Controlador Interno – (CPF N° 723.150.402-72).

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 20ª Sessão Plenária, 10 de novembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1274 DE 18/11/16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTOS DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Recebe Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do art. 16, III, “b” da Lei Complementar nº 154/96.
2. É obrigatória a observância das exigências contidas no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 6º, III da Lei Municipal nº 678/2014, no que se referem ao atendimento razoável de 20% de alterações no orçamento anual.
3. Restou evidenciado o não atingimento da meta de Resultado Primário e Nominal, na forma expressa no art. 4º, §1º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARECER PRÉVIO**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,**

reunido no dia 10 de novembro de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de CACAULÂNDIA, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, de responsabilidade do Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

Parecer Prévio PPL-TC 00038/16 referente ao processo 01436/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 2

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de CACAULÂNDIA e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa de 2015, atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF), sendo que as falhas formais remanescentes conduzem apenas à aposição de ressalvas nas vertentes contas, tendo em vista que em sua maior parte referem-se ao encaminhamento intempestivo de documentos contábeis, não sendo consideradas incúrias graves.

CONSIDERANDO que, nos Limites Constitucionais e Legais o Município cumpriu os limites da Saúde (18,92%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (31,55%), FUNDEB (64,69% na Remuneração e Valorização do Magistério) e no repasse ao Poder Legislativo (7%);

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo com o qual divirjo e o opinativo do Ministério Público de Contas com o qual aqueço, submete-se a exalta deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

É DE PARECER que as Contas do Município de Cacaupândia, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito EDMAR RIBEIRO DE AMORIM, estão em condições de receber parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2015, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



Proc.: 01623/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO: 1623/16 – TCE-RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
INTERESSADO: Município de São Miguel do Guaporé
RESPONSÁVEIS: Zenildo Pereira dos Santos, CPF: 909.566.722-72, Prefeito Municipal
 Jerry Adriani Nunes Gonçalves, CPF: 715.844.632-87, Controlador Interno
 Lauri Pedro Rockenbach, CPF: 334.244.629-34, Contador
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1274 DE 18 / 11 / 16

Prestação de Contas. Município de São Miguel do Guaporé – Exercício de 2015. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Divergência no saldo da conta caixa. Não recolhimento de encargos incidentes sobre a dívida ativa. Discrepância no saldo de estoque. Registro equivocado das contas "Créditos de Curto Prazo" e "Dívida Ativa Tributária". Arrecadação inexpressiva da dívida ativa. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Irregularidades formais. Determinações.

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO
DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 10 de novembro de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal c/c o 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, Senhor Zenildo Pereira dos Santos, tendo examinado e discutido a execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como a gestão fiscal, resultando nos seguintes indicadores:

**Resumo da Análise das Contas de Governo do Chefe do Poder
Executivo de São Miguel do Guaporé**

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL	
Descrição	Valor - R\$
Resultado Orçamentário Consolidado – Superávit	1.814.027,31
Resultado Orçamentário do Poder Executivo – Déficit	(3.718.916,82)
Saldo de Restos a Pagar	121.014,46
Resultado Financeiro Consolidado - Superávit	22.889.961,48
Resultado Financeiro do RPPS - Superávit	16.838.832,55
Resultado Financeiro do Poder Executivo - Superávit	6.051.128,93

GESTÃO FISCAL

Parecer Prévio PPL-TC 00039/16 referente ao processo 01623/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 2

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Descrição	Percentual (sobre RCL)	Valor - R\$
Resultado Primário Previsto na LDO – Superávit	--	1.021.311,84
Resultado Primário Apurado no Exercício - Superávit	--	3.240.207,01
Resultado Nominal Previsto na LDO – Negativo	--	(1.143.869,26)
Resultado Nominal Apurado – Negativo	--	(4.486.970,64)
Despesa com Pessoal – Poder Executivo	51,78%	24.646.369,42
Dívida Consolidada Líquida	(11,34%)	(5.398.466,63)
LIMITES CONSTITUCIONAIS		
Descrição	Percentual	Valor - R\$
Educação – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	28,27%	8.696.853,74
Educação–Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB)	69,41%	7.341.737,94
Saúde	29,62%	9.111.872,90
Repasse ao Poder Legislativo	6,65%	1.671.608,88
INDICADORES DE QUALIDADE DA EDUCAÇÃO (Escolas Municipais)		
Exercício de 2015	Resultado	Situação*
IDEB – Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	4,2	Ficou Aquém
IDEB – Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano)	4,7	Atingiu

* O resultado do IDEB em 2015 foi comparado com a meta prevista.

Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé

Com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, atinente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Prefeito Municipal ZENILDO PEREIRA DOS SANTOS, **estão em condições de merecer aprovação com ressalvas** pela Augusta Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

Mat. 468

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente

Matrícula 299

Parecer Prévio PPL-TC 00039/16 referente ao processo 01623/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 2

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno***PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO****PROCESSO N.**

1388/2016@-TCE-RO

CATEGORIA

Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA

Prestação de Contas

JURISDICIONADO

Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso

ASSUNTO

Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEIS

Luiz Pereira de Souza - Chefe do Poder Executivo Municipal

CPF n. 327.042.242-34

Eidson Carls Polito - Responsável pela Contabilidade

CPF n. 714.840.002-34

Nilda Tavares de Souza - Controladora Interna

CPF n. 699.454.892-91

RELATOR**Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES****SESSÃO**

20ª, de 10 de novembro de 2016

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPRAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado nos autos que o Município aplicou 26,30% (vinte e seis vírgula trinta por cento) na Educação; 83,94% (oitenta e três vírgula noventa e quatro por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério e 24,86% (vinte e quatro vírgula oitenta e seis por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60, e 15%, respectivamente.

2. Gastou com pessoal o percentual de 56,74% (cinquenta e seis vírgula setenta e quatro por cento), quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento), devidamente reduzido no 1º quadrimestre de 2016, para o percentual de 53,24 (cinquenta e três vírgula vinte e quatro por cento).

3. O Executivo repassou ao Legislativo 6,87% (seis vírgula oitenta e sete por cento) da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

4. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.

Parecer Prévio PPL-TC 00040/16 referente ao processo 01388/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

5. Insatisfatória a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa.

6. As impropriedades remanescentes:

6.1. Alteração orçamentária ligeiramente acima do limite regulamentado pela Corte de Contas;

6.2. Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa, para reformulação administrativa, atenuado pelo fato de não ter sido utilizado, comprovado pelo altíssimo valor do saldo de dotação orçamentária;

6.3. Abertura de crédito adicional sem fonte de recursos, atenuado pelo fato de não ter sido utilizado, comprovado pelo altíssimo valor do saldo de dotação orçamentária;

6.4. Déficit do resultado financeiro patrimonial a partir do exercício de 2014;

6.5. O Não cumprimento das determinações de exercícios anteriores, são impropriedades de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine* estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 10 de novembro de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o *caput* do art. 35 da Lei Complementar Estadual n.154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade de Luiz Pereira de Souza, CPF n. 327.042.242-34, Chefe do Poder Executivo, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

CONSIDERANDO a aplicação na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” de **26,30%** (vinte e seis vírgula trinta por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

CONSIDERANDO a aplicação na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” de **83,94%** (oitenta e três vírgula noventa e quatro por cento), quando o mínimo estabelecido no art. 60 do ADCT, da Lei Maior e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de **24,86%** (vinte e quatro vírgula oitenta e seis por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o

Parecer Prévio PPL-TC 00040/16 referente ao processo 01388/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, do ADCT da CF, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **6,87%** (seis vírgula oitenta e sete por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 7% (sete por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de **56,74%** (cinquenta e seis vírgula setenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, mas foi reduzida no 1º quadrimestre de 2016, para o percentual de **53,24%** (cinquenta e três vírgula vinte e quatro por cento), atendendo as disposições insertas na Lei Complementar Federal n. 101/00, que permite até 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise sistêmica das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Luiz Pereira de Souza, CPF n. 327.042.242-34, Chefe do Poder Executivo, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Relator

Mat. 479

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente

Matrícula 299

Parecer Prévio PPL-TC 00040/16 referente ao processo 01388/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 1522/2016-TCER (Processo eletrônico) – Apenso: 2662/2015
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Município de Alvorada do Oeste
INTERESSADO: Raniery Luiz Fabris – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Raniery Luiz Fabris – Prefeito Municipal -
CPF: 420.097.582-34
Wagner Barbosa de Oliveira – Contador - CPF: 279.774.202-87
Adriana Ferreira de Oliveira – Controladora Geral do Município -
CPF: 739.434.102-00
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 21ª Sessão, de 17 de novembro de 2016.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1279 DE 25 / 11 / 16

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE – EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. PARECER **DESFAVORÁVEL** À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (27,51% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (24,90%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (73,46%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (53,96%) e nos repasses ao Legislativo (5,95%).
2. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa não foi satisfatória. No entanto, a Administração adotou medidas com vistas ao incremento da arrecadação, ao firmar convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – seção de Rondônia, com o objetivo de encaminhar para protesto as Certidões da Dívida Ativa municipal.
3. A situação orçamentária líquida foi deficitária. Mesmo excluídos os valores não repassados de recursos de convênios e considerado o superávit financeiro do exercício anterior, estes não foram suficientes para suprir o déficit orçamentário.
4. O resultado financeiro também foi deficitário, ainda quando excluídos os valores não ingressados de convênios.

Parecer Prévio PPL-TC 00041/16 referente ao processo 01522/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
1 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Em que pese tenha havido o cumprimento dos índices constitucionais e legais, o desequilíbrio das contas públicas é irregularidade que, *per si*, tem o condão de macular as contas. Portanto, devem as contas em apreço receber parecer **desfavorável à aprovação**. Precedentes.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, reunido no dia 17 de novembro de 2016, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade de Raniery Luiz Fabris, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município, embora tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde; e nos gastos com pessoal; descumpriu o § 1º do art. 1º da LRF, ante o desequilíbrio das contas, em razão do déficit financeiro no montante de R\$ 928.565,80 (novecentos e vinte oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) e déficit orçamentário no montante de R\$ 1.476.288,86 (um milhão, quatrocentos e setenta e seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), já excluído o montante relativo aos recursos de convênios não repassados até o final do exercício de 2015;

CONSIDERANDO, ainda, que remanesceram falhas e irregularidades tais como: deficiência no planejamento orçamentário; não atingimento da meta do resultado nominal e algumas falhas na elaboração das peças contábeis;

Decido que:

É DE PARECER que as contas do Município de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Raniery Luiz Fabris, **não estão em condições de merecer aprovação** com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2015, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Parecer Prévio PPL-TC 00041/16 referente ao processo 01522/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 3



Proc.: 01522/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

Mat. 11

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Matrícula 299

Parecer Prévio PPL-TC 00041/16 referente ao processo 01522/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01580/16– TCE-RO (Processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
INTERESSADO: Gerson Neves – Prefeito Municipal
CPF nº 272.784.761-00
RESPONSÁVEIS: Gerson Neves – Prefeito Municipal
CPF nº 272.784.761-00
Carls Alexandre Delgado – Contador
CPF nº 620.830.742-20
Renato Santos Chisté – Controlador Interno
CPF nº 409.388.832-91
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 21ª Sessão do Pleno, de 17 de novembro de 2016.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1079 DE 25 / 11 / 16

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPRAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. RETRAÇÃO DO PIB EM 2015. PRAZO PARA RECONDUÇÃO DOBRADO. PERÍODO DE RECONDUÇÃO NÃO EXPIRADO. META DO RESULTADO NOMINAL NÃO ATINGIDA. CONTROLE INTERNO DILIGENTE. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO DAS IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1 – Restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,05% na MDE e 81,26% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (23,77%); e repasse ao Legislativo (6,92%).

2 – O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.

3 – A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória, contudo restou comprovado nos autos que o gestor tem envidado esforços para incrementar a cobrança de seus créditos através de medidas que perpassam pela edição da lei autorizando o protesto extrajudicial e a assinatura do convênio como o

Parecer Prévio PPL-TC 00042/16 referente ao processo 01580/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, como também pela protocolização de diversas ações judiciais

4 – O limite de gastos com pessoal foi extrapolado desde o primeiro semestre. O prazo para recondução dos gastos, considerando a retração do PIB ocorrido no exercício, é dobrado de acordo com a LRF. Assim, não obstante o município não tenha conseguido reconduzir os gastos ao limite legal no primeiro quadrimestre, como o prazo ainda não expirou, a irregularidade não pode ensejar a reprovação das contas.

5 – A meta do resultado nominal não foi atingida, todavia, restou comprovado que o resultado não comprometeu o equilíbrio das contas públicas, nem o gerenciamento da dívida existente.

6 – Por efeito, a presente prestação de contas deve receber parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, reunido no dia 17 de novembro de 2016, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c o 35, da Lei Complementar n. 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade de Gerson Neves, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 29,05% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07, ao aplicar 81,26% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 23,77% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Parecer Prévio PPL-TC 00042/16 referente ao processo 01580/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,92% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no artigo 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, não obstante o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 ter sido extrapolado, mas que o prazo para a recondução ao limite legal ainda não expirou;

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

Decido que:

É DE PARECER que as contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Gerson Neves, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2015, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

Mat. 11

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Matrícula 299

Parecer Prévio PPL-TC 00042/16 referente ao processo 01580/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01525/2016-e/TCE-RO – Apensos (01914/15, 01915/15, 02359/15, 02668/15, 04637/15).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2015.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia.
INTERESSADO: Município de Campo Novo de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito Municipal – (CPF Nº 556.984.769-34).
Talles Eduardo dos Santos – Controlador-Geral – (CPF Nº 285.988.302-91)
Marineide Tomaz dos Santos – Contadora – (CPF Nº 031.614.787-70).
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 21ª Sessão do Pleno, de 17 de novembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1279 DE 25 / 11 / 16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.
EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS
ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA
DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO.
COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO
SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. EXISTÊNCIA
DE IMPROPRIEDADES FORMAIS.
DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E
PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É obrigatória a observância das exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006, bem como inciso V do art. 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004 e arts. 14 e 22 da Instrução Normativa nº 022/2007, no que se referem ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais, relatórios quadrimestrais de controle interno, demonstrativos gerenciais da educação e saúde.
3. De acordo com a Decisão Normativa nº 001/2015-TCERO (Revogada pela Decisão Normativa nº 002/2016-TCERO) que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, essa, consigna como premente à observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, *in casu*, o Município de Campo Novo de Rondônia.
4. Restou evidenciado o não atingimento da meta de Resultado Nominal, na forma expressa no art. 4º, §1º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parecer Prévio PPL-TC 00043/16 referente ao processo 01525/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno***PARECER PRÉVIO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 17 de novembro de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, de responsabilidade do Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – Prefeito Municipal, CPF nº 556.984.769-34, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA;

e

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa de 2015, atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio geral das contas públicas (LRF), sendo que as falhas formais remanescentes conduzem apenas à aposição de ressalvas nas vertentes contas, tendo em vista que em sua maior parte referem-se ao encaminhamento intempestivo de documentos contábeis, não sendo consideradas incúrias graves;

CONSIDERANDO que, na **Gestão Orçamentária**, o município apresentou resultado deficitário no valor de R\$613.577,43 (seiscentos e treze mil quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos) visto que os recursos correntes não financiam os investimentos, sem, contudo, prejudicar a análise macro das presentes contas;

CONSIDERANDO que, na **Gestão Fiscal**, o Poder Executivo respeitou o limite de despesa com pessoal, 47,82% da Receita Corrente Líquida (R\$27.664.625,06). As metas fixadas na LDO, exceto no resultado nominal, mas que apesar da relevância da ausência do cumprimento da meta para ação planejada na administração, não comprometeram os resultados gerais do Município, ou seja, os pressupostos da gestão fiscal (equilíbrio das contas públicas) foram mantidos, visto que, mesmo não cumprindo com o resultado nominal, o resultado foi positivo, mantendo-se o saldo da dívida consolidada líquida nos limites constitucionais;

CONSIDERANDO que, na **Gestão Previdenciária** o Instituto de Previdência do Município apresentou resultado superávit no valor de R\$2.603.932,69 (dois milhões seiscentos e três mil novecentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos) equivalentes a 111,58% do resultado do exercício anterior;

CONSIDERANDO que, nos **Limites Constitucionais e Legais**, o Município cumpriu os limites da Saúde (18,49%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,54%), FUNDEB (61,08% na Remuneração e Valorização do Magistério) e no repasse ao Poder Legislativo (6,61%);

Parecer Prévio PPL-TC 00043/16 referente ao processo 01525/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais aqueço, submete-se a excelência da deliberação do Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

É DE PARECER que as Contas do Município de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito **OSCMAR APARECIDO FERREIRA** – Prefeito Municipal, CPF nº 556.984.769-34, estão em condições de merecer parecer prévio pela à aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2015, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
**VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA**
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



Proc.: 01489/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO: 01489/16– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Cerejeiras
RESPONSÁVEIS: Ailton Gomes – Prefeito Municipal
CPF nº 239.871.629-53
Sílvia César Rossi – Contador Nº 1226 DE 6 / 12 / 16
CPF nº 564.838.052-68
Creginaldo Leite da Silva – Controlador Interno
CPF nº 597.602.732-68
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 21, de 17 de novembro de 2016

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. RESULTADOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERA VITÁRIOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. LEGALIDADE. GESTÃO FISCAL. LIMITES FISCAIS ATENDIDOS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de novembro de 2016, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor **AIRTON GOMES**, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo** com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, **cumprindo** o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

Parecer Prévio PPL-TC 00044/16 referente ao processo 01489/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 2

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

CONSIDERANDO que o Poder Executivo **observou** o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Legislativo Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a **observância** ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal **cumpriu** com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Cerejeiras, exercício de 2015, foram elaboradas em consonância com as disposições legais pertinentes; e

RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2015, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Cerejeiras, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor **AIRTON GOMES**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS** pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** (Relator), **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**; o Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em substituição ao Conselheiro **PAULO CURI NETO**); o Conselheiro Presidente **EDILSON DE SOUSA SILVA**; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Parecer Prévio PPL-TC 00044/16 referente ao processo 01489/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 2

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO N. 1.491/2016/TCER@ (apensos n. 3.300/2014/TCER;
2.680/2015/TCER)
SUBCATEGORIA Prestação de Contas
ASSUNTO Prestação de Contas – Exercício 2015.
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste-RO.
RESPONSÁVEIS João Adaberto Testa – CPF n. 367.261.681-87 – Prefeito Municipal;
Robson Almeida de Oliveira – CPF n. 742.642.572-04 – Controlador Interno;
Marcos Marques de Oliveira – CPF n. 686.558.002-87 – Contador.
RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO 21ª Sessão Ordinária do Pleno, de 17 de novembro de 2016.

CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE-RO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE E EDUCAÇÃO E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ESCORREITAS. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL, ATENUADA PELA QUEDA DE ARRECADAÇÃO COM INFLUÊNCIA IMEDIATA NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. *In casu*, remanesceram apenas falhas formais, nas Contas do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste-RO, no exercício de 2015, que atraem posicionamento pela aprovação, com ressalvas, das Contas prestadas.

3. **Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do Município de Itapuã do Oeste-RO, do exercício de 2015, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.**

Parecer Prévio PPL-TC 00046/16 referente ao processo 01491/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento***DP-SPJ**

4. **Precedentes desta Corte de Contas:** Parecer Prévio n. 16/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.151/2014/TCER; Parecer Prévio n. 32/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.024/2014/TCER; Parecer Prévio n. 35/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.075/2014/TCER; Parecer Prévio n. 43/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.178/2014/TCER; Parecer Prévio n. 66/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 2.432/2014/TCER; Parecer Prévio n. 69/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.181/2014/TCER.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada no dia 17 de novembro de 2016, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que tratam da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste-RO, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor João Adalberto Testa**, CPF n. 367.261.681-87, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos nos termos do voto do Relator, Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal**;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste-RO NÃO ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na educação, 27,75% (vinte e sete vírgula setenta e cinco por cento), na saúde, 26,15% (vinte e seis vírgula quinze por cento), e o repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, 6,56% (seis vírgula cinquenta e seis por cento), cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, no art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, embora o Município de Itapuã do Oeste-RO, tenha extrapolado o limite de **54%** (cinquenta e quatro por cento), para despesas com pessoal, alcançando o percentual de **59,24%** (cinquenta e nove vírgula vinte e quatro por cento), da Receita Corrente Líquida, ao Final do exercício de 2015, contrariando as disposições do art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, essa falha restou mitigada em razão da comprovada queda na arrecadação do Município que refletiu negativamente no valor da Receita Corrente Líquida do período em apelo;

Parecer Prévio PPL-TC 00046/16 referente ao processo 01491/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram apenas irregularidades formais que não inquiram juízo de reprovabilidade às Contas prestadas, podendo, tão somente, ressalvá-las;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste-RO, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor João Adalberto Testa**, CPF n. 367.261.681-87, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, por parte da **Augusta Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO**.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
**WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA**
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matricula 299

Parecer Prévio PPL-TC 00046/16 referente ao processo 01491/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
3 de 3



Proc.: 01878/16

Fls.:

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1281 DE 29/11/2016**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 1878/16 – TCE-RO.

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

INTERESSADO: Município de Novo Horizonte do Oeste

RESPONSÁVEIS: Varley Gonçalves Ferreira, CPF: 277.040.922-00, Prefeito Municipal
Vanilda Monteiro Gomes, CPF: 421.932.812,20, Controladora Interno
Rosângela Regina de Oliveira, CPF: 747.456.892-68, Contadora

RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

Tatiana Horeay Santo
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 930624

Prestação de Contas. Município de Novo Horizonte do Oeste – Exercício de 2015. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Divergências contábeis. Não atingimento do resultado primário. Excessivas alterações no orçamento. Irregularidades formais. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações.

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO
DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO
OESTE**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 17 de novembro de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal c/c o 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, Senhor Varley Gonçalves Ferreira, tendo examinado e discutido a execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como a gestão fiscal, resultando nos seguintes indicadores:

Resumo da Análise das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo de Novo Horizonte do Oeste

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL		
Descrição		Valor - R\$
Resultado Orçamentário Consolidado – Superávit		1.512.084,86
Resultado Orçamentário do Poder Executivo – Superávit		233.118,54
Saldo de Restos a Pagar		352.012,19
Resultado Financeiro Consolidado - Superávit		6.341.473,08
Resultado Financeiro do RPPS - Superávit		5.933.719,49
Resultado Financeiro do Poder Executivo - Superávit		407.753,59
GESTÃO FISCAL		
Descrição	Percentual (sobre RCL)	Valor - R\$
Resultado Primário Previsto na LDO – Superávit	--	1.791.739,18

Parecer Prévio PPL-TC 00047/16 referente ao processo 01878/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
1 de 2

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Resultado Primário Apurado no Exercício - Superávit	--	1.319.864,95
Resultado Nominal Previsto na LDO - Positivo	--	3.317.098,23
Resultado Nominal Apurado - Negativo	--	(398.880,71)
Despesa com Pessoal - Poder Executivo	53,80%	8.853.802,70
Dívida Consolidada Líquida	34,88%	5.739.687,69

LIMITES CONSTITUCIONAIS

Descrição	Percentual	Valor - R\$
Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	27,61%	3.656.804,91
Educação - Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB)	84,80%	2.181.092,81
Saúde	22,16%	2.934.488,28
Repasse ao Poder Legislativo	7%	907.800,00

INDICADORES DE QUALIDADE DA EDUCAÇÃO (Escolas Municipais)

Exercício de 2015	Resultado	Situação*
IDEB - Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	5,6	Atingiu
IDEB - Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano)	--	Sem IDEB

* O resultado do IDEB em 2015 foi comparado com a meta prevista.

Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste

Com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, atinente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Prefeito Municipal VARLEY GONÇALVES FERREIRA, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

Mat. 468

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente em exercício

Mat. 11

Parecer Prévio PPL-TC 00047/16 referente ao processo 01878/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 2

Em 17 de Novembro de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

OMAR PIRES DIAS
RELATOR



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

null
null

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 1774/2016-TCER (Processo eletrônico) – Apenso: 2682/2015
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Município de Ji-Paraná
INTERESSADO: Jesualdo Pires Ferreira Junior– Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Jesualdo Pires Ferreira Junior– Prefeito Municipal -
CPF: 042.321.878-63
Sonete Diogo Pereira – Contadora - CPF: 485.640.280-34
Elias Caetano da Silva – Controlador Geral do Município -
CPF: 421.453.842-00
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 23ª Sessão do Pleno, de 1º de dezembro de 2016.

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1291 DE 13/12/16

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (26,40% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (19,82%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (72,83%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (48,01%) e nos repasses ao Legislativo (6%).
2. A situação orçamentária líquida foi deficitária. Contudo, não resultou em desequilíbrio econômico-financeiro, em razão de o Município possuir superávit financeiro do exercício anterior. Por sua vez, as situações financeira e patrimonial foram positivas.
3. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa não foi satisfatória. No entanto, a Administração esclareceu que foram adotadas medidas com vistas ao incremento da cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, que deverão ter repercussão nos exercícios futuros.
4. Ante a constatação que as impropriedades remanescentes são de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, devem as contas em apreço receber parecer **favorável** à aprovação com ressalvas.

Parecer Prévio PPL-TC 00048/16 referente ao processo 01774/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária realizada em 1º de dezembro de 2016, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35, da Lei Complementar n. 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade de Jesualdo Pires Ferreira Júnior, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 26,40% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07, ao aplicar 72,83% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 19,82% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

Decido que:

É DE PARECER que as contas do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Jesualdo Pires Ferreira Júnior, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2015, além dos atos de ordenação de despesas

Parecer Prévio PPL-TC 00048/16 referente ao processo 01774/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiro-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matricula 299

Parecer Prévio PPL-TC 00048/16 referente ao processo 01774/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 3



Proc.: 01367/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

PROCESSO: 01367/16– TCE-RO (Processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
INTERESSADO: Gislaine Clemente – Prefeita Municipal
 CPF nº 298.853.638-40
RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente – Prefeita Municipal
 CPF nº 298.853.638-40
 Erlin Rasnievski – Controladora Geral
 CPF nº 961.015.981-87
 Alcina Maria Penafiel Sola – Contadora
 CPF nº 407.649.319-20
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 23ª Sessão do Pleno, de 1º de dezembro de 2016.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1291 DE 13 / 12 / 16

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (34,20% na MDE e 70,45% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (19,37%); gasto com pessoal (44,91%); e repasse ao Legislativo (6,95%).
2. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquida superavitária.
3. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória. Contudo, há nos autos comprovação de que a Administração tem

Parecer Prévio PPL-TC 00049/16 referente ao processo 01367/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

envidado esforços para incrementar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.

4. As metas fiscais (resultados nominal e primário) foram atingidas.

5. Ante a constatação de que as impropriedades remanescentes são de caráter formal, não tendo o condão de macular as contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, devem as contas em apreço receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária, realizada em 1º de dezembro de 2016, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade de Gislaíne Clemente, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 34,20% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07, ao aplicar 70,45% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 19,37% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,95% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no artigo 29-A, da Constituição Federal;

Parecer Prévio PPL-TC 00049/16 referente ao processo 01367/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal c/c os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

Decido que:

É DE PARECER que as contas do Município de São Francisco do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Prefeita Gislaine Clemente, estão em condições de merecer APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2015, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiro-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matricula 299

Parecer Prévio PPL-TC 00049/16 referente ao processo 01367/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 3



Proc.: 02131/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

PROCESSO: 02131/2016-e/TCE-RO – Apensos (02700/15, 02799/15, 02800/15, 04641/15).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2015

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

INTERESSADO: Município de Rio Crespo

RESPONSÁVEIS: Eudes de Sousa e Silva– Prefeito – (CPF N° 023.087.694-32).
Givaldo Aparecido Leite - Contador – (CPF N° 573.005.852-72).
Manoel Saraiva Mendes – Controlador – (CPF N° 485.515.202-10).

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 22ª Sessão do Pleno, de 1º de dezembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1291 DE 13 / 12 / 16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE RIO CRESPO. EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPRAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.
2. Restou evidenciado o não atingimento da meta de Resultado Nominal, na forma expressa no art. 4º, §1º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. De acordo com a Decisão Normativa nº 001/2015-TCERO que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, essa, consigna como premente à observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, *in casu*, o Município de Rio Crespo.
4. A municipalidade deve adotar medidas mais eficazes com vistas a alavancar a cobrança administrativa e judicial, relativamente à dívida ativa do Município, resultando assim em um incremento de receitas para os cofres públicos.

PARECER PRÉVIO**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,**

reunido no dia 1º de dezembro de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de RIO CRESPO,

Parecer Prévio PPL-TC 00050/16 referente ao processo 02131/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

relativa ao **exercício financeiro de 2015**, de responsabilidade do Senhor EUDES DE SOUSA E SILVA – Prefeito Municipal, CPF nº 206.707.296-04, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de RIO CRESPO e as evidências obtidas na auditoria refletiram a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa de 2015, atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF), sendo que as falhas formais remanescentes conduzem apenas à aposição de ressalvas nas vertentes contas, tendo em vista que em sua maior parte referem-se ao encaminhamento intempestivo de documentos contábeis, não sendo consideradas incúrias graves;

CONSIDERANDO que, na **Gestão Orçamentária**, o município apresentou composição do superávit apurado onde o déficit do orçamento de capital (R\$245.059,76) é suportado pelo superávit do orçamento corrente (R\$211.095,20) e o déficit total (R\$33.964,56) foi suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior, que alcançou o valor de R\$47.845,17 (quarenta e sete mil oitocentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos);

CONSIDERANDO que, na **Gestão Fiscal**, o Poder Executivo respeitou o limite de despesa com pessoal, 53,76% da Receita Corrente Líquida (R\$12.326.159,49), tendo sido emitido no decorrer do exercício os Termos de Alerta nº 48/2015 e 12/2016.

CONSIDERANDO que as metas fixadas na LDO, exceto no resultado nominal, mas que apesar da relevância da ausência do cumprimento da meta para ação planejada na administração, não comprometeram os resultados gerais do Município, ou seja, os pressupostos da gestão fiscal (equilíbrio das contas públicas) foram mantidos, visto que, mesmo não cumprindo com o resultado nominal, o resultado foi positivo, mantendo-se o saldo de disponibilidade superior ao saldo da dívida consolidada líquida;

CONSIDERANDO que, nos **Limites Constitucionais e Legais**, o Município cumpriu os limites da Saúde (23,05%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (33,07%), FUNDEB (94,76% na Remuneração e Valorização do Magistério) e no repasse ao Poder Legislativo (6,82%);

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais aqueço, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

Parecer Prévio PPL-TC 00050/16 referente ao processo 02131/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
2 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

É DE PARECER que as Contas do Município de RIO CRESPO, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito EUDES DE SOUSA E SILVA – Prefeito Municipal, CPF nº 206.707.296-04, **estão em condições de merecer parecer prévio para aprovação com ressalvas** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvando-se** as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2015, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Parecer Prévio PPL-TC 00050/16 referente ao processo 02131/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

PROCESSO: 01852/2016-e/TCE-RO – Apensos (01599/15, 01600/15, 02353/15, 02661/15, 04635/15).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
INTERESSADO: Município de Alto Paraíso.
RESPONSÁVEIS: Marcos Aparecido Leghi – Prefeito Municipal – (CPF N° 352.551.701-78).
Edson Hippólito - Contador – (CPF N° 395.959.351-15).
Jeniffer Priscila Zacharias – Controladora Geral – (CPF N° 809.576.092-72).
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 22ª Sessão do Pleno, de 1º de dezembro de 2016.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1291 DE 13 / 12 / 16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO. EXERCÍCIO DE
2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPRAVITÁRIA.
EQUILÍBRIO FINANCEIRO. EXISTÊNCIA DE
IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES
PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER
PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS
CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É obrigatória a observância das exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006, bem como inciso V do art. 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004 e arts. 14 e 22 da Instrução Normativa nº 022/2007, no que se referem ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais, relatórios quadrimestrais de controle interno, demonstrativos gerenciais da educação e saúde.
3. O Orçamento Público tem como objetivo principal assegurar que as despesas autorizadas não serão superiores à previsão das receitas, devendo ser observado que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) trate do equilíbrio entre receitas e despesas, evitando com isso a ocorrência de alterações no Orçamento Inicial que ultrapassem o limitador de razoabilidade previamente definido.
4. De acordo com a Decisão Normativa nº 001/2015-TCERO (Revogada pela Decisão Normativa nº 002/2016-TCE-RO) que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, essa, consigna como premente à

Parecer Prévio PPL-TC 00051/16 referente ao processo 01852/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, *in casu*, o Município de Alto Paraíso.**PARECER PRÉVIO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 1º de dezembro de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de ALTO PARAÍSO, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, de responsabilidade do Senhor MARCOS APARECIDO LEGHI – Prefeito Municipal, CPF nº 352.551.701-78, e,

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de ALTO PARAÍSO e as evidências obtidas na auditoria realizada refletiram a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa de 2015, atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF), sendo que as falhas formais remanescentes conduzem apenas à aposição de ressalvas nas vertentes contas, tendo em vista que em sua maior parte referem-se ao encaminhamento intempestivo de documentos contábeis, não sendo consideradas incúrias graves;

CONSIDERANDO que, na **Gestão Orçamentária**, o município apresentou resultado superavitário no valor de R\$1.797.550,51 (um milhão setecentos e noventa e sete mil quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos) e resultado financeiro superavitário no importe de R\$4.518.405,66 (quatro milhões quinhentos e dezoito mil quatrocentos e cinco reais e sessenta e seis centavos);

CONSIDERANDO que, nos **Limites Constitucionais e Legais**, o Município cumpriu os limites da Saúde (26,25%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,21%), FUNDEB (77,49%) na Remuneração e Valorização do Magistério) e no repasse ao Poder Legislativo (6,99%);

CONSIDERANDO que, na **Gestão Fiscal**, o Poder Executivo respeitou o limite de despesa com pessoal (52,85%) da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$29.475.603,99). As metas fixadas na LDO foram cumpridas;

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais aqueço, submete-se a exalta deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

É DE PARECER que as Contas do Município de ALTO PARAÍSO, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito MARCOS APARECIDO LEGHI – Prefeito Municipal, CPF nº 352.551.701-78, **estão em condições de merecer parecer prévio para aprovação com ressalvas** pela

Parecer Prévio PPL-TC 00051/16 referente ao processo 01852/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Augusta Câmara Municipal, **ressalvando-se** as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2015, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Parecer Prévio PPL-TC 00051/16 referente ao processo 01852/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1486/16 – TCE-RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
INTERESSADO: Município de Primavera de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Manoel Lopes de Oliveira, CPF: 107.456.531-20, Prefeito Municipal
Flávio Ferreira de Almeida, CPF: 000.329.232-01, Controlador Interno
Reginaldo Cordeiro Pistilhi, CPF: 457.567.832-53, Contador
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 491 DE 13 / 12 / 16

Prestação de Contas. Município de Primavera de Rondônia – Exercício de 2015. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Divergências contábeis. Não atingimento do resultado nominal. Irregularidades formais. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 1º de dezembro de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal c/c o 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, Senhor Manoel Lopes de Oliveira, tendo examinado e discutido a execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como a gestão fiscal, resultando nos seguintes indicadores:

Resumo da Análise das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo de Primavera de Rondônia

Parecer Prévio PPL-TC 00052/16 referente ao processo 01486/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL		
Descrição	Valor - R\$	
Resultado Orçamentário Consolidado – Déficit	256.667,33	
Resultado Orçamentário do Poder Executivo – Déficit	137.434,69	
Saldo de Restos a Pagar	1.077.970,19	
Resultado Financeiro Consolidado - Superávit	1.267.039,65	
Resultado Financeiro do SAAE - Superávit	25.878,64	
Resultado Financeiro do Poder Executivo - Superávit	1.241.161,01	
GESTÃO FISCAL		
Descrição	Percentual (sobre RCL)	Valor - R\$
Resultado Primário Previsto na LDO – Superávit	--	17.511,04
Resultado Primário Apurado no Exercício - Déficit	--	126.540,53
Resultado Nominal Previsto na LDO – Negativo	--	(51.417,74)
Resultado Nominal Apurado – Positivo	--	370.460,64
Despesa com Pessoal – Poder Executivo	53,31%	6.114.356,51
Dívida Consolidada Líquida	(18,34%)	(2.103.515,17)
LIMITES CONSTITUCIONAIS		
Descrição	Percentual	Valor - R\$
Educação – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	31,56%	2.987.366,78
Educação – Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB)	99,88%	1.565.267,54
Saúde	20,45%	1.935.659,09
Repasse ao Poder Legislativo	7%	637.755,00
INDICADORES DE QUALIDADE DA EDUCAÇÃO (Escolas Municipais)		
Exercício de 2015	Resultado	Situação*
IDEB – Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	5,2	Atingiu
IDEB – Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano)	–	Sem IDEB
* O resultado do IDEB em 2015 foi comparado com a meta prevista.		

* O resultado do IDEB em 2015 foi comparado com a meta prevista.

Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia

Com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, atinentes ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Prefeito Municipal MANOEL LOPES DE OLIVEIRA, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal.

Parecer Prévio PPL-TC 00052/16 referente ao processo 01486/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
2 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

Mat. 478

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente

Matrícula 299

Parecer Prévio PPL-TC 00052/16 referente ao processo 01486/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 3



Proc.: 01779/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 1779/16 – TCE-RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
INTERESSADO: Município de Santa Luzia do Oeste
RESPONSÁVEIS: Jurandir de Oliveira Araújo, CPF: 315.662.192-72, Prefeito Municipal
 Marilete Delarmelina, CPF: 340.603.402-00, Controladora Interno
 Cleusa Mendes de Souza, CPF: 277.029.362-15, Contadora
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
 Nº 1291 DE 13 / 12 / 16

Prestação de Contas. Município de Santa Luzia do Oeste – Exercício de 2015. Déficit orçamentário e financeiro, atenuados em face do não ingresso de recursos de convênios. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Divergências contábeis. Excessivas alterações no orçamento. Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos, atenuada em razão do saldo de dotações orçamentárias. Irregularidades formais. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações.

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO
DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal c/c o 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, tendo examinado e discutido a execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como a gestão fiscal, resultando nos seguintes indicadores:

Resumo da Análise das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo de Santa Luzia do Oeste

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL		
Descrição		Valor - R\$
Resultado Orçamentário do Poder Executivo – Déficit*		(3.653.574,52)
Saldo de Restos a Pagar		7.013.340,11
Resultado Financeiro do Poder Executivo – Déficit*		(3.684.144,49)
* Atenuados face ao não ingresso de recursos de convênios.		
GESTÃO FISCAL		
Descrição	Percentual (sobre RCL)	Valor - R\$
Resultado Primário Previsto na LDO – Superávit	--	317.539,00

Parecer Prévio PPL-TC 00053/16 referente ao processo 01779/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 2



Proc.: 01779/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Resultado Primário Apurado no Exercício - Superávit	--	3.143.560,86
Resultado Nominal Previsto na LDO – Negativo	--	(264.576,00)
Resultado Nominal Apurado – Negativo	--	(2.189.314,82)
Despesa com Pessoal – Poder Executivo	49,46%	9.929.347,51
Dívida Consolidada Líquida - Negativa	(24,52%)	(4.922.236,67)
LIMITES CONSTITUCIONAIS		
Descrição	Percentual	Valor - R\$
Educação – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	28%	4.216.110,10
Educação-Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB)	76,67%	2.262.944,53
Saúde	22,03%	3.317.333,58
Repasse ao Poder Legislativo	6,83%	844.469,67
INDICADORES DE QUALIDADE DA EDUCAÇÃO (Escolas Municipais)		
Exercício de 2015	Resultado	Situação**
IDEB – Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	6,1	Atingiu
IDEB – Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano)	--	Sem IDEB

** O resultado do IDEB em 2015 foi comparado com a meta prevista.

Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste

Com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, atinente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Prefeito Municipal JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO, **estão em condições de merecer aprovação com ressalvas** pela Augusta Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 478

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Parecer Prévio PPL-TC 00053/16 referente ao processo 01779/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 01474/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Encaminha PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao exercício de 2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
RESPONSÁVEIS: Edivan Silva de Oliveira - CPF nº 531.586.281-04,
Laerte Silva de Queiroz - CPF nº 156.833.541-53,
Erivaldo Barbosa de Oliveira - CPF nº 607.399.322-68
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA)
SESSÃO: 22ª Sessão do Pleno, de 1º de dezembro de 2016.

PUBLICADO Nº 691 DE 13/12/16
E-LETRÔNICO-TCE/RO

CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE E EDUCAÇÃO E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ESCORREITAS. GESTÃO FISCAL EM CONFORMIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. *In casu*, remanesceram apenas falhas formais, nas Contas do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré-RO, no exercício de 2015, motivando a aprovação, com ressalvas, das contas prestadas.

3. **Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do Município de Nova Mamoré-RO**, do exercício de 2015, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

4. **Precedentes desta Corte de Contas:** Parecer Prévio n. 60/2012-PLENO, prolatado no Processo n. 1.949/2012/TCER; Parecer Prévio n. 30/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.150/2014/TCER; Parecer Prévio n. 32/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.024/2014/TCER; Parecer Prévio n. 35/2014-PLENO,

Parecer Prévio PPL-TC 00054/16 referente ao processo 01474/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento***DP-SPJ**

prolatado no Processo n. 1.075/2014/TCER; Parecer
Prévio n. 53/2014-PLENO, prolatado no Processo n.
1.177/2014/TCER; Parecer Prévio n. 69/2014-PLENO,
prolatado no Processo n. 1.181/2014/TCER.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada no dia 1º de novembro de 2016, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que tratam da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré-RO, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz**, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que, a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Nova Mamoré-RO, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação, 27,38%**, na **saúde, 22,76%**, e o **repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, 7%**, cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, no art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Mamoré-RO não extrapolou o limite de **54%** (cinquenta e quatro por cento), para despesas com pessoal, alcançando o percentual de **53,11%** (cinquenta e três inteiros e onze centésimos por cento), da Receita Corrente Líquida, ao Final do exercício de 2015, em harmonia as disposições do art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram apenas irregularidades formais que não inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas, podendo, tão somente, ressalvá-las;

Parecer Prévio PPL-TC 00054/16 referente ao processo 01474/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 3



Proc.: 01474/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré-RO, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Exceletíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz**, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, por parte da **Augusta Câmara Municipal de Nova Mamoré-RO**.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**; os Conselheiros-Substitutos **OMAR PIRES DIAS** (Relator - em substituição ao Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**) e o **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA** (em substituição ao Conselheiro **PAULO CURI NETO**); o Conselheiro Presidente **EDILSON DE SOUSA SILVA**; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**.

Porto Velho/RO, 1º de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

Mat. 468

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente

Matrícula 299

Parecer Prévio PPL-TC 00054/16 referente ao processo 01474/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 3



Proc.: 01595/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO N. 1595/2016@-TCE-RO
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Prestação de Contas
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Urupá
ASSUNTO Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2015
RESPONSÁVEIS Sérgio dos Santos
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 CPF n. 625.209.032-87
 Claudinéia Maria Nobre - Contadora
 CPF n. 221.482.722-68
 Fred Rodrigues Batista – Controlador Interno
 CPF n. 603.933.602-10
RELATOR ~~Conselheiro~~ **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
SESSÃO 23ª, de 1º de dezembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1291 DE 13 / 12 / 16

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE URUPÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPRAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado nos autos que o Município aplicou 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento) na Educação; 60,59% (sessenta vírgula cinquenta e nove por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério e 20,17% (vinte vírgula dezessete por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60, e 15%, respectivamente.

2. A despesa total com pessoal do Poder Executivo no percentual de 48,89% (quarenta e oito vírgula oitenta e nove por cento), atende ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido na Lei Complementar Federal n. 101/00;

3. O Executivo repassou ao Legislativo 7,23% (sete vírgula vinte e três por cento) da receita apurada no exercício anterior. Observe-se que o repasse de 0,23% (zero vírgula vinte e três por cento) acima do limite permitido, representa apenas R\$32.053,72 (trinta e dois

Parecer Prévio PPL-TC 00055/16 referente ao processo 01595/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

mil, cinquenta e três reais e setenta e dois centavos) que, no meu entendimento, neste caso concreto, pode ser considerado como descontrole administrativo, consoante manifestou o *Parquet* de Contas em seu Parecer, por não restar comprovada a intenção de beneficiar o parlamento ou descumprir a legislação vigente.

4. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.

5. Satisfatória a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa.

6. As divergências nos saldos da conta caixa e equivalente de caixa; da conta estoque; da conta imobilizado; da conta resultados acumulados; e da conta ativo e passivo; o não atingimento do resultado primário e o não cumprimento das determinações de exercícios anteriores, são impropriedades de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas e, principalmente, por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine* estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

7. Determinações para correções e prevenções.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 1º de dezembro de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o *caput* do art. 35 da Lei Complementar Estadual n.154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Urupá, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade de Sérgio dos Santos, CPF n. 625.209.032-87, Chefe do Poder Executivo, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

CONSIDERANDO a aplicação na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

CONSIDERANDO a aplicação na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” de 60,59% (sessenta vírgula cinquenta e nove por cento), quando o mínimo estabelecido no art. 60 do ADCT, da Lei Maior e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de 20,17% (vinte vírgula dezessete por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo

Parecer Prévio PPL-TC 00055/16 referente ao processo 01595/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

estabelecido no art. 77, inciso III, do ADCT da CF, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo no percentual de **48,90%** (quarenta e oito vírgula noventa por cento) atende ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido na Lei Complementar Federal n. 101/00;

CONSIDERANDO a regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal, nos termos fundamentados no voto; e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise sistêmica das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Urupá, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Sérgio dos Santos, CPF n. 625.209.032-87, Chefe do Poder Executivo, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Parecer Prévio PPL-TC 00055/16 referente ao processo 01595/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
3 de 3



Proc.: 01413/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO N. 1413/2016@-TCE-RO
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Prestação de Contas
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Presidente Médici
ASSUNTO Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2015
RESPONSÁVEIS Maria de Lourdes Dantas Alves
Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 581.619.102-00
Luiz Carls Nasaré do Nascimento - Contador
CPF n. 382.095.194-68
Ivo Ferreira Machado - Controlador Interno
CPF n. 387.063.342-53

RELATOR **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
SESSÃO 23ª, de 1º de dezembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1291 DE 13 / 12 / 16

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPRAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado nos autos que o Município aplicou 32,30% (trinta e dois vírgula trinta por cento) na Educação; 84,15% (oitenta e quatro vírgula quinze por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério e 24,26% (vinte e quatro vírgula vinte e seis por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60, e 15%, respectivamente.

2. A despesa total com pessoal do Poder Executivo no percentual de 53,87% (cinquenta e três vírgula oitenta e sete por cento), atende ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido na Lei Complementar Federal n. 101/00;

3. O Executivo repassou ao Legislativo 7% (sete por cento) da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Parecer Prévio PPL-TC 00056/16 referente ao processo 01413/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 3



Proc.: 01413/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

4. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.
5. Satisfatória a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa.
6. A divergência no saldo do déficit financeiro apurado e o registrado no balanço patrimonial; o não atingimento da meta de resultado nominal e o não cumprimento das determinações de exercícios anteriores, são impropriedades de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine* estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, realizada em 1º de dezembro de 2016, dando cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o *caput* do art. 35 da Lei Complementar Estadual n.154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade de Maria de Lourdes Dantas Alves, CPF n. 581.619.102-00, Chefe do Poder Executivo, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

CONSIDERANDO a aplicação na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” de **32,30%** (trinta e dois vírgula trinta por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

CONSIDERANDO a aplicação na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” de **84,15%** (oitenta e quatro vírgula quinze por cento), quando o mínimo estabelecido no art. 60 do ADCT, da Lei Maior e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de **24,26%** (vinte e quatro vírgula vinte e seis por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, do ADCT da CF, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **7%** (sete por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 7% (sete por cento);

Parecer Prévio PPL-TC 00056/16 referente ao processo 01413/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo no percentual de **53,87%** (cinquenta e três vírgula oitenta e sete por cento) atende ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido na Lei Complementar Federal n. 101/00;

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise sistêmica das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Maria de Lourdes Dantas Alves, CPF n. 581.619.102-00, Chefe do Poder Executivo, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, os convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Relator

Mat. 479

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente

Matrícula 299

Parecer Prévio PPL-TC 00056/16 referente ao processo 01413/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 1427/2016-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 2694/2015, 0958/15, 0959/15 e 1240/15
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Município de Parecis
INTERESSADO: Luiz Amaral de Brito – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Luiz Amaral de Brito – Prefeito Municipal - CPF: 638.899.782-15
Genair Marcilio Frez – Contador - CPF: 422.029.572-00
Vitor Hugo Moura Rodrigues – Controlador Interno - CPF: 002.770.682-66
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: de 8 de dezembro de 2016.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1294 DE 16 / 12 / 16

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE PARECIS – EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,92% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (19,71%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (62,51%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (45,87%) e nos repasses ao Legislativo (6,98%).
2. A situação orçamentária líquida foi deficitária. Contudo, não resultou em desequilíbrio econômico-financeiro, em razão de o Município possuir superávit financeiro do exercício anterior. Por sua vez, as situações financeira e patrimonial foram positivas.
3. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória.
4. Ante a constatação que as impropriedades remanescentes são de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, devem as contas em apreço receber parecer **favorável** à aprovação com ressalvas.

Parecer Prévio PPL-TC 00057/16 referente ao processo 01427/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
1 de 3



Proc.: 01427/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em Sessão Extraordinária, realizada em 8 de dezembro dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35, da Lei Complementar n. 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Parecis, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade de Luiz Amaral de Brito, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 29,92% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07, ao aplicar 62,51% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 19,71% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,98% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

Decido que:

É DE PARECER que as contas do Município de Parecis, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Luiz Amaral de Brito, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara

Parecer Prévio PPL-TC 00057/16 referente ao processo 01427/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2015, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 08 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 450

Parecer Prévio PPL-TC 00057/16 referente ao processo 01427/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
3 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 01453/16– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Cabixi
RESPONSÁVEIS: Izael Dias Moreira - Prefeito Municipal
CPF nº 340.617.382-91
Suzeli de Souza Martins - Contadora
CPF nº 420.244.392-68
Lizandra Cristina Ramos - Controladora Interna
CPF nº 626.667.542-00
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: de 8 de dezembro de 2016

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CABIXI. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. RESULTADOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. LEGALIDADE. GESTÃO FISCAL. LIMITES FISCAIS ATENDIDOS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1295 de 19/12/16

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Extraordinária realizada no dia 8 de dezembro de 2016, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor IZABEL DIAS MOREIRA, tendo examinado e discutido a matéria, e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo** com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, **cumprindo** o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

Parecer Prévio PPL-TC 00058/16 referente ao processo 01453/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 2

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

CONSIDERANDO que o Poder Executivo **observou** o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Legislativo Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a **observância** ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal **cumpriu** com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Cabixi, exercício de 2015, foram elaboradas em consonância com as disposições legais pertinentes; e

RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2015, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Cabixi, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Cabixi, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor **IZAEL DIAS MOREIRA**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS** pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 08 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 467

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente em exercício
Mat. 11

Parecer Prévio PPL-TC 00058/16 referente ao processo 01453/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 2



Proc.: 01405/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

PROCESSO: 01405/16 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Chupinguaia.
RESPONSÁVEL: Vanderlei Palhari - Prefeito Municipal
CPF nº 036.671.778-28.
Cássio Aparecido Lopes - Contador
CPF nº 049.558.528-90.
Norma Teclania Saraiva Barros - Controladora Interna
CPF nº 004.710.797-90.
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.
SESSÃO: de 8 de dezembro de 2016.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1295 em 19/12/16

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL. DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO, DE SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Extraordinária realizada no dia 8 de dezembro de 2016, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor **VANDERLEI PALHARI**, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo** com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica superou o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, **cumprindo** o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 53/06 c/c o artigo 22 da Lei nº 11.494/2007;

Parecer Prévio PPL-TC 00059/16 referente ao processo 01405/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 2

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

CONSIDERANDO que a Administração Municipal **cumpriu** com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição, com redação dada pela EC nº 29/00, quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo **observou** o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Poder Legislativo estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/09;

CONSIDERANDO, por fim, que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Chupinguaia, exercício de 2015, foram elaboradas em consonância com as disposições legais pertinentes; e

RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2015, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Chupinguaia, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor **VANDERLEI PALHARI, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS** pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
**FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA**
Conselheiro Relator
Mat. 467

(assinado eletronicamente)
**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro presidente em exercício
Mat. 11

Parecer Prévio PPL-TC 00059/16 referente ao processo 01405/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 2



Proc.: 01731/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 01731/16– TCE-RO (Processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de contas relativa ao exercício de 2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
INTERESSADO: Valdoir Gomes Ferreira – Prefeito Municipal
CPF nº 169.941.401-72

RESPONSÁVEIS: Valdoir Gomes Ferreira – Prefeito Municipal
CPF nº 169.941.401-72
Maria Cristina Paulucci Ursulino – Contadora
CPF nº 511.006.222-68
Jéssica Lopes Dias – Controladora Geral
CPF nº 004.150.772-06

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: de 8 de dezembro de 2016

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
nº 1294 DE 16 / 12 / 16

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE. EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA SATISFATÓRIA DOS TÍTULOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. INEXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (30,86% na MDE e 77,21% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (25,43%); gasto com pessoal (51,43%); e repasse ao Legislativo (6,95%).
2. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquida superavitária.
3. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se satisfatória.
4. As metas fiscais (resultados nominal e primário) foram atingidas.
5. Ao final da instrução não restou evidenciada qualquer irregularidade.
6. Ante a constatação do cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, devem as contas em apreço receber parecer favorável à aprovação.

Parecer Prévio PPL-TC 00060/16 referente ao processo 01731/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão Extraordinária, realizada em 8 de dezembro de 2016, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar n. 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade de Valdoir Gomes Ferreira, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 30,86% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07, ao aplicar 77,21% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 25,43% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,95% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO, ainda, que não remanesceu qualquer irregularidade no exame da presente prestação de contas;

Decido que:

É DE PARECER que as contas do Município de Alta Floresta do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Valdoir

Parecer Prévio PPL-TC 00060/16 referente ao processo 01731/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Gomes Ferreira, estão em condições de serem APROVADAS pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados no município em 2015, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 450

Parecer Prévio PPL-TC 00060/16 referente ao processo 01731/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 01492/2016-e/TCE-RO – Aposentos (00925/15, 01940/15, 02380/15, 02683/15, 04639/15).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2015.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste.

INTERESSADO: Município de Machadinho do Oeste.

RESPONSÁVEIS: Mário Alves da Costa – Prefeito Municipal – (CPF N° 351.093.002-91).

Gilberto Bones de Carvalho - Contador – (CPF N° 469.701.772-20).

Alda Maria de Azevedo Januário Miranda – Controladora Geral – (CPF N° 639.084.682-72).

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: de 8 de dezembro de 2016.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1295 DE 12 / 12 / 16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE.
EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS
ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA
SUPRAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO.
COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO
SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. EXISTÊNCIA
DE IMPROPRIEDADES FORMAIS.
DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E
PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação
com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades
de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do
art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É obrigatória a observância das exigências
contidas no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade
Fiscal c/c art. 6º, III da Lei Municipal nº 827/2014, no
que se referem ao atendimento razoável de 20% de
alterações no orçamento anual.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,

reunido no dia 8 de dezembro de 2016, em Sessão Extraordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de MACHADINHO DO OESTE, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, de responsabilidade do Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA – Prefeito Municipal, CPF nº 351.093.002-91, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

Parecer Prévio PPL-TC 00061/16 referente ao processo 01492/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de MACHADINHO DO OESTE e as evidências obtidas na auditoria realizada refletiram a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa de 2015, atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF), sendo que as falhas formais remanescentes conduzem apenas à aposição de ressalvas nas vertentes contas, tendo em vista que em sua maior parte referem-se ao encaminhamento intempestivo de documentos contábeis, não sendo consideradas incúrias graves;

CONSIDERANDO que, na **Gestão Orçamentária** o município apresentou resultado superavitário no valor de R\$6.603.807,13 (seis milhões seiscentos e três mil oitocentos e sete reais e treze centavos) que foi influenciado pelo bom desempenho do resultado previdenciário, que contribuiu com 71,67% do total;

CONSIDERANDO que, na **Gestão Fiscal** o Poder Executivo respeitou o limite de despesa com pessoal, 53,47% da Receita Corrente Líquida (R\$57.194.968,31). As metas fixadas na LDO, exceto no resultado nominal, mas que apesar da relevância da ausência do cumprimento da meta para ação planejada na administração, não comprometeram os resultados gerais do Município, ou seja, os pressupostos da gestão fiscal (equilíbrio das contas públicas) foram mantidos, visto que, mesmo não cumprindo com o resultado nominal, o resultado foi positivo, mantendo-se o saldo de disponibilidade superior ao saldo da dívida consolidada líquida;

CONSIDERANDO que, na **Gestão Previdenciária** o Instituto de Previdência do Município apresentou resultado superávit no valor de R\$ R\$ 4.733.184,27 (quatro milhões setecentos e trinta e três mil cento e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos) equivalentes a 167% do resultado do exercício anterior;

CONSIDERANDO que, nos **Limites Constitucionais e Legais** o Município cumpriu os limites da Saúde (22,41%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (28,15%), FUNDEB (69,63% na Remuneração e Valorização do Magistério) e no repasse ao Poder Legislativo (7%);

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais aqueço, submete-se a exalta deliberação deste egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

É DE PARECER que as Contas do Município de MACHADINHO DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito **MÁRIO ALVES DA COSTA** – Prefeito Municipal, CPF nº 351.093.002-91, **estão em condições de merecer parecer prévio para aprovação com ressalvas** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvando-se** as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2015, além dos atos de

Parecer Prévio PPL-TC 00061/16 referente ao processo 01492/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente em exercício
Mat. 11



Proc.: 01556/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 01556/16-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Espigão d'Oeste
RESPONSÁVEIS: Célio Renato da Silveira – Prefeito Municipal
CPF: 130.634.721-15
Edgar Batista de Sousa – Contador
CPF: 107.013.201-25
Ronald Beserra da Silva – Controlador Interno
CPF: 396.528.314-68
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: de 8 de dezembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
nº 1295 em 19/12/16

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. RESULTADOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERA VITÁRIOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. LEGALIDADE GESTÃO FISCAL. LIMITES FISCAIS ATENDIDOS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Extraordinária realizada no dia 8 de dezembro de 2016, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Espigão d'Oeste, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor **CÉLIO RENATO DA SILVEIRA**, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo** com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, **cumprindo** o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

Parecer Prévio PPL-TC 00063/16 referente ao processo 01556/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 2

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

CONSIDERANDO que o Poder Executivo **observou** o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Legislativo Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a **observância** ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal **cumpriu** com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Espigão d'Oeste, exercício de 2015, exceto pelos efeitos das distorções descritas, foram elaboradas em consonância com as disposições legais pertinentes; e

RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2015, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Espigão d'Oeste, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Espigão d'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor **CÉLIO RENATO DA SILVEIRA**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS** pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 467

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente em exercício
Mat. 11

Parecer Prévio PPL-TC 00063/16 referente ao processo 01556/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 2



Proc.: 01434/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 1434/16 – TCE-RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
INTERESSADO: Município de São Felipe do Oeste
RESPONSÁVEIS: José Luiz Vieira, CPF: 885.365.217-91, Prefeito Municipal
 Claudionor Santos da Silva, CPF: 616.952.032-91, Controlador Interno
 César Gonçalves de Matos, CPF: 350.696.192-68, Contador
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1295 DE 19/12/16

Prestação de Contas. Município de São Felipe do Oeste – Exercício de 2015. Déficit orçamentário sem interferência no resultado financeiro. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Baixa arrecadação da dívida ativa. Não atingimento dos resultados primário e nominal. Irregularidades formais. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações.

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO
DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 8 de dezembro de 2016, em Sessão Extraordinária, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal c/c o 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de São Felipe do Oeste, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, Senhor José Luiz Vieira, tendo examinado e discutido a execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como a gestão fiscal, resultando nos seguintes indicadores:

Resumo da Análise das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo de São Felipe do Oeste

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL		
Descrição		Valor - R\$
Resultado Orçamentário do Poder Executivo – Déficit*		(1.046.484,36)
Saldo de Restos a Pagar		508.096,14
Resultado Financeiro do Poder Executivo		1.346.062,60
* Acobertado pelo saldo financeiro do exercício anterior		
GESTÃO FISCAL		
Descrição	Percentual (sobre RCL)	Valor - R\$
Resultado Primário Previsto na LDO – Superávit	--	363.300,00
Resultado Primário Apurado no Exercício – Déficit	--	(1.193.296,04)
Resultado Nominal Previsto na LDO – Negativo	--	(125.731,00)
Resultado Nominal Apurado – Positivo	--	1.390.253,88
Despesa com Pessoal – Poder Executivo	47,58%	6.794.690,15

Parecer Prévio PPL-TC 00064/16 referente ao processo 01434/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 2

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Dívida Consolidada Líquida - Negativa	(7,02%)	(1.002.293,08)
LIMITES CONSTITUCIONAIS		
Descrição	Percentual	Valor - R\$
Educação – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	32,49%	3.440.653,32
Educação–Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB)	74,71%	1.586.396,87
Saúde	20,43%	2.163.730,55
Repasse ao Poder Legislativo	6,92%	736.404,00
INDICADORES DE QUALIDADE DA EDUCAÇÃO (Escolas Municipais)		
Exercício de 2015	Resultado	Situação**
IDEB – Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	5,2	Não atingiu
IDEB – Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano)	4,2	Não atingiu

** O resultado do IDEB em 2015 foi comparado com a meta projetada.

Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste

Com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, atinente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Prefeito Municipal JOSÉ LUIZ VIEIRA, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente em exercício
Mat. 11

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 02273/16 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo Municipal - 2015
UNIDADE: Município de Ministro Andreazza
RESPONSÁVEL: Neuri Carls Persch - CPF nº 325.451.772-53, Prefeito Municipal;
Pedro Otavio Rocha – CPF nº. 390.404.102-91, Contador; José Odair
Comper – CPF nº. 307.113.122-49, Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1995 DE 19/12/16

Prestação de Contas. Município de Ministro Andreazza – Exercício de 2015. Superávit orçamentário. Déficit financeiro atenuado em face do não ingresso de recursos de convênios. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Divergência no saldo da conta estoque. Despesa com pessoal acima do limite máximo, atenuada porquanto não esgotou ainda o prazo legal de recondução ao limite legal. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Irregularidades formais. Determinações.

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO
DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO
ANDREAZZA**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 8 de dezembro de 2016, em Sessão Extraordinária, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal c/c o 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, Senhor Neuri Carls Persch tendo examinado e discutido a execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como a gestão fiscal, resultando nos seguintes indicadores:

Resumo da Análise das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo de Ministro Andreazza

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL	
Descrição	Valor - R\$
Resultado Orçamentário – Superávit	5.182.543,63
Saldo de Restos a Pagar	1.662.131,59
Resultado Financeiro – Déficit*	(2.995.414,71)

* Atenuados face ao não ingresso de recursos de convênios.

GESTÃO FISCAL		
Descrição	Percentual (sobre RCL)	Valor - R\$
Resultado Primário Previsto na LDO – Superávit	--	124.999,40
Resultado Primário Apurado no Exercício - Superávit	--	6.195.208,29
Resultado Nominal Previsto na LDO – Negativo	--	(303.338,47)
Resultado Nominal Apurado – Negativo	--	(480.769,89)

Parecer Prévio PPL-TC 00065/16 referente ao processo 02273/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
1 de 2

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Despesa com Pessoal – Poder Executivo**	59,34%	11.671.354,05
Dívida Consolidada Líquida	(16,06%)	(3.158.805,49)

**** Irregularidade atenuada, porquanto não esgotou o prazo de recondução ao limite legal**

LIMITES CONSTITUCIONAIS		
Descrição	Percentual	Valor - R\$
Educação – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	30,30%	4.683.084,37
Educação–Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB)	91,77%	3.789.642,15
Saúde	19,02%	2.883.204,95
Repasse ao Poder Legislativo	6,64%	1.096.562,00

Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza

Com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, atinente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Prefeito Municipal NEURI CARLOS PERSCH estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Relator

Mat. 450

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

Conselheiro presidente em exercício

Mat. 11

Parecer Prévio PPL-TC 00065/16 referente ao processo 02273/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO N. 2.944/2016/TCER@ (apenso n. 2.669/2015/TCER).
SUBCATEGORIA Prestação de Contas.
ASSUNTO Prestação de Contas – Exercício 2015.
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO.
RESPONSÁVEIS Francisco Sobreira de Soares – CPF n. 204.823.372-49 – Prefeito Municipal;
Severino dos Ramos Medeiros Feitosa – CPF n. 237.520.504-97 – Controlador Interno;
Telmo Queiroz de Oliveira – CPF n. 408.790.462-87 – Contador.
RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO de 8 de dezembro de 2016.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1295 de 19 / 12 / 16

CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ESCORREITAS. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL, ATENUADA PELO FATO DE O MUNICÍPIO SE ENCONTRAR NO INTERVALO TEMPORAL PARA RETORNO DOS GASTOS AO LIMITE DE 54% (CINQUENTA E QUATRO POR CENTO) FIXADO PELO ART. 23, *CAPUT*, CONTADO EM DOBRO CONSOANTE PERMISSÃO DO ART. 66, AMBOS DA LC N. 101, DE 2000. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. *In casu*, remanesceram apenas falhas formais nas Contas do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, no exercício de 2015, que atraem posicionamento pela aprovação, com ressalvas, das Contas prestadas.

Parecer Prévio PPL-TC 00066/16 referente ao processo 02944/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento***DP-SPJ**

3. **Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do Município de Candeias do Jamari-RO**, do exercício de 2015, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

4. **Precedentes desta Corte de Contas:** Parecer Prévio n. 60/2012-PLENO, prolatado no Processo n. 1.949/2012/TCER; Parecer Prévio n. 30/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.150/2014/TCER; Parecer Prévio n. 32/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.024/2014/TCER; Parecer Prévio n. 69/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.181/2014/TCER; Parecer Prévio PPL-TC 00022/16, prolatado no Processo n. 1.560/2016/TCER; Parecer Prévio PPL-TC 00026/16, prolatado no Processo n. 1.481/2016/TCER; Parecer Prévio PPL-TC 00035/16, prolatado no Processo n. 1.412/2016/TCER.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Extraordinária realizada em 8 de dezembro de 2016, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que tratam da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Francisco Sobreira de Soares**, CPF n. 204.823.372-49, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação – 28,80%** (vinte e oito vírgula oitenta por cento) – na **saúde – 28,57%** (vinte e oito vírgula cinquenta e sete por cento) – e no **repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal – 7%** (sete por cento) – cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, no art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Candeias do Jamari-RO, **NÃO ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

Parecer Prévio PPL-TC 00066/16 referente ao processo 02944/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

CONSIDERANDO que, embora o Município de Candeias do Jamari-RO, tenha extrapolado o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento), para despesas com pessoal, alcançando o percentual de 65,03% (sessenta e cinco, vírgula zero três por cento) da Receita Corrente Líquida ao final do exercício de 2015, contrariando as disposições do art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, essa falha restou mitigada pelo fato de o Município ainda se encontrar no intervalo temporal fixado pelo art. 23, *caput*, da LRF, contado em dobro, consoante permissão do art. 66 da mesma Lei Complementar, para fazer retornar os referidos gastos com pessoal ao limite legal, a considerar a retração do PIB nacional ocorrida no exercício em apreço;

CONSIDERANDO que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, por fim, que tendo sido atenuada a infringência de descumprimento da extrapolação do limite de despesas com pessoal, remanesceram apenas falhas formais que não inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas, podendo, tão somente, ressalvá-las;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Francisco Sobreira de Soares**, CPF n. 204.823.372-49, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS** por parte da **Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO**.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente em exercício
Mat. 11

Parecer Prévio PPL-TC 00066/16 referente ao processo 02944/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 3



Proc.: 01455/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

PROCESSO N. 1455/2016@-TCE-RO
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Prestação de Contas
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2015
RESPONSÁVEIS Maria Aparecida Torquato Simon
Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 486.251.242-91
Edvaldo Araújo da Silva - Responsável pela Contabilidade
CPF n. 188.028.058-22
Gimael Cardoso Silva – Controlador Interno
CPF n. 791.623.042-91

RELATOR Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
SESSÃO de 8 de dezembro de 2016

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1295 DE 19 / 12 / 16

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPRAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado nos autos que o Município aplicou 30,37% (trinta vírgula trinta e sete por cento) na Educação; 86,88% (oitenta e seis vírgula oitenta e oito por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério e 20,26% (vinte vírgula vinte e seis por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60, e 15%, respectivamente.
2. Gastou com pessoal o percentual de 50,03% (cinquenta vírgula zero três por cento), quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento).
3. O Executivo repassou ao Legislativo 6,86% (seis vírgula oitenta e seis por cento) da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.
4. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.

Parecer Prévio PPL-TC 00067/16 referente ao processo 01455/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

5. Insatisfatória a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa.

6. As divergências nos saldos da dívida ativa e no passivo exigível; o não atingimento do resultado nominal; as alterações orçamentárias; e a abertura de crédito adicional com base em superávit do exercício anterior sem o recurso disponível, atenuado pelo fato de não ter sido utilizado para empenhamento de despesas, são impropriedades de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas e, principalmente, por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine* estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 8 de dezembro de 2016, em Sessão Extraordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o *caput* do art. 35 da Lei Complementar Estadual n.154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade de Maria Aparecida Torquato Simon, CPF n. 486.251.242-91, Chefe do Poder Executivo, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

CONSIDERANDO a aplicação na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” de **30,37%** (trinta vírgula trinta e sete por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

CONSIDERANDO a aplicação na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” de **86,88%** (oitenta e seis vírgula oitenta e oito por cento), quando o mínimo estabelecido no art. 60 do ADCT, da Lei Maior e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de **20,26%** (vinte vírgula vinte e seis por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, do ADCT da CF, c/c o art. 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **6,86%** (seis vírgula oitenta e seis por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior,

Parecer Prévio PPL-TC 00067/16 referente ao processo 01455/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 3



Proc.: 01455/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

quando o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 7% (sete por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de **50,03%** (cinquenta vírgula zero três por cento) da Receita Corrente Líquida, atendendo as disposições insertas na Lei Complementar Federal n. 101/00, que permite até 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise sistêmica das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Maria Aparecida Torquato Simon, CPF n. 486.251.242-91, Chefe do Poder Executivo, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Relator

Mat. 479

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

Conselheiro presidente em exercício

Mat. 11

Parecer Prévio PPL-TC 00067/16 referente ao processo 01455/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 3



Proc.: 01426/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

PROCESSO N. 1426/2016@-TCE-RO
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Prestação de Contas
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis
ASSUNTO Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2015
RESPONSÁVEIS Valdir Mendes de Castro - Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 674.396.167-15
Claudiney Tavares - Responsável pela Contabilidade
CPF n. 607.837.612-87
Girleene da Silva Pio - Controladora Interna
CPF n. 676.455.262-20

RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO de 8 de dezembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1295 DE 19 / 12 / 16

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPRAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado nos autos que o Município aplicou 27,21% (vinte e sete vírgula vinte e um por cento) na Educação; 68,34% (sessenta e oito vírgula trinta e quatro por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério e 23,88% (vinte e três vírgula oitenta e oito por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60, e 15%, respectivamente.

2. A despesa total com pessoal do Poder Executivo no percentual de 56,57% (cinquenta e seis vírgula cinquenta e sete por cento), ocasionada pela retração do PIB de 3,8% (três vírgula oito por cento) que, por força do art. 66-LRF, tem até o 1º quadrimestre de 2017, para ser reduzida ao percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido na Lei Complementar Federal n. 101/00;

3. O Executivo repassou ao Legislativo 7% (sete por cento) da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Parecer Prévio PPL-TC 00068/16 referente ao processo 01426/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento***DP-SPJ**

4. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.
5. Insatisfatória a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa.
6. A divergência no valor da variação patrimonial diminutiva informado no Sigap Contábil e o registrado na demonstração das variações patrimoniais e o não cumprimento das determinações de exercícios anteriores, são impropriedades de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas e, principalmente, por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine* estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 8 de dezembro, em Sessão Extraordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o *caput* do art. 35 da Lei Complementar Estadual n.154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade de Valdir Mendes de Castro, CPF n. 674.396.167-15, Chefe do Poder Executivo, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

CONSIDERANDO a aplicação na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” de 27,21% (vinte e sete vírgula vinte e um por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

CONSIDERANDO a aplicação na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” de 68,34% (sessenta e oito vírgula trinta e quatro por cento), quando o mínimo estabelecido no art. 60 do ADCT, da Lei Maior e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de 23,88% (vinte e três vírgula oitenta e oito por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, do ADCT da CF, c/c o art. 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7% (sete por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 7% (sete por cento);

Parecer Prévio PPL-TC 00068/16 referente ao processo 01426/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo no percentual de 56,57% (cinquenta e seis vírgula cinquenta e sete por cento), ocasionada pela retração do PIB de 3,8% (três vírgula oito por cento) que, por força do art. 66-LRF, tem até o 1º quadrimestre de 2017, para ser reduzida ao percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido na Lei Complementar Federal n. 101/00;

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise sistêmica das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Valdir Mendes de Castro, CPF n. 674.396.167-15, Chefe do Poder Executivo, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Relator

Mat. 479

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

Conselheiro presidente em exercício

Mat. 11

Parecer Prévio PPL-TC 00068/16 referente ao processo 01426/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 3



Proc.: 01586/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01586/16-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena
RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover - Prefeito Municipal
CPF: 591.002.149-49
Lorena Horbach - Contadora
CPF: 325.921.912-91
Roberto Scalercio Pires - Controlador Interno
CPF: 386.781.287-04
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 24, de 15 de dezembro de 2016

PUBLICADO NO DIA 15 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1294 DE 16 / 12 / 16

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. LEGALIDADE. GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE ATENDIDO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2016, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor **JOSÉ LUIZ ROVER**, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo** com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, **cumprindo** o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

Parecer Prévio PPL-TC 00069/16 referente ao processo 01586/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

CONSIDERANDO que o Poder Executivo **observou** o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Legislativo Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a **observância** ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal **cumpriu** com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Vilhena, exercício de 2015, exceto pelos efeitos das distorções descritas, foram elaboradas em consonância com as disposições legais pertinentes; e

RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2015, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Vilhena, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Vilhena, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor **JOSÉ LUIZ ROVER**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS** pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Parecer Prévio PPL-TC 00069/16 referente ao processo 01586/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 3



Proc.: 01559/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

PROCESSO: 1559/2016-TCER (Processo Eletrônico) – Apenso: 2675/2015
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Município de Costa Marques
INTERESSADO: Francisco Gonçalves Neto – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Francisco Gonçalves Neto – Prefeito Municipal – CPF: 037.118.622-68
Gilson Cabral da Costa – Contador – CPF: 649.603.664-00
Rosália Wilhelm – Controladora Geral – CPF: 475.180.819-20
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 24ª Sessão do Pleno, de 15 de dezembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TCE/RO
Nº 1295 DE 19 / 12 / 16

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES – EXERCÍCIO DE 2015. REPASSE AO LEGISLATIVO DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL. NÃO CUMPRIMENTO DO ÍNDICE LEGAL E CONSTITUCIONAL NA SAÚDE. NÃO APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. DÉFICITS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NÃO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. EXCESSIVA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESEMPENHO INEXPRESSIVO DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA. DESEMPENHO NEGATIVO DA ARRECADAÇÃO DO IPTU. PARECER **DESAVORÁVEL** À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. O Município descumpriu o limite constitucional de gastos com saúde (15%), uma vez que restou comprovado nos autos a aplicação de apenas 13,15% das receitas provenientes de impostos e transferências em serviços públicos de saúde.
2. De igual forma, dos recursos do FUNDEB, somente 55,85% foram gastos na valorização do magistério, descumprindo o limite mínimo constitucional (60%).
3. Os índices constitucionais e legais relativos à manutenção e desenvolvimento da educação (40,57% na MDE), repasse ao legislativo (7%) e despesa com pessoal (53,05%) foram cumpridos.
4. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa foi insatisfatória.
5. Houve desequilíbrio das contas públicas, representado pelos déficits financeiro e orçamentário.
6. Desempenho negativo da arrecadação do IPTU, demonstrando que o Município não está adotando as

Parecer Prévio PPL-TC 00070/16 referente ao processo 01559/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento***DP-SPJ**

medidas necessárias para a efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência.

7. As irregularidades remanescentes consubstanciadas no desequilíbrio das contas públicas, não cumprimento dos índices legais e constitucionais com a valorização do magistério e serviços da saúde, não efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Município, são irregularidades que tem o condão de macular as contas. Portanto, devem as contas em apreço receber parecer **desfavorável** à aprovação.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, reunido em sessão ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2016, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35, da Lei Complementar n. 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade de Francisco Gonçalves Neto, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município, embora tenha observado os limites constitucionais e legais na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE); nos repasses ao legislativo; e nos gastos com pessoal; descumpriu o limite constitucional (15%) relativo aos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, que atingiu o percentual de 13,15% da receita arrecadada de impostos e transferências constitucionais, bem como aplicou tão somente 55,85% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério, irregularidades que *per si* ensejam a emissão de parecer pela reprovação das contas;

CONSIDERANDO o descumprimento ao § 1º do art. 1º da LRF, ante o desequilíbrio das contas (déficit orçamentário e financeiro, respectivamente de R\$ 679.168,28 e R\$ 79.152,77);

CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar ao final do exercício sem lastro financeiro para tanto;

CONSIDERANDO, ainda, que remanesceu extenso rol de falhas e irregularidades tais como: (i) deficiência no planejamento orçamentário; (ii) desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa; (iii) não atingimento da meta do Resultado Primário; (iv) desempenho negativo na arrecadação do IPTU; (v) ausência de

Parecer Prévio PPL-TC 00070/16 referente ao processo 01559/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 3



Proc.: 01559/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

encaminhamento da estimativa de receita para o exercício de 2015; (vi) envio intempestivo de todos os balancetes mensais e de todos os relatórios de gestão fiscal; e (vii) atuação ineficiente do órgão de controle interno.

Decido que:

É DE PARECER que as contas do Município de Costa Marques, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Francisco Gonçalves Neto, **não estão em condições de serem aprovadas** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2015, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 450



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 01454/16– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste
RESPONSÁVEIS: Josemar Beatto - Prefeito Municipal
CPF nº 204.027.672-68
Marinalva Vieira Eva - Contadora
CPF nº 558.026.212-49
Tertuliano Pereira Neto-Contador Interna
CPF nº 192.316.011-72
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 24, de 15 de dezembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1294 DE 16 / 12 / 16

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. LEGALIDADE. GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE ATENDIDO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2016, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor JOSEMAR BEATTO, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo** com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, **cumprindo** o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

Parecer Prévio PPL-TC 00071/16 referente ao processo 01454/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 2

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

CONSIDERANDO que o Poder Executivo **observou** o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Legislativo Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a **observância** ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal **cumpriu** com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Colorado do Oeste, exercício de 2015, foram elaboradas em consonância com as disposições legais pertinentes; e

RESSALTANDO, que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2015, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Colorado do Oeste, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Colorado do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor **JOSEMAR BEATTO**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS** pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA

Conselheiro Relator

Mat. 396

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Matrícula 299

Parecer Prévio PPL-TC 00071/16 referente ao processo 01454/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 2



Proc.: 01445/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 01445/16 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno.
RESPONSÁVEL: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça - Prefeito Municipal
 CPF nº 603.371.842-91
 Ageu Sergio Severo Guimarães - Contador
 CPF nº 321.807.721-49
 Rogério Antonio Carnebssi - Controlador Interno
 CPF nº 687.479.422-15
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 24, de 15 de dezembro de 2016.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
 Nº 1294 de 16/12/16

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO COM SUPERÁVIT FINANCEIRO. RESULTADOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPRAVITÁRIOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO, DE SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL LIMITE ATENDIDO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2016, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor JEAN HENRIQUE GEROLAMO DE MENDONÇA, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo** com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica superou o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, **cumprindo** o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 53/06 c/c o artigo 22 da Lei nº 11.494/2007;

Parecer Prévio PPL-TC 00072/16 referente ao processo 01445/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO que a Administração Municipal **cumpriu** com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição, com redação dada pela EC nº 29/00, quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo **observou** o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Poder Legislativo estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/09;

CONSIDERANDO, por fim, que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pimenta Bueno, exercício de 2015, foram elaboradas em consonância com as disposições legais pertinentes; e

RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2015, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Pimenta Bueno, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor **JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS** pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Parecer Prévio PPL-TC 00072/16 referente ao processo 01445/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
2 de 3



Proc.: 01559/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

PROCESSO: 01676/2016-e/TCE-RO – Apensos (02361/15, 02362/15, 02712/15, 04634/15).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2015.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari.

INTERESSADO: Município de Vale do Anari/RO.

RESPONSÁVEIS: Nilson Akira Suganuma – Prefeito Municipal – (CPF Nº 160.574.302-04).
Gyam Celia de Souza Catelani Ferro - Contadora – (CPF Nº 566.681.202-53).
Wanderley Pereira de Freitas – Controlador Interno – (CPF Nº 584.720.102-87).

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 24ª Sessão do Pleno, de 15 de dezembro de 2016

GRUPO: I

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1295 DE 19 / 12 / 16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPRAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É obrigatória a observância das exigências contidas no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 6º, III da Lei Municipal nº 827/2014, no que se referem ao atendimento razoável de 20% de alterações no orçamento anual.
3. Cabe à Administração Municipal adotar as medidas sugeridas no Plano Atuarial, com objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, seja por aporte de recursos financeiros ou por implementação de alíquota suplementar;

Parecer Prévio PPL-TC 00074/16 referente ao processo 01676/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

Restou evidenciado o não atingimento da meta de Resultado Nominal, na forma expressa no art. 4º, § 1º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 15 de dezembro de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de VALE DO ANARI, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA – Prefeito Municipal, CPF nº 160.574.302-04, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, à unanimidade; e

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de VALE DO ANARI e as evidências obtidas na auditoria realizada refletiram a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa de 2015, atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF), sendo que as falhas formais remanescentes conduzem apenas à aposição de ressalvas nas vertentes contas, tendo em vista que em sua maior parte referem-se ao encaminhamento intempestivo de documentos contábeis, não sendo consideradas incúrias graves;

CONSIDERANDO que, na Gestão Orçamentária o município apresentou resultado superavitário no valor de R\$631.721,20 (seiscentos e trinta e um mil setecentos e vinte e um reais e vinte centavos);

CONSIDERANDO que, na Gestão Fiscal o Poder Executivo respeitou o limite de despesa com pessoal, 50,35% da Receita Corrente Líquida (R\$20.173.930,07). As metas fixadas na LDO, exceto no resultado nominal, mas que apesar da relevância da ausência do cumprimento da meta para ação planejada na administração, não comprometeram os resultados gerais do Município, ou seja, os pressupostos da gestão fiscal (equilíbrio das contas públicas) foram mantidos, visto que, mesmo não cumprindo com o resultado nominal, o resultado foi positivo, mantendo-se o saldo de disponibilidade superior ao saldo da dívida consolidada líquida;

CONSIDERANDO que, na Gestão Previdenciária o Instituto de Previdência do Município apresentou resultado superávit no valor de R\$ R\$2.139.197,34 (dois milhões cento e trinta e nove mil cento e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos) equivalentes a 94,13% do resultado do exercício anterior;

CONSIDERANDO que, nos Limites Constitucionais e Legais o Município cumpriu os limites da Saúde (22,28%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (32,75%), FUNDEB (70,65% na Remuneração e Valorização do Magistério) e no repasse ao Poder Legislativo (6,96%);

Parecer Prévio PPL-TC 00074/16 referente ao processo 01676/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 3



Proc.: 01559/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais aquiço, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

É DE PARECER que as Contas do Município de VALE DO ANARI, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA – Prefeito Municipal, CPF nº 160.574.302-04, estão em condições de merecer parecer prévio para aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2015, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

Mat. 109

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente

Matrícula 299

Parecer Prévio PPL-TC 00074/16 referente ao processo 01676/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 3



Proc.: 01404/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1404/2016.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2015.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
RESPONSÁVEIS: Mauro Nazif Rasul,
Prefeito Municipal,
CPF/MF n. 01.620.007-82;
Luiz Henrique Gonçalves,
na qualidade de Contabilista,
CPF/MF n. 341.237.842-91;
Boris Alexander Gonçalves de Souza,
Controlador-Geral do Município,
CPF/MF n. 135.750.072-68.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 25ª Sessão Ordinária do Pleno, de 15 de dezembro de 2016.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 695 DE 19 / 12 / 16

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. GESTÃO FISCAL CUJO EXERCÍCIO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL NOS MOLDES DA LC N. 101 DE 2000. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo submetida ao crivo do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC-RO, tem por escopo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.
2. *In casu*, evidenciou-se nas Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, no exercício de 2015, corroborada pelo resultado da análise da Gestão Fiscal do Município do mesmo período, somente falhas formais, que não tem o condão de macular as presentes contas, todavia, apenas resulta na aposição de “ressalvas” às Contas prestadas.
3. **Parecer Prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, do Município de Porto Velho-RO, do exercício de 2015, com fulcro no art. 1º, VI c/c o art. 35, da Lei**

Parecer Prévio PPL-TC 00075/16 referente ao processo 01404/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
1 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes: Processo n. 1.150/2014/TCER; Decisão n. 333/2014-PLENO; Parecer Prévio n. 30/2014-PLENO; Processo n. 1.176/2014/TCER; Decisão n. 386/2014-PLENO; Parecer Prévio n. 53/2014-PLENO.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 15 de dezembro de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Mauro Nazif Rasul**, Prefeito Municipal, nos termos do voto do Relator, e,

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO, que em aspectos gerais a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal no exercício em exame estão enquadrados no limite estabelecido no art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, apresentando um total de **50,68%**, da Receita Corrente Líquida-RCL, do mesmo período;

CONSIDERANDO o cumprimento dos índices mínimos de aplicação nas ações de **Educação 30,21%** e de **Saúde 21,08%**, bem como o cumprimento do limite de **5% Repasse** ao Poder Legislativo Municipal, cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, e art. 77, II do ADCT, ambos da Constituição Federal, art. 7º da Lei Complementar n. 141/ de 212 e no art. 28-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, frise-se, que remanesceram somente falhas formais que não possuem o condão para macular as contas de Porto Velho-RO, refletindo-se, apenas na aposição de ressalvas em sua aprovação;

É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **MAURO NAZIF RASUL**, Prefeito Municipal, **estão aptas a**

Parecer Prévio PPL-TC 00075/16 referente ao processo 01404/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 3



Proc.: 01404/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

receberem **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, por parte da **AUGUSTA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO**.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Parecer Prévio PPL-TC 00075/16 referente ao processo 01404/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO N. : 1415/2016@-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Jaru
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2015
RESPONSÁVEIS : Sônia Cordeiro de Souza - Chefe do Poder Executivo Municipal
Períodos intercalados de 1º.1 a 27.8; de 1º.9 a 28.9; e de 10.10 a 21.12.2015.
CPF n. 905.580.227-15
Inaldo Pedro Alves - Chefe do Poder Executivo Municipal
Períodos de 28.8 a 31.8, de 29.9 a 9.10 e de 22.12 a 31.12.2015.
CPF n. 288.080.611-91
Ruth Machado de Oliveira - Responsável pela Contabilidade
CPF n. 632.090.712-68
Sônia Ferreira da Silva – Controladora Interna
CPF n. 828.189.592-68

RELATOR : **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

GRUPO : I – Pleno

SESSÃO

: 24ª, de 15 de dezembro de 2016 / PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1295 DE 19 / 12 / 16

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RESPONSABILIDADE DE DOIS GESTORES NO EXERCÍCIO. RESPONSABILIDADE DO SR. INALDO PEDRO ALVES, CPF N. 288.080.611-91. CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU. PERÍODOS INTERCALADOS DE 28.08 A 31.08.2015, DE 29.09 A 9.10.2015 E 22.12 A 31.12.2015. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADES NA DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE N. 035/2016-GCBA.A. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESPONSABILIDADE DA SRª. SÔNIA CORDEIRO DE SOUZA, CPF N. 905.580.227-15. CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU. PERÍODOS INTERCALADOS DE 1º. 1 A 27.8; DE 1º. 9 A 28.9; E DE 10.10 A 21.12.2015. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. SITUAÇÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADE GRAVE. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER

Parecer Prévio PPL-TC 00076/16 referente ao processo 01415/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 4

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 26,98% (vinte e seis vírgula noventa e oito por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 61,06% (sessenta e um vírgula zero seis por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 22,47% (vinte e dois vírgula quarenta e sete por cento) na Saúde; 53,69% (cinquenta e três vírgula sessenta e nove por cento) com Pessoal; e repassado 6,93% (seis vírgula noventa e três por cento) ao Poder Legislativo Municipal, cumprindo com as disposições insertas nas legislações vigentes.

2. Restou comprovada i) a insatisfatória cobrança administrativa e judicial da dívida ativa; ii) que houve reconhecimento indevido de crédito tributário; iii) o não atingimento da meta de resultado nominal; iv) houve alteração orçamentária acima do limite regulamentado pelo Tribunal; v) o resultado financeiro previdenciário deficitário a partir de 2017, aliadas a vi) a abertura de crédito adicional albergado em superávit financeiro inexistente.

3. Na Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Jaru, dentre outras irregularidades, evidenciou-se o desequilíbrio financeiro de responsabilidade específica da Sr^a. Sônia Cordeiro de Souza, em flagrante descumprimento as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, nesse sentido, a jurisprudência da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.

4. "In casu", não obstante o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine*, no que se refere à Sr^a. Sônia Cordeiro de Souza, não estão em condições de receber parecer favorável à aprovação, a teor do idêntico precedente (Processo n. 1704/2013-TCE-RO - Parecer Prévio n. 19/2014-Pleno).

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o *caput* do art. 35 da Lei Complementar Estadual n.154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Jaru, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91, Gestor, nos períodos intercalados de 28.8 a 31.8; de 29.9 a 9.10 e de

Parecer Prévio PPL-TC 00076/16 referente ao processo 01415/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 4

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

22.12 a 31.12.2015; e da Srª. Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15, Gestora, nos períodos intercalados de 1º. 1 a 27.8; de 1º. 9 a 28.9; e de 10.10 a 21.12.2015, e

NÃO OBSTANTE os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou **26,98%** (vinte e seis vírgula noventa e oito por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; **61,06%** (sessenta e um vírgula zero seis por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Vabrização do Magistério; **22,47%** (vinte e dois vírgula quarenta e sete por cento) na Saúde; **53,69%** (cinquenta e três vírgula sessenta e nove por cento) com Pessoal; e repassado **6,93%** (seis vírgula noventa e três por cento) ao Poder Legislativo Municipal, cumprindo com as disposições insertas nas legislações vigentes.

A Administração da Srª. Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15, Gestora, nos períodos intercalados de 1º. 1 a 27.8; de 1º. 9 a 28.9; e de 10.10 a 21.12.2015, promoveu a abertura de crédito adicional, amparado em superávit financeiro não existente, contribuindo para o desequilíbrio financeiro e contrariando as disposições insertas no art. 43, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o art. 167, inciso V, da Constituição Federal;

De igual modo, a Administração da Srª. Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15, Gestora, nos períodos intercalados de 1º. 1 a 27.8; de 1º. 9 a 28.9; e de 10.10 a 21.12.2015, gerou um déficit financeiro, no vabr de R\$566.852,93 (quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), causando desequilíbrio das contas e contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00;

Além disso, registre-se a fragilidade no planejamento das ações de Governo; o não atingimento da meta de resultado nominal previsto na LDO; o registro equivocado de ativo (direito a receber), quando representava obrigações do município para com o RPPS, tornando irreal o resultado final do balanço patrimonial; a não promoção de política eficaz na cobrança da dívida ativa; e a apresentação de um resultado previdenciário deficitário a partir de 2017.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo Municipal de Jaru, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do **Sr. Inaldo Pedro Alves**, CPF n. 288.080.611-91, nos períodos intercalados de 28.08 a 31.08.2015, de 29.09 a 9.10.2015 e 22.12 a 31.12.2015, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO**, na forma do art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, uma vez que não lhe foram imputadas responsabilidades na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 035/2016-GCBAA, enquanto que referidas contas, de responsabilidade da Srª. Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15, nos períodos intercalados de 1º.1 a 27.8; de 1º.9 a 28.9; e de 10.10 a 21.12.2015, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO** pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente

Parecer Prévio PPL-TC 00076/16 referente ao processo 01415/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro presidente

A-I



Proc.: 01423/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

PUBLICADO NO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2016 NO PORTAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1295 DE 19 / 12 / 16

PROCESSO N. : 1423/2016@-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2015
RESPONSÁVEIS : Joselita Araújo da Silva - Chefe do Poder Executivo Municipal
 Período de 1º.1 a 21.8.2015.
 CPF n. 139.509.592-20
 Juan Alex Testoni - Chefe do Poder Executivo Municipal
 Período de 22.8 a 31.12.2015.
 CPF n. 203.400.012-91
 Denise Megumi Yamano - Responsável pela Contabilidade
 CPF n. 030.022.389-70
 Marivane Sokobowski - Controladora Interna
 CPF n. 610.210.082-49

RELATOR : **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 24ª, de 15 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado nos autos que o Município aplicou 25,78% (vinte e cinco vírgula setenta e oito por cento) na Educação; 60,84% (sessenta vírgula oitenta e quatro por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério e 26,01% (vinte e seis vírgula zero um por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60, e 15%, respectivamente.
2. A despesa total com pessoal do Poder Executivo no percentual de 50,07% (cinquenta vírgula zero sete por cento), quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento), atende ao limite legal.
3. O Executivo repassou ao Legislativo 6,95% (seis vírgula noventa e cinco por cento) da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.
4. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.

Parecer Prévio PPL-TC 00077/16 referente ao processo 01423/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 4

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento***DP-SPJ**

5. Insatisfatória a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa.
6. As divergências nos saldos da conta caixa e equivalente de caixa; da conta resultado financeiro; da conta fluxo de caixa; da conta estoque; da conta passivo exigível; da conta superávit/déficit financeiro; o não atingimento da meta de resultado nominal; e a divergência no saldo da conta FUNDEB, são impropriedades de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas e, principalmente, por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine* estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o *caput* do art. 35 da Lei Complementar Estadual n.154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade de Joselita Araújo da Silva, CPF n. 139.509.592-20, e Juan Alex Testoni, CPF n. 203.400.012-91, Chefes do Poder Executivo, nos períodos de 1º.1 a 21.8.2015 e 22.8 a 31.12.2015, respectivamente.

CONSIDERANDO a aplicação na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” de 25,78% (vinte e cinco vírgula setenta e oito por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

Considerando a aplicação na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” de 60,84% (sessenta vírgula oitenta e quatro por cento), quando o mínimo estabelecido no art. 60 dos ADCT, da Lei Maior e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de 26,01% (vinte e seis vírgula zero um por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, dos ADCT da CF, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,95% (seis vírgula noventa e cinco por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior,

Parecer Prévio PPL-TC 00077/16 referente ao processo 01423/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
2 de 4



Proc.: 01423/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

quando o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece, para o caso, o percentual máximo de 7% (sete por cento);

Considerando que a despesa total com pessoal do Poder Executivo no percentual de 50,07% (cinquenta vírgula zero sete por cento), tendendo o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido na Lei Complementar Federal n. 101/00;

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise sistêmica das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Joselita Araújo da Silva, CPF n. 139.509.592-20, e Juan Alex Testoni, CPF n. 203.400.012-91, Chefes do Poder Executivo, nos períodos de 1º.1 a 21.8.2015 e 22.8 a 31.12.2015, respectivamente, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro presidente

Parecer Prévio PPL-TC 00077/16 referente ao processo 01423/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO N.: 1490/2016/TCER (Aposos n. 3.418/2014/TCER/TCER;
2.679/2015/TCER; 4.475/2015/TCER).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2015.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO.

RESPONSÁVEIS: Dúcio da Silva Mendes

CPF n. 000.967.172-20

Prefeito Municipal;

Jozélia Bitencourt Miranda da Silva

CPF n. 595.490.332-87

Controladora Interna;

Martins Firmo Filho

CPF n. 285.703.752-04

Contador.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 25ª Sessão Ordinária do Pleno, de 15 de dezembro de 2016

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-T
Nº 1295 DE 19 / 12 / 16

CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. DÉFICIT FINANCEIRO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ESCORREITAS. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL. NÃO RETORNO DA DESPESA COM PESSOAL AOS LIMITES DA LEI. APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES EM AUTOS APARTADOS. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.
2. *In casu*, remanesceram irregularidades graves nas Contas do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, no exercício de 2015, que atraem posicionamento pela não-aprovação das Contas prestadas.

Parecer Prévio PPL-TC 00078/16 referente ao processo 01490/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

3. **Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas do Município de Guajará-Mirim-RO**, do exercício de 2015, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.
4. **Precedentes desta Corte de Contas**: Parecer Prévio n. 22/2013-PLENO, prolatado no Processo n. 1.530/2013/TCER; Parecer Prévio n. 1/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 2.099/2013/TCER; Parecer Prévio n. 5/2015/TCER, prolatado no Processo n. 1.410/2014/TCER; Parecer Prévio n. 182/2015-PLENO, prolatado no Processo n. 1.626/2015/TCER; Parecer Prévio PPL-TC 00005/16, prolatado no Processo n. 1.421/2013/TCER.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 13 de outubro de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a, ao apreciar os autos do processo que tratam da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Exceletíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes**, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, nos termos do voto do Relator, e,

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Exceletíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação – 25,45%** (vinte e cinco, vírgula quarenta e cinco por cento) – inclusive, acerca da valorização do magistério, do FUNDEB – **74,32%** (setenta e quatro, vírgula trinta e dois por cento) – na **saúde – 28,43%** (vinte e oito, vírgula quarenta e três por cento) – e no **repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal – 6,95%** (seis, vírgula noventa e cinco por cento) – cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, e no art. 60, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 21, § 2º, e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Guajará-Mirim-RO, **NÃO ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

Parecer Prévio PPL-TC 00078/16 referente ao processo 01490/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

CONSIDERANDO que, embora o Município, em matéria orçamentária, tenha se mostrado equilibrado, não o foi sob o aspecto financeiro, restando sob esse ponto, descumprido o princípio do equilíbrio das contas públicas, emoldurado nas disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, por ter apresentado déficit financeiro, no exercício em apreço;

CONSIDERANDO, ainda, que o Município de Guajará-Mirim-RO, manteve-se extrapolado em relação às despesas com pessoal, alcançando o percentual de **63,51%** (sessenta e três, vírgula cinquenta e um por cento) da Receita Corrente Líquida ao final do exercício de 2015, contrariando as disposições do art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, bem como, também, descumpriu com a imposição estabelecida pelo art. 23, *caput*, da LC n. 101, de 2000, por não ter retornado o montante das despesas com pessoal, a tempo e modo, ao limite legal de **54%** (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO, por fim, que as irregularidades de desequilíbrio financeiro, extrapolação do percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) para despesas com pessoal, e sua não-recondução aos limites da lei pelo teor da gravidade que traduzem, impõem juízo de reprovabilidade às Contas prestadas;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes**, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da **Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO**.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
**WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA**
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Parecer Prévio PPL-TC 00078/16 referente ao processo 01490/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 3



Proc.: 01042/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PUBLICADO NO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2016 NO SISTEMA DE PUBLICAÇÃO ELETRÔNICO-TCE RO

Nº 1295 DE 19 / 12 / 16

PROCESSO : 01042/16
CATEGORIA : Consulta
SUBCATEGORIA : Consulta
ASSUNTO : Consulta referente ao pagamento retroativo dos subsídios dos vereadores e pagamento de licença prêmio a servidores do legislativo municipal.
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici
INTERESSADO : Gilmar Moura Ferreira – Presidente do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 24ª, de 15 de dezembro de 2016.

CONSULTA. ADMINISTRATIVO. PODER
 LEGISLATIVO DE PRESIDENTE MÉDICI.
 REDUÇÃO DE VALORES DOS SUBSÍDIOS
 VISANDO OBEDECER AO LIMITE
 CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO EM
 EXERCÍCIO SUBSEQUENTE DOS VALORES
 DESCONTADOS. IMPOSSIBILIDADE.
 CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM
 PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.
 VERBA NÃO COMPUTADA PARA FINS DO
 ARTIGO 29-A, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 DE 1988. CARÁTER INDENIZATÓRIO.

1. Tendo a Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal decidido, em comum acordo com os Edis, reduzir seus subsídios visando obedecer ao limite constitucional, não pode haver a restituição, em exercício subsequente, de valores glosados em exercícios anteriores, pois receitas e despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que se materializaram.

2. Havendo previsão legal, é devida a conversão da licença-prêmio em pecúnia, quando não puder ser gozada por interesse da Administração, cujos valores gastos com a indenização não deverão ser computados para fins do limite de 70% previsto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, em razão de ser verbas de natureza indenizatória.

PARECER PÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,
reunido na Sessão Ordinária do dia 15 de dezembro de 2016, na forma do artigo 1º, inciso

Parecer Prévio PPL-TC 00079/16 referente ao processo 01042/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 83 a 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Gilmar Moura Ferreira, Chefe do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Tendo a Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal decidido, em comum acordo com os Edis, reduzir seus subsídios visando obedecer ao limite constitucional, não pode haver a restituição, em exercício subsequente, de valores glosados em exercícios anteriores, pois receitas e despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que se materializaram.

II - Havendo previsão legal, é devida a conversão da licença-prêmio em pecúnia, quando não puder ser gozada por interesse da Administração, cujos valores gastos com a indenização não deverão ser computados para fins do limite de 70% previsto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, em razão de tratar-se de verbas de natureza indenizatória.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro presidente



Proc.: 01361/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

PROCESSO: 01361/16 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste
RESPONSÁVEIS: João Miranda de Almeida - Prefeito Municipal
CPF nº 088.931.178-19
Marcelo Odair Stein - Contador
CPF nº 579.759.142-15
José Vanderlei Marques Ferreira - Controlador Interno
CPF nº 939.719.582-49
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 24, de 15 de dezembro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1313 DE 17 / 1 / 17

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO COM SUPERÁVIT FINANCEIRO. RESULTADOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPRAVITÁRIOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES COM DESPESAS DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. LEGALIDADE. GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE ATENDIDO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 15 de dezembro de 2016, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor **JOÃO MIRANDA DE ALMEIDA**, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advinda de

Parecer Prévio PPL-TC 00080/16 referente ao processo 01361/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

impostos, incluídas as transferências, **cumprindo** com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, **cumprindo** o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo **observou** o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Legislativo Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a **observância** ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal **cumpriu** com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2015, foram elaboradas em consonância com as disposições legais pertinentes; e

RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2015, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Pimenteiras do Oeste, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor **JOÃO MIRANDA DE ALMEIDA**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS** pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Parecer Prévio PPL-TC 00080/16 referente ao processo 01361/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



Proc.: 01514/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

PROCESSO: 01514/16-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Corumbiara
RESPONSÁVEIS: Deocleciano Ferreira Filho - Prefeito Municipal
CPF nº 499.306.212-53
Atevaldo Ferreira Veronez - Contador
CPF nº 351.420.812-34
Eliete Regina Sbalkhierro - Controladora Interna
CPF nº 325.945.002-59
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.
SESSÃO: de 8 de dezembro de 2016.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1313 DE 17/1/17

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. RESULTADOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES COM DESPESAS DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. LEGALIDADE. GESTÃO FISCAL. LIMITES FISCAIS ATENDIDOS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Extraordinária realizada em 8 de dezembro de 2016, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor **DEOCLECIANO FERREIRA FILHO**, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo** com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, **cumprindo** o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

Parecer Prévio PPL-TC 00081/16 referente ao processo 01514/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 2

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

CONSIDERANDO que o Poder Executivo **observou** o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Legislativo Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a **observância** ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal **cumpriu** com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Corumbiara, exercício de 2015, foram elaboradas em consonância com as disposições legais pertinentes; e

RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2015, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Corumbiara, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Corumbiara, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor **DEOCLECIANO FERREIRA FILHO**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS** pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 467

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente em exercício
Mat. 11

Parecer Prévio PPL-TC 00081/16 referente ao processo 01514/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

DECISÃO NORMATIVA Nº 004/TCE-RO-2016

Aprova e autoriza a fixação de interpretação sistemática ao § 2º do art. 33 da Lei Complementar n. 154/1996.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e no art. 3º da Lei Complementar estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 173, III, e 263 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, o direito à ampla defesa (art. 5º, LV);

CONSIDERANDO a disposição contida no Código de Processo Civil, no sentido de que os embargos de declaração interrompem os prazos para interposição dos demais recursos cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização no âmbito desta Corte de Contas com a regra disposta na lei processual civil vigente; e

CONSIDERANDO que outros Tribunais de Contas já adotam a forma de contagem de prazo fixada no Código de Processo Civil.

RESOLVE:

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em interpretação sistemática ao § 2º do artigo 33 da Lei Complementar n. 154/1996, fixa, no âmbito de sua competência e jurisdição, o entendimento de que os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31 da Lei Complementar 154/1996, cujos efeitos retroagem à data da publicação do Acórdão APL-TC 00200/16, proferido no Processo nº 00714/15/TCE-RO, ocorrida em 29.7.2016.

Porto Velho, 1º de setembro de 2016.

[Assinatura]
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIA 10 DE JULHO DE 2016
Nº 1242 DE 28 / 7 / 16**DECISÃO NORMATIVA N. 005/2016/TCE-RO**

Estabelece os prazos prescricionais relativos à pretensão punitiva por infrações sujeitas ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e assevera a imprescritibilidade das pretensões e ações de ressarcimento ao erário por danos decorrentes de irregularidades na gestão do patrimônio público.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, e especialmente no art. 3.º da Lei Complementar estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o art. 173, inciso III, e com o art. 263 e ss. do Regimento Interno; e

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a máxima efetividade ao disposto no art. 37, § 5.º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar os princípios constitucionais da segurança jurídica, da isonomia, da proteção da confiança legítima, da razoável duração do processo e o princípio da prescritibilidade, de um lado, com os princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da indisponibilidade do interesse público e da prestação de contas da administração pública, de outro;

CONSIDERANDO a ausência de previsão legal quanto à prescrição da pretensão punitiva das infrações sujeitas ao controle externo por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a controvérsia jurisprudencial relevante sobre o tema;

RESOLVE:

Art. 1.º A pretensão punitiva dos atos ilícitos sujeitos ao controle externo exercido por este Tribunal de Contas está sujeita à prescrição, após o decurso do prazo de:

I – 05 (cinco) anos, no tocante à aplicação das sanções de:

- a) multa, prevista nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar estadual n. 154, de 26 de julho de 1996;
- b) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar de processos licitatórios promovidos pela Administração Pública estadual e municipal, prevista no art. 43 da Lei Complementar estadual n. 154, de 26 de julho de 1996.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

II – 08 (oito) anos, no tocante à aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública, prevista no art. 57 da Lei Complementar estadual n. 154, de 26 de julho de 1996.

Art. 2.º Os prazos prescricionais previstos no artigo anterior contar-se-ão:

I – se houver obrigação de prestar informações ao Tribunal de Contas, prevista em lei ou ato normativo, acerca da ocorrência de fato ou da prática de ato sujeito a controle externo:

a) a partir da data prevista ou do término do prazo definido em lei ou ato normativo para a obrigatória prestação de informações ao Tribunal de Contas, pelo agente público responsável pelo ato ou fato administrativo, ou pela Administração, em especial nos casos de:

1. Prestação de Contas anual;
2. Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária;
3. Balancete;
4. informações sobre arrecadação do mês, para fins de repartição da receita entre os poderes e órgãos autônomos.

b) a partir da data do efetivo conhecimento pelo Tribunal de Contas da existência do ato ou fato, bem como de seus efeitos, se, em função da discricionariedade do gestor público em seu cometimento, a prestação de informações sobre eles não for previsível, em especial nos casos de:

1. editais de licitação e atos de dispensa e inexigibilidade de licitação;
2. contratos administrativos;
3. convênios;
4. Tomada de Contas Especial instaurada pela autoridade administrativa competente;
5. outros atos que, por disposição normativa, devam ser informados ao Tribunal.

II – se não houver obrigação de prestar informações ao Tribunal de Contas, prevista em lei ou ato normativo, acerca da ocorrência de fato ou da prática de ato sujeito a controle externo:

- a) a partir da publicização do ato ou fato, quando esta se der de modo suficiente, franqueando o potencial conhecimento do Tribunal de Contas sobre sua existência, dentro dos padrões de razoabilidade;
- b) a partir do efetivo conhecimento pelo Tribunal de Contas da existência do ato ou fato, quando sua publicidade não for suficiente, dentro dos padrões de razoabilidade.

Art. 3.º Os prazos prescricionais previstos no art. 1.º desta Decisão Normativa interromper-se-ão uma única vez, com a citação válida dos responsáveis pelos atos ilícitos passíveis de punição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

§ 1.º Interrompido o prazo prescricional, na forma do *caput* deste artigo, a interrupção retroagirá:

I – à data de juntada do primeiro relatório técnico aos autos do procedimento de controle externo deflagrado para apuração das irregularidades puníveis;

II – à data de protocolização da denúncia ou da representação.

§ 2.º Interrompido o prazo prescricional, na forma do *caput* deste artigo, não voltará ele a correr, até o fim do processo de controle externo, com a superveniência de decisão irrecorrível.

Art. 4.º São imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5.º, da Constituição Federal, as pretensões e ações visando ao ressarcimento do erário público por danos decorrentes de atos ilícitos sujeitos ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas.

Art. 5.º Esta Decisão Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos retroativos, ficando vedada a desconstituição de decisões definitivas já prolatadas pelo Tribunal de Contas.

Porto Velho, 15 de setembro de 2016.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente